



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Nicolas Schmidt

**CITAÇÃO POR EDITAL E A REVELIA DO ACUSADO: COMO VEM SE
CONSOLIDANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STM FRENTE À APLICABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CPP SOBRE O ART. 292 DO CPPM NO PROCESSO
PENAL MILITAR**

Florianópolis

2023

Nicolas Schmidt

**CITAÇÃO POR EDITAL E A REVELIA DO ACUSADO: COMO VEM SE
CONSOLIDANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STM FRENTE À APLICABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CPP SOBRE O ART. 292 DO CPPM NO PROCESSO
PENAL MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciência Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro
Coorientador: Esp. Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da biblioteca Universitária da UFSC.

Schmidt, Nicolas

CITAÇÃO POR EDITAL E A REVELIA DO ACUSADO : COMO VEM SE CONSOLIDANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STM FRENTE À APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CPP SOBRE O ART. 292 DO CPPM NO PROCESSO PENAL MILITAR / Nicolas Schmidt ; orientador, Matheus Felipe de Castro, coorientador, Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira, 2023.

95 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo penal militar. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. 4. Citação por edital e acusado revel. 5. Aplicabilidade subsidiária do artigo 366 do CPP sobre o art. 292 do CPPM. I. Castro, Matheus Felipe de. II. Oliveira, Rodrigo Tadeu Pimenta de. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Nicolas Schmidt

Citação por edital e a revelia do acusado: Como vem se consolidando a jurisprudência do STM frente à aplicabilidade subsidiária do art. 366 do CPP sobre o art. 292 do CPPM no processo penal militar

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 06 de julho de 2023.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Prof. Matheus Felipe de Castro,
Dr. Orientador
UFSC

Dábine Caroene Capitania
Esp. Avaliadora
PPGD/UFSC

Victor da Costa Malheiros
Esp. Avaliador
OAB/SC

O presente trabalho é dedicado à minha mulher, família e amigos; em especial ao Vinícius de Souza, um “amigo irmão” que, apesar de ter nos deixado cedo, combateu o bom combate, terminou a corrida e guardou a fé!

AGRADECIMENTOS

Cursar Direito na Universidade Federal do Estado em que nasci e fui criado, a tão bela Santa Catarina, sem sombra de dúvidas foi uma das minhas maiores conquistas. Mas, o êxito em ingressar na renomada UFSC e vivenciar cinco dos melhores anos da minha vida, no curso que sempre almejei, não foi uma jornada que percorri sozinho. Assim, reservo as linhas abaixo para que, de forma singela, seja possível tecer meus sinceros agradecimentos àqueles que, de alguma forma, fizeram parte dessa etapa tão *sui generis* da minha vida.

Primeiramente aos meus pais de sangue Nilton e Margarete, e de consideração, Mauro, por terem acreditado em mim desde sempre, os quais depositaram sua fé no caminho que escolhi trilhar e, de forma amorosa, incentivaram-me a percorrer essa jornada, eu os amo!

Ao meu irmão Nathan, o qual nunca deixou de se importar comigo e sempre manteve vivo o que nossos pais nos ensinaram, a união. À minha cunhada, Daiana, por ser uma ótima pessoa, acompanhando-nos em momentos felizes e tristes. Aos pequenos, Miguel e Nicolly, esta por ser a melhor irmãzinha que eu poderia ter, enchendo-me de orgulho, e aquele por ser fruto do relacionamento entre meu irmão e minha cunhada, os quais trouxeram a este mundo um menino que, além de fazer transbordar de meu peito amor e alegria, acendeu em mim uma paixão incondicional em ser seu padrinho.

Aos meus avós de sangue Nilda, Maurino, Maria e Sebastião; e de consideração, Seba e Djanira, por terem criado filhos que me fizeram tornar-me quem sou hoje, em especial à vózinha “Dona Nilda”, pois, além de ter sido uma das grandes responsáveis por ter me dado “sustância” no dia a dia de trabalho e faculdade, foi e continua sendo uma mulher exemplar, como assim se mostrou quando fez com que seu “velhinho” e meu avô, Maurino, pudesse viver seus últimos momentos repleto de amor e carinho.

Estendo meus agradecimentos também à minha família como um todo; aos amigos que continuam comigo lado a lado até hoje; aos colegas de turma, em especial àqueles eternizados pelo famigerado grupo que fora criado no início do curso, os quais não mediram esforços para, conjuntamente, prestar auxílio mútuo em diversas tarefas que nos eram apresentadas durante a graduação, quem é sabe! Não posso deixar de citar também os (as) amigos (as) que, durante esses últimos cinco anos, compartilharam diversos momentos comigo: Beatriz, Caio, Carolina, Dhiogo, Henrique, Lorenço, Marina, Murilo, Nicole e Pedro.

Ao meu melhor amigo que travou uma luta contra o câncer e infelizmente nos deixou, Vinícius de Souza, mas que pôde viver seus últimos momentos rodeado de pessoas

maravilhosas — inclusive sua fiel companheira e minha grande amiga, Rosalia, que também me apoiou nessa jornada do direito —, tenho saudades de você, meu irmão!

A Jeová Deus por me dar força e discernimento diariamente, principalmente ao longo de toda minha jornada, moldando minha personalidade a ponto de me fazer chegar onde estou hoje e, não só isso, mas quem eu sou hoje.

A todos os doutrinadores que se dedicam no direito penal e processual penal, principalmente àqueles que se debruçam nos assuntos penais e processuais penais militares, os quais produziram obras de grande valia para o presente trabalho, matéria essa tão desconhecida e pouco explorada, infelizmente, nas cadeiras da faculdade.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por ter oportunizado-me labutar no melhor Gabinete que eu poderia ter conhecido, do Advogado de Ofício da Justiça Militar, em defesa das Praças Militares Estaduais, o qual merece um agradecimento especial: agradeço à Bruna Kelly pelo auxílio prestado desde o início, seu esforço para ensinar-me foi essencial; ao Leandro Marques, pela parceria, apoio e confiança que depositou em mim enquanto estive lá, o qual continua sendo um grande amigo e um exemplar assessor jurídico, debruçando-se no trabalho sem medir esforços; e, por fim, ao meu ex-chefe, amigo e coorientador, Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira, advogado que labuta há mais de vinte anos em defesa dos Militares Estaduais Catarinenses, seu empenho é essencial à justiça!

Ao meu professor e orientador, Matheus Felipe de Castro, que confiou na ideia inicialmente proposta e quis fazer parte desse projeto de grande importância para mim. Novamente, ao meu coorientador, Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira, o grande “culpado” do assunto que será tratado no trabalho em tela, eis que confiou a mim a tarefa de, à época em que eu integrava seu Gabinete, pesquisar sobre a presente temática, você é o cara! Também, aos demais membros da banca examinadora, os quais depositaram interesse no presente trabalho: a nobre Dábine Caroene Capitanio, por querer fazer parte desta etapa tão especial em minha vida acadêmica; e Victor da Costa Malheiros, Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB/SC, o qual atendeu de prontidão o convite para compor a banca, TKS!

E por fim, mas não menos importante, agradeço à minha mulher e amiga, Camila Cardoso Ramos, a qual dividiu comigo boa parte dessa jornada, mostrando-se essencial para mim, principalmente nos últimos meses, dando-me o máximo suporte para que eu me debruçasse nos estudos. Nossa parceria e suas qualidades me incentivam diariamente a me esforçar mais e mais pelos meus e nossos sonhos, seu auxílio é primordial. Você é minha escritora preferida, sou seu maior fã, o futuro nos aguarda, eu te amo!

Um povo que não conhece a sua história está condenado a repeti-la. (BURKE,
Edmund, [s.d.]

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade, a partir de uma análise jurisprudencial, mostrar como tem entendido o Superior Tribunal Militar (STM) ao se deparar com processos em que há, no polo passivo da ação penal militar, um acusado que, citado por edital, deixa de comparecer ao processo ou de nomear um defensor de sua escolha, sendo considerado, por conseguinte, revel, como assim preconiza o artigo 412 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). À luz do que dispõe o art. 292 do mesmo *Codex*, nesses casos, o processo seguirá à revelia do acusado, independentemente desse ter tomado conhecimento ou não da acusação que lhe é imputada, aplicando-se tal medida tão somente aos processos de competência da Justiça Militar, pela regra da especialidade. Contrapartida à disposição insculpida no CPPM, o art. 366 do Código de Processo Penal Comum (CPP), o qual possuía em sua redação quase que *ipsis litteris* o disposto no CPPM, ao ser alterado por meio da Lei nº 9.271 de 1996 — após a promulgação Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e do Brasil tornar-se signatário dos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre Direitos Civis e Políticos — trouxe a previsão de que, nesses casos, o processo será suspenso, juntamente com o prazo prescricional. Frente às previsões diversas trazidas por cada Caderno Processual Penal, há muito é levado às instâncias superiores a possibilidade de aplicar-se ou não, de forma subsidiária, a regra geral do art. 366 do CPP sobre a especial do art. 292 do CPPM no âmbito processual penal militar, assim como já ocorre em casos correlatos, mesmo que haja previsão expressa no CPPM sobre determinada matéria. A grande divergência que será abordada no presente trabalho exsurge diante do fato de que, no que concerne ao entendimento atual do STM a respeito da aplicabilidade ou não da norma prevista no CPP sobre a do CPPM, as decisões da Corte nunca são unânimes, entendendo por bem alguns Magistrados ser aplicável o art. 366 do CPP no processo penal militar, de forma contrária àqueles que não veem lacuna ou omissão a ser suprida por parte deste dispositivo previsto no Caderno Processual Penal Comum. Assim, frente ao ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, à CRFB/88, a qual prevê diversos direitos e garantias processuais, além dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos supracitados, far-se-á uma análise minuciosa em cada voto proferido pelos quinze Ministros que labutam no Superior Tribunal Militar brasileiro.

Palavras-chave: Jurisprudência do Superior Tribunal Militar; citação por edital; acusado revel; princípio do contraditório e da ampla defesa; aplicação da regra geral sobre a especial.

ABSTRACT

The present study has the intention, through a jurisprudential analysis, to demonstrate how the Superior Military Court (STM) has interpreted cases where there is a defendant in the military criminal action who, after being cited, fails to appear in court or appoint a defense attorney of their choice, thus being considered in default, as prescribed by article 412 of the Military Criminal Procedure Code (CPPM). In accordance with the article 292 of the same code, in such cases, the process continues in absentia of the accused, regardless of whether they have been informed of the charges against them or not. This measure is exclusively applicable to cases under the Military Justice jurisdiction, based on the principle of specialty. On the other hand, contrasting with the provision in the CPPM, the article 366 of the Common Criminal Procedure Code (CPP), which previously contained almost identical wording to the CPPM, was amended by Law N° 9,271, of 1996. Following the promulgation of the Federative Brazil's Republic Constitution in 1988 (CRFB/88) and Brazil becoming a signatory to the Pact of San José, Costa Rica, and the International Covenant on Civil and Political Rights, the article 366 of the CPP introduced the provision that, in such cases, the process shall be suspended, along with the statute of limitations. Due to the divergent provisions found in each Criminal Procedure Code, the possibility of applying, in a subsidiary manner, the general rule of the article 366 of the CPP to the specific provisions of article 292 of the CPPM in military criminal proceedings has long been brought to higher instances. This occurs even when there is an express provision in the CPPM on a specific matter. The main divergence addressed in this work arises from the fact that, regarding the current understanding of the STM regarding the applicability of the provision in the CPP to the CPPM, the Court's decisions are never unanimous. Some judges believe that article 366 of the CPP should be applied in military criminal proceedings, contrary to those who do not see any gap or omission to be filled by this provision in the Common Criminal Procedure Code. Thus, considering the Brazilian legal system, particularly the CRFB/88, which provides for various procedural rights and guarantees, as well as the aforementioned International Human Rights Treaties, a thorough analysis will be conducted on each vote cast by the fifteen Justices who serve on the Brazilian Superior Military Court.

Keywords: Superior Military Court's Jurisprudence; Edictal Citation; absent defendant; principles of the adversarial and full defense; Application of the general rule to the special.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Ato Institucional
Al.	Alínea
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CCJR	Comissão de Constituição, Justiça e de Redação
CJM	Circunscrição Judiciária Militar
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
Inc.	Inciso
IPM	Inquérito Policial Militar
JM	Justiça Militar
JME	Justiça Militar Estadual
JMU	Justiça Militar da União
Min.	Ministro(a)
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
SF	Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E SUA JURISPRUDÊNCIA FRENTE À FIGURA DO ACUSADO REVEL CITADO POR EDITAL	15
2.1	A DISPARIDADE DO TEXTO INSCULPIDO NO ARTIGO 292 DO CPPM FRENTE À REDAÇÃO DO ART. 366 DO CPP	18
2.1.1	A alteração conferida ao artigo 366 do CPP pela Lei nº 9.271/96	20
2.2	COMO VÊM ENTENDENDO OS MINISTROS DO STM	26
2.2.1	Os pontos e contrapontos em relação à (in)aplicabilidade do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM	26
2.2.1.1	<i>Dos votos pela inaplicabilidade</i>	27
2.2.1.2	<i>Dos votos pela aplicabilidade</i>	44
3	A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE UMA NORMA PREVISTA NO CPP EM DETRIMENTO DA POSITIVADA NO CPPM EM CASOS CORRELATOS	54
3.1	O DESCOMPASSO NORMATIVO DO ART. 302 DO CPPM EM COMPARAÇÃO À PREVISÃO DO ART. 400 DO CPP	54
3.1.1	O precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 127.900)	56
3.1.2	A posição adotada pelo STM em aplicar ou não, de forma subsidiária, o dispositivo do CPP sobre o previsto no CPPM	59
4	O SEGUIMENTO DO PROCESSO À REVELIA DO ACUSADO (CITADO POR EDITAL) SOB A ÓTICA DOS MINISTROS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CPP SOBRE O 292 DO CPPM	64
4.1	UMA BREVE ANÁLISE DA REGRA DA ESPECIALIDADE E A ÍNDOLE PROCESSUAL PENAL MILITAR	65
4.1.1	Divergência de normas entre os Tratados/Convenções que o Brasil é signatário e o CPPM, a solução de conflito realizada por esse <i>Codex</i>	68
4.2	CITAÇÃO FICTA E SUA AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS	69
4.2.1	A incompatibilidade do art. 292 do CPPM frente à CRFB/88	71

4.2.1.1	<i>A afronta ao direito do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, corolários do princípio do due process of law (art. 5º, inciso LIV)</i>	76
4.2.2	De encontro às previsões contidas nos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	78
4.2.3	A possibilidade de um controle difuso de constitucionalidade por parte dos Juízos da Justiça Militar	81
5	CONCLUSÃO	86
	REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

A persecução penal a que um acusado é submetido, seja no âmbito da Justiça Militar ou da Comum, consoante o ordenamento jurídico brasileiro, possui algumas diferenças peculiares, pois naquela será utilizado o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e, nesta, o Código de Processo Penal comum (CPP). Caso àquela Justiça Especializada seja atribuída a competência para processar e julgar o suposto crime militar, nas hipóteses que preenchem os requisitos do artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), o juízo competente será incumbido de utilizar, via de regra, o CPPM e, nos casos omissos, a legislação processual penal comum.

O sujeito que figura no polo passivo de uma ação penal militar pode ser citado, a fim de que tome ciência dessa, de diversas formas, seja por: mandado; precatória; requisição; correio; ou até mesmo por edital — conhecida também por citação ficta —, a qual será o foco do presente trabalho, eis que demasiadas são as discussões no âmbito do Superior Tribunal Militar (STM) acerca de sua validade, principalmente em face das consequências geradas por meio de tal via ao processo penal militar. Isso porque, à luz das disposições contidas nos artigos 412 e 292 do CPPM, o processo seguirá à revelia do acusado que, citado por edital, deixa de comparecer a juízo ou de nomear um defensor de sua escolha, diferente do que dispõe o art. 366 do CPP, o qual suspende o processo juntamente com o prazo prescricional.

Nessa toada, há muito é discutido por estes Magistrados que compõem o STM a respeito da aplicação subsidiária ou não do disposto no CPP sobre a regra especial do CPPM. Assim, além de analisar-se como têm argumentado os quinze Ministros integrantes da Corte quando se veem frente a frente à suspensão ou não da persecução penal militar nas hipóteses em que há um acusado revel, verificar-se-á também os motivos que deram ensejo às redações dissonantes dos artigos 292 do CPPM e 366 do CPP, este que previa quase que *ipsis litteris* a antiga disposição daquele antes da alteração que lhe foi conferida pela Lei nº 9.271 de 1996.

Ainda, será tratado também de casos correlatos que foram levados à apreciação da Superior Corte Castrense e julgados pelos Magistrados que labutam diariamente com o direito penal e processual penal militar nesse Tribunal Especial, no que tange à aplicabilidade ou não da regra geral do CPP sobre a especial do CPPM, mesmo que ausente a omissão deste *Codex*.

Após uma análise pormenorizada do porquê das distintas disposições trazidas nos referidos Cadernos Processuais Penais face àqueles processos com acusados revéis, far-se-á, ao final, uma breve análise dos princípios atrelados ao processo penal e da índole processual penal militar, à luz não só da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), mas também das demais normas internalizadas no ordenamento jurídico pátrio.

2 O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E SUA JURISPRUDÊNCIA FRENTE À FIGURA DO ACUSADO REVEL CITADO POR EDITAL

Em matéria penal e processual militar, tem-se por excelência o Superior Tribunal Militar (STM) como Juízo que detém a maior competência para apreciação específica desses temas, Corte que naturalmente se submete apenas ao Supremo Tribunal Federal (STF).

A composição atual do STM, determinada pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)¹, mais precisamente em seu art. 123², é de quinze Ministros vitalícios, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica (todos da ativa e do posto mais elevado da carreira) e cinco dentre civis. Referente aos Ministros civis, o parágrafo único e seus respectivos incisos do referido dispositivo Constitucional³ dispõem que esses serão: três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

No ano corrente (2023), no que concerne à composição atual do STM, em ordem de antiguidade, tem-se os seguintes Ministros: Dr. José Coêlho Ferreira, atual Vice-Presidente da Corte, nomeado em 30/8/2001 e empossado da vice-presidência em 16/3/2023; Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (empossada em 27/3/2007); Dr. Artur Vidigal de Oliveira (empossado em 11/5/2010); General de Exército Lúcio Mário de Barros Góes (empossado em 5/12/2012); Dr. José Barroso Filho (empossado em 10/4/2014); General de Exército Odilson Sampaio Benzi (empossado em 17/7/2014); Tenente-Brigadeiro do Ar Francisco Joseli Parente Camelo, atual Presidente da Corte, nomeado em 30/4/2015 e empossado da presidência em 16/3/2023; General de Exército Marco Antônio de Farias (empossado em 16/3/2016); Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (empossado em 1/6/2016); Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Vuyk de Aquino (empossado em 27/11/2018); Almirante-de-Esquadra Leonardo Puntel (2/10/2020); Almirante-de-Esquadra Celso Luiz Nazareth (empossado em 2/10/2020); Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Augusto Amaral

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De 05 de outubro de 1988.

² Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

³ Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar

Oliveira (empossado em 19/10/2020); Almirante-de-Esquadra Cláudio Portugal de Viveiros (empossado em 5/8/2021); e, como o Magistrado “mais moderno”, o General de Exército Lourival Carvalho Silva (empossado em 17/8/2022)⁴.

Apesar das legislações atinentes às matérias militares que vigoram no atual plano jurídico terem origem da época caótica que se encontrava o Brasil (1964-1984), a saber, o Código Penal Militar (CPM)⁵ e o Código de Processo Penal Militar (CPPM)⁶, ambos datados de 21 de outubro de 1969, a Justiça Militar (JM) tem origem ainda mais antiga na história da humanidade, sendo essa, inclusive, a Justiça pioneira no Brasil (ROTH, 2003, p. 5).

Com a chegada da família real no País, a JM foi efetivamente criada pelo Alvará de 1º de abril de 1808, baixado por D. João VI, momento em que, mantida a estrutura jurisdicional que já existia, fora criada a segunda instância da Justiça Castrense⁷, a qual permanece até os dias atuais (ROTH, 2003, p. 11). A referida Corte (primogênita no Brasil⁸) que, integralizada antes de qualquer outra no País, teve sua efetivação no Poder Judiciário em 1934, mantida nas Constituições promulgadas posteriormente (1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), tendo sua denominação “Supremo Tribunal Militar” alterada para “Superior Tribunal Militar” pela Constituição de 1946, reservando o título de Supremo ao atual Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (ROTH, 2003, p. 24).

A competência criminal da Justiça Militar, elencada no art. 124 da CRFB/88⁹, importante destacar, traduz-se em processar e julgar delitos militares, e não o delito dos militares (ROTH, 2003, p. 55). Em relação à Justiça Militar da União (JMU), compete-lhe processar e julgar não somente os militares que integram/integravam as fileiras das Forças Armadas e que venham a incorrer em crimes militares, mas também os civis que eventualmente cometam esses delitos, desde que subsumidas as ações nas hipóteses elencadas no art 9º, inciso III e suas alíneas do Código Penal Militar¹⁰; sendo restrita a competência de

⁴ Superior Tribunal Militar. Composição da Corte. Disponível em: [Composição STM](#). Acesso em 14 de maio de 2023.

⁵ BRASIL. Código Penal Militar. Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

⁶ BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

⁷ Castrense equivale ao termo “militar”.

⁸ GODINHO, Gualter. História da Justiça Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1976, p. 11.

⁹ Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

¹⁰ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
 c) contra militar em formação, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

processar e julgar exclusivamente os militares estaduais (integrantes da polícia militar e do corpo de bombeiros militar) tão somente a Justiça Militar Estadual (JME), conforme preconiza o art. 125, § 4º, da CRFB/88¹¹.

Assim, a fixação da competência da JMU adota o critério *ratione materiae*, diferente da JME que, além desse, necessita também do critério *ratione personae*, a qual diz respeito à qualidade dos militares estaduais (FERNANDES, 2002, p. 149).

No tocante às decisões da Superior Corte Militar, essas acabam “respingando” nos demais tribunais competentes para processar e julgar crimes militares, seja nas Justiças Militares Estaduais, as quais englobam os Tribunais de Justiça Militar — presentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo —, e logicamente, com maior ênfase, nas Varas e Auditorias Militares existentes nos demais Estados da Federação no âmbito da Justiça Militar da União, a qual engloba, além do próprio STM, as Auditorias Militares das respectivas Circunscrições Judiciárias Militares (CJM). Isso porque, acerca do entendimento do STM adotado em certas matérias atinentes ao direito penal e processual penal militar, por advir de um Tribunal tão especializado, acaba sendo adotado de forma incólume pelos demais juízos militares.

Um de seus entendimentos que ainda possui, de certa maneira, divergência na aplicação, diz respeito ao caminho que é seguido pelos magistrados que se veem frente a um acusado (no âmbito processual penal castrense) considerado revel, nos termos do art. 412 do CPPM¹², pois questionados em aplicar ou não, o disposto no art. 292 do CPPM¹³ — o qual traz a previsão de que, sendo o acusado citado por edital e não comparecendo ao processo (ou não constituindo defensor), será processado e julgado à sua revelia —, ao revés do disposto no art. 366¹⁴ do Código de Processo Penal (CPP)¹⁵, o qual suspende o processo e o prazo prescricional nessas situações.

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

¹¹ § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

¹² Art. 412. Será considerado revel o acusado que, estando sôlto e tendo sido regularmente citado, não atender ao chamado judicial para o início da instrução criminal, ou que, sem justa causa, se previamente cientificado, deixar de comparecer a ato do processo em que sua presença seja indispensável.

¹³ Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

¹⁴ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

¹⁵ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Assim, levantada a temática quanto à aplicabilidade subsidiária ou não do dispositivo legal insculpido no CPP sobre o do *Codex* Processual Penal Militar, mostra-se curial uma análise da jurisprudência do STM a respeito de como vem se consolidando o entendimento dessa Corte frente à matéria em comento. Isso porque, como será visto minuciosamente, há vozes dissonantes no Judiciário brasileiro que, por um lado, entendem ser aplicável o art. 366 do CPP no lugar do 292 do CPPM para a manutenção das garantias constitucionais, além de não verem afronta à regra da especialidade que guarda íntima relação com o processo penal militar; e, em contrapartida, outros entendem ser inaplicável, à Justiça Castrense, o disposto no Caderno Processual Penal comum quando ausente omissão sobre a matéria no CPPM.

Dessa forma, antes de adentrar-se à jurisprudência do STM sobre a matéria e às demais temáticas pertinentes ao tema em tela, é imprescindível perpassar pelas diferenças inerentes insculpidas nos dispositivos legais supracitados, o que far-se-á abaixo.

2.1 A DISPARIDADE DO TEXTO INSCULPIDO NO ARTIGO 292 DO CPPM FRENTE À REDAÇÃO DO ART. 366 DO CPP

À luz dos Cadernos Processuais Penais, quando se trata de citação de um acusado processado no âmbito processual penal, diversas são as formas para que esse seja citado da acusação que lhe é imputada, utilizando-se, como *ultima ratio*, a via editalícia (citação por edital), conhecida também por “citação ficta”, modalidade prevista tanto no Código de Processo Penal comum¹⁶ quanto no Código de Processo Penal Militar¹⁷.

Vale ressaltar que, assim como é trazido pelo art. 363 do CPP¹⁸, também é preconizado pelo art. 35 do CPPM¹⁹ que o processo terá completa e efetiva formação somente quando for realizada a citação do acusado, causando nulidade processual, inclusive, a ausência desse chamamento ao processo, como preveem os arts. 500, inc. III, alínea “c”, do

¹⁶ Art. 363. (...) § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

¹⁷ Art. 277. A citação far-se-á por oficial de justiça: (...)

V — por edital:

- a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;
- b) quando estiver asilado em lugar que goze de extraterritorialidade de país estrangeiro;
- c) quando não fôr encontrado;
- d) quando estiver em lugar incerto ou não sabido;
- e) quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

¹⁸ Art 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

¹⁹ Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecurável, quer resolva o mérito, quer não.

CPPM²⁰ e o 564, inc. III, al. “e”, do CPP²¹. Isso pois, na ausência de citação, não haverá validade na relação jurídico-processual, por ser um pressuposto de validade de instância (RANGEL, 2023, p. 587), seja no processo penal comum ou no militar, devendo, por regra, ser feita pessoalmente (OLIVEIRA, 2017, p. 275), como assim já decidiu a Suprema Corte brasileira ao julgar o *Habeas Corpus* (HC) n° 98.184²².

Cabe destacar a importância da citação, ato de comunicação que chama o acusado ao processo, para dar-lhe ciência da acusação que lhe é imputada, a fim de que possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais possuem previsão constitucional no art. 5º, inc. LV da CRFB/88²³. Tais direitos são corolários do devido processo legal, também previsto constitucionalmente no mesmo artigo, mais precisamente em seu inciso LIV²⁴, o qual guarda íntima relação com a citação do acusado, eis que dá início à relação processual, efetivando-a por completo (DALABRIDA, 2006, p. 143).

Desponta, assim, imprescindibilidade quanto à citação do acusado no processo penal, pois sua falta, diferente da simples irregularidade, é causa de nulidade absoluta, a qual sequer necessita de comprovação de efetivo prejuízo à defesa (DALABRIDA, 2006, p. 144).

Contrapartida às mesmas disposições entre os dispositivos legais acerca da possibilidade do acusado ser citado por edital, além da possibilidade de haver nulidade nos casos em que não houve a citação do sujeito, os Cadernos Processuais Penais possuem disposições distintas quanto à solução dada quando o acusado, citado por edital, deixa de comparecer ao processo ou de nomear um defensor de sua escolha.

Tal disparidade mostra-se presente diante do fato de que, em relação ao art. 292 do CPPM, esse aduz que o processo seguirá à revelia do acusado considerado revel que, citado (de qualquer forma), intimado ou notificado para atos processuais, deixa de comparecer ao processo injustificadamente. Contrapartida disso, o art. 366 do CPP traz a previsão de que, em relação ao mesmo acusado, havendo sua ausência de comparecimento ao processo ou de nomeação de um defensor, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos.

²⁰ Art. 500. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...)

III — por preterição das fórmulas ou termos seguintes: (...)

c) a citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório, quando presente;

²¹ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: (...)

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

²² Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC n° 98.184. Relator: Ayres Britto. Data de julgamento: 31/5/2011, data de publicação: 4/10/2011.

²³ Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²⁴ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Vale apontar que, em relação à previsão contida no art. 366 do CPP, essa nem sempre tratou dessa forma no tocante à solução dada àquele processo em que figura, no polo passivo da ação, um acusado considerado revel desde sua citação. Pelo contrário disso, o dispositivo mencionado trazia o oposto de sua atual redação, pois, ao invés de haver suspensão do processo, esse seguia à revelia do acusado²⁵, assim como predispõe o art. 292 do CPPM.

No ano de 1996, por meio do Projeto de Lei (PL) n° 4.897/95²⁶, foi sancionada a Lei n° 9.271/96²⁷, a qual alterou algumas disposições contidas no Código de Processo Penal comum (mas não no CPPM), alterando a redação do antigo art. 366 do CPP, o qual trazia em seu corpo quase que *ipsis litteris* a disposição contida atualmente no art. 292 do CPPM.

Dito isso, far-se-á uma análise minuciosa dos motivos que deram ensejo ao referido PL que deu à redação do art. 366 do CPP uma nova previsão, a qual vai em sentido oposto àquela disposição contida no art. 292 do CPPM que trata da mesma matéria.

2.1.1 A alteração conferida ao artigo 366 do CPP pela Lei n° 9.271/96

Como fora supracitado, a atual redação do art. 366 do CPP advém do Projeto de Lei n° 4.897/95 (Mensagem n° 1.269/94 do Poder Executivo) que, após sua devida aprovação, deu origem à Lei n° 9.271/96. O referido PL propôs alterar a antiga disposição contida no artigo supracitado, e tão somente esse, mesmo que sua previsão, à época, era quase que em sua literalidade a mesma redação do dispositivo insculpido no CPPM.

Antes de trazer as motivações que deram ensejo ao PL supracitado, é necessário trazer a lume o contexto do ordenamento jurídico brasileiro que vigorava à época em que fora decretado o Código de Processo Penal de 1941, o qual serviu de base para as disposições contidas no Código de Processo Penal Militar de 1969.

Uma vez que, por ser pretérito à CRFB/88, o Código de Processo Penal acaba abarcando algumas disposições que não foram recepcionadas (ao menos não por completo) pela Magna Carta de 1988, exurgindo uma necessidade maior de atenção por parte do magistrado, principalmente quando esse irá aplicar ao caso concreto aquelas leis previstas no referido Caderno Processual. Isso pois, no que concerne ao fenômeno jurídico de uma nova

²⁵ A antiga redação do art. 366 do CPP previa que “O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.”

²⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n° 4.987/1995. Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: [Projeto de Lei n° 4.897/95](#). Acesso em 25 de abril de 2023.

²⁷ BRASIL. Lei n° 9.271, de 17 de abril de 1996. Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

ordem constitucional promulgada, a figura que melhor explica tal acontecimento é a “recepção”, eis que há, no novo ordenamento jurídico, uma receptividade de uma boa parte daquelas normas pretéritas, entendendo como recebidas todas que não sejam ab-rogadas pelo novo ordenamento jurídico (BOBBIO, 1999, p. 177). Dessa forma, cabe ao magistrado, diante das normas pretéritas à nova ordem constitucional, analisar o que foi recepcionado ou não.

O Código de Processo Penal atual, decretado em 1941 sob égide de um regime que estava contaminado (eis que utilizou como fonte a legislação processual aplicada durante o regime fascista italiano), acabou tendo por consequência diversas de suas disposições indo de encontro à Carta Cidadã promulgada 1988, trazendo ao operador do direito a tarefa de manejar os instrumentos previstos no CPP para que se aproxime ao máximo das garantias previstas na CRFB/88, fazendo uma releitura do *Codex* à luz dos princípios e regras contidos na Constituição vigente (DALABRIDA, 2006, p. 13).

Com o fito de que se buscasse coerência frente ao momento histórico e ideologia que predominava à época em que fora decretado o atual CPP, há de se ressaltar a busca que se teve em trazer a esse Caderno Processual disposições que se mostrassem consonantes ao regime da época, pois buscou-se que as garantias constitucionais ficassem em um plano inferior, em contrapartida ao que deveria ser o CPP (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003, p. 3-4).

Com relação às alterações trazidas ao atual Código de Processo Penal, esse sofreu diversas desde 1942 para cá, haja vista suas fontes e o período em que fora decretado, conforme supramencionado, eis que, com o advento de uma nova Constituição, tal Código deve ser reinterpretado de acordo com o processo penal garantista erigido na Carta Cidadã de 1988, a qual preza a liberdade como salvaguarda essencial, além dos outros princípios que limitam a atuação do Estado (FERNANDES, 2006, p. 26 e 131).

Nessa mesma toada, em relação à antiga disposição contida no art. 366 do CPP, ao acusado revel era nomeado um defensor desconhecido do acusado e o processo seguia até o final à revelia daquele, havendo um “simulacro” de defesa, contrapartida à atualidade (ao menos na Justiça Comum), pois com a nova redação do referido dispositivo há a suspensão do processo nesses casos (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003, p. 137-138).

Vale ressaltar que, quando o processo seguia à revelia do acusado, antes da devida alteração feita à redação do art. 366 do CPP, as condenações que ocorriam em face dos acusados revéis, além de vazias, sequer possuíam legitimidade constitucional, pois a afronta à ampla e ao contraditório era patente (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003, p. 139).

A alteração conferida à redação do art. 366 há muito já era reivindicada, a fim de que o acusado não fosse processado até o final e eventualmente condenado após ter sido citado

fictamente, para que não mais houvesse erros judiciários, em vista da ausência de defesa efetiva nesses casos, pois não era consagrado, em sua plenitude, o direito ao contraditório e à ampla defesa, já que um defensor, sequer conhecido pelo acusado, seria incumbido de defendê-lo (NUCCI, 2023, p. 759).

Nesse diapasão, como elucida Guilherme de Souza Nucci (2023, p.759), a modificação conferida ao dispositivo ora em comento teve a finalidade de garantir ao acusado no processo penal a plenitude de ampla defesa e do contraditório, pois, citado de um processo de maneira ficta, a chance do sujeito sequer tomar ciência de que está sendo acusado é altíssima, razão pela qual sequer se defenderá, devendo-se, então, suspender o processo.

A problemática de um processo penal sem a presença do acusado, ou sua própria desinformação acerca da ação instaurada, vem desde os anos iniciais de descobrimento do Brasil, período em que os processos tinham início por singelas deduções feitas ao juízo, momento no qual sequer havia a efetiva participação do acusado ao deslinde processual, realizando-se, muitos dos atos, sem a garantia ao contraditório e à ampla defesa, pois o sujeito sequer tomava conhecimento da acusação que era-lhe imputada (FERNANDES, 2006, p. 25).

Em razão do contexto histórico em que fora decretado o CPP de 1941 e seus diversos dispositivos afrontosos às previsões constitucionais hoje garantidas, umas das alterações conferidas ao referido Código diz respeito ao PL n° 4.897/95 (Mensagem n° 1.269/94 do Poder Executivo) que tinha como assunto a alteração dos artigos 366 a 370 do referido *Codex*.

O respectivo PL, elaborado com as devidas motivações pelo Ministério da Justiça, encaminhado por meio da Mensagem n° 1.269/94 de lavra do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República à época), deveria ser (e foi) submetido à apreciação do Congresso Nacional para eventual decretação e posterior sanção, fosse o caso. À época, enviou-se à Câmara dos Deputados para que a “Comissão de Constituição, Justiça e de Redação” (CCJR) analisasse a proposta de alteração dos dispositivos mencionados.

Com relação aos motivos trazidos por meio da referida Mensagem do Poder Executivo, o Ministro de Estado da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, através dos "Motivos do Ministério da Justiça n° 607, de 27 de dezembro de 1994", quando levou à apreciação do então Presidente da República o porquê das alterações que deveriam ser feitas nos respectivos artigos previstos no CPP por meio do PL n° 4.897/95, apresentou, *in verbis*:

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que confere nova redação aos artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Código de Processo Penal (Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941).

2. A proposta integra um elenco de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe maior celeridade, racionalidade e eficácia, o que também trará reflexos na redução da impunidade. O seu texto tem por base os estudos realizados por Comissão constituída por este Ministério (Portaria n° 346/MJ, de 16 de setembro de 1993), ao qual devem ser acrescentadas outras sugestões, emanadas dos diversos segmentos profissionais envolvidos com o processo penal.
3. As alterações suscitadas incidem na citação do acusado e na intimação das partes.
4. Em relação à citação por edital, artigo 366, cogita-se da suspensão do processo e do próprio curso da prescrição para a hipótese do não comparecimento do acusado. Tal hipótese, sem dúvida, leva à incerteza quanto ao conhecimento, pelo acusado, da acusação a ele imputada, o que pode motivar a alegação, posterior, de cerceamento de defesa. Com efeito, os princípios da ampla defesa e do contraditório, adotados no ordenamento jurídico brasileiro, e a previsão da Constituição Federal de que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LVI) conferem o respaldo legal à nova pretensão do artigo 366, ainda mais quando a ela se acrescenta (parágrafo 1º) a autorização para que se produzam, antecipadamente, as provas, consideradas de maior urgência.
5. No entanto, a configuração da revelia do acusado após o seu comparecimento inicial não pode servir de obstáculo ao prosseguimento da instrução criminal (artigo 367).
6. Já as alterações ao artigo 370, com o acréscimo de novos parágrafos, buscam institucionalizar e aperfeiçoar mecanismos atinentes à intimação no processo penal, já aprovados na jurisprudência. Alguns desses mecanismos já foram experimentados, com êxito, na organização judiciária do Estado de São Paulo.
7. É possível afirmar que há uma unanimidade nacional em torno da necessidade de se reformar a prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe a necessária celeridade e racionalidade, o que também significará a redução da impunidade. Em consequência, caso o Projeto sugerido seja acatado, há especial interesse deste Ministério em sua rápida aprovação. Permito-me, assim, sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na sua tramitação.²⁸

Frente às argumentações elucidadas pelo então Ministro de Estado da Justiça, cabe destacar que, no que diz respeito ao embasamento para essas, foi realizado um estudo pormenorizado pela Comissão constituída pelo Ministério da Justiça (Portaria n° 346/MJ, de 16 de setembro de 1993) a respeito das medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional penal, a fim de que fosse proporcionada maior celeridade, racionalidade e eficácia, trazendo reflexos, inclusive, à redução da impunidade. Também, atinente à matéria trazida no art. 366 do CPP, ressalta o fato de que era cogitada a suspensão do processo diante do não comparecimento do acusado após sua citação por edital, em vista do desconhecimento do sujeito frente à acusação lhe imputada, conferindo, ainda, respaldo legal à nova pretensão textual do dispositivo à luz do contraditório e da ampla defesa previstos na CRFB/88.

²⁸ Disponível em: [Projeto de Lei n° 4.897/95](#), p. 18-19.

Nesse norte, em 7 de junho de 1995, houve a primeira manifestação por parte da Câmara dos Deputados, através das palavras do então Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, o qual, em resposta à mensagem de proposta do Executivo, aduziu que:

Pela Mensagem nº 1.269/94 - Projeto de Lei nº 4.897, de 1995 - , propõe o Poder Executivo a alteração dos artigos 366 a 370, do Código de Processo Penal, pertinentes à citação dos acusados e intimação das partes, de forma a dar-lhes maior celeridade, racionalidade e eficácia, com evidentes reflexos na redução da impunidade.

Pelas modificações preconizadas no projeto, suspender-se-ão tanto o processo quanto o curso da prescrição, na hipótese de não comparecimento do acusado citado por edital. A ausência, no caso, pode levar o acusado à incerteza quanto aos exatos termos da acusação, com previsível alegação posterior de cerceamento de defesa.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório justificam essa nova pretensão do art. 366, principalmente porque a ela se acrescenta a autorização do respectivo parágrafo 1º, referente à antecipada produção de provas consideradas urgentes. Contudo, a revelia do acusado, posterior ao seu comparecimento inicial, não impedirá, nos termos do art. 367, o prosseguimento da instrução criminal.

As modificações do art. 370 aperfeiçoam os mecanismos de intimação, já acolhidos na jurisprudência, e postos em prática na organização judiciária de São Paulo.

O Projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito é necessário registrar que o projeto contém disposições eficazes para acelerar a prestação jurisdicional, sem risco de prejuízo à ampla defesa e à regularidade do contraditório.

Por essas razões nosso parecer é pela aprovação do projeto.²⁹

Conforme é visto nas ponderações trazidas pelo então Relator frente à Mensagem nº 1.269/64, em vista do intuito de dar mais eficácia, celeridade, redução da impunidade, etc., exsurge em tal proposta o fato de que, haver seguimento processual à revelia do acusado pode levar, a esse, incerteza quanto aos termos da exordial acusatória, cerceando-lhe o direito de defesa. Também ressalta o fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa acabam por justificar a alteração conferida ao art. 366 do CPP, exurgindo constitucionalidade no Projeto de Lei pois traz eficácia à marcha processual, haja vista que não haverá prejuízo a esses direitos, não havendo outro caminho senão pela aprovação do referido PL.

No dia 24 de agosto do mesmo ano (1995) houve o parecer da CCJR em relação ao PL nº 4.897/95, sendo que, em reunião ordinária, sob a presidência do Deputado Roberto Magalhães, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido PL, nos termos do parecer do Relator (trazido acima)³⁰.

²⁹ *Idem*, p. 21.

³⁰ *Idem*, p. 22.

Após a aprovação do Projeto de Lei pela CCJR, esse foi encaminhado ao Senado Federal em 16 de janeiro de 1996, e então, no dia 12 de abril do mesmo ano, por meio do Ofício nº 525, foi comunicado ao Presidente da República à época (Fernando Henrique Cardoso), por força do art. 66 da CRFB/88³¹, que o referido PL foi aprovado sem alterações pelo SF³², sendo por fim sancionado em 17 de abril de 1996 e publicado no dia seguinte no Diário Oficial³³, trazendo as respectivas mudanças no art. 366 do CPP e demais dispositivos, tendo como período de *vacatio legis* sessenta dias após a data de publicação.

Ainda, sobre a possibilidade de produção antecipada de provas que prevê o art. 366 do CPP, essa deve ser realizada apenas quando imprescindível, a exemplo daqueles casos em que há risco em ser a prova produzida de forma tardia, as quais são consideradas urgentes pelo juiz, devendo ainda, como assim Sumulou entendimento o Superior Tribunal de Justiça³⁴, ser tal decisão concretamente fundamentada, nestes termos: “*A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*”

No que diz respeito ao prazo prescricional, o qual ficará suspenso juntamente com o processo, por não haver previsão expressa no art. 366 do CPP sobre o lapso temporal da suspensão e, para não tornar-se mais uma hipótese de imprescritibilidade, de igual modo, após seguidas discussões nos Tribunais a respeito, editou o STJ a Súmula nº 415³⁵, a qual aduz que “*O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.*”

Assim, procedendo-se a citação do acusado por edital, além do processo ser suspenso, suspender-se-á também o lapso prescricional pelo período de tempo correspondente ao da prescrição da pena em abstrato, verificando a máxima cominada ao tipo, à luz do art. 109 do Código Penal³⁶ ou do art. 125 do CPM³⁷. Decorrido o período, voltará a correr a prescrição, ou seja: primeiro suspende-se o processo e a prescrição, voltando a correr esta última após o lapso temporal, mantendo-se aquele suspenso até a efetiva citação do acusado.

Por fim, destaca-se que, conforme se vê das elucidações acima, em momento algum, no respectivo PL, fez-se menção ao Código de Processo Penal Militar, tampouco motivos do

³¹ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

³² *Idem*, p. 42.

³³ BRASIL. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de abril de 1996. Disponível em: [Diário Oficial de 18 de abril de 1996](#). Acesso em 04 de maio de 2023.

³⁴ Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção, Súmula 455. Data de julgamento: 25/8/2010.

³⁵ Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção, Súmula 415. Data de julgamento: 9/12/2009.

³⁶ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

³⁷ Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

porquê esse manter-se incólume em relação à disposição contida em seu art. 292, mesmo que esse dispositivo previa, à época, quase que idêntica redação da antiga disposição contida no art 366 do CPP, qual seja a de dar seguimento ao processo à revelia do acusado que, citado por edital, não atendeu o chamado judicial ou não nomeou defensor de sua escolha.

2.2 COMO VÊM ENTENDENDO OS MINISTROS DO STM

O presente tópico e os subtópicos seguintes, consubstanciam um dos pontos-chave do presente trabalho, eis que dizem respeito à jurisprudência que vem se consolidando com os julgados do Superior Tribunal Militar. Por conseguinte, se buscará, a partir dos mais recentes Acórdãos do STM, trazer à tona como têm se manifestado cada Ministro que labuta diariamente nessa Corte Especializada.

Assim, cada voto proferido pelos Magistrados será esmiuçado de forma que se possa extrair todos os argumentos trazidos nos diversos julgados dessa Corte, tanto aqueles que votam contrariamente à aplicação subsidiária do art. 366 do CPP sobre o art. 292 do CPPM, quanto os que entendem ser plenamente aplicável tal dispositivo de forma subsidiária à JM.

Como trazido no início do presente trabalho, o Tribunal Pleno do Superior Tribunal Militar é composto, como preconiza o art. 123 da CRFB/88, por quinze Ministros, os quais, atinente à matéria ora em comento, terão seus votos (acompanhados dos respectivos raciocínios) trazidos no ponto seguinte, com exceção dos Ministros “Almirante-de-Esquadra Cláudio Portugal de Viveiros” e “General de Exército Lourival Carvalho Silva”, pelo fato de que, empossados há menos de dois anos no STM, não tiveram oportunidade, ainda, de terem seus argumentos transcritos em qualquer Acórdão que trata da matéria em tela. Ressalta-se que ambos Ministros citados apenas seguiram os termos do voto de algum de seus Pares em aplicar ou não, sobre o art. 292 do CPPM, o art. 366 do CPP.

2.2.1 Os pontos e contrapontos em relação à (in)aplicabilidade do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM

Apesar do Superior Tribunal Militar possuir um entendimento reiterado a respeito de aplicar ou não a norma prevista no CPP (art. 366) sobre o dispositivo do CPPM (art. 292), será visto que, em que pese o entendimento majoritário assentado pela Corte, há votos de Ministros que divergem do posicionamento da ampla maioria, trazendo ponderações

plausíveis que corroboram com a solução de que, no ponto de vista desses Magistrados, deveria ser adotada pelos seus Pares posição distinta.

Desse modo, passar-se-á agora, com base nas decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do STM, à análise minuciosa dos votos proferidos pelos Ministros da Superior Corte Militar brasileira em relação à suspensão ou não do processo quando se figura no polo passivo da ação um acusado que, citado por edital, não atendeu o chamado judicial.

2.2.1.1 *Dos votos pela inaplicabilidade*

Dando início à análise dos votos proferidos pelos Ministros do STM nos Acórdãos advindos dessa Corte, começando por aqueles em que a tese é no sentido de não ser aplicável, no processo penal militar, o art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, traz-se à tona os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000664-84.2021.7.00.0000³⁸, julgado em 28 de abril de 2022, tendo como Relator o Ministro José Barroso Filho, sob presidência do ex-Presidente do STM, Min. General de Exército Luís Carlos Gomes Mattos, ressaltando-se desde já que esse Min. presidiu a Corte de 17 de março de 2021 a 28 de julho de 2022.

Em relação à decisão proferida pela Corte no referido julgado, por maioria, nos termos do voto do Relator, restou decidido não ser aplicável sobre o art. 292 do CPPM o disposto no art. 366 do CPP. Assim, traz-se à tona, atinente à matéria da suspensão ou não do processo com um acusado revel, os termos do voto do Relator, *in verbis*:

1. PRELIMINAR

Aplicação do art. 366 do CPP - ausência de citação válida, suspensão do feito e da contagem do prazo prescricional.

No tocante ao primeiro pleito defensivo, esse não merece ser acolhido.

O tema é recorrente e sedimentado nesta Corte quanto à inaplicabilidade da regra contida no art. 366 do CPP, no âmbito desta Justiça Especializada.

A um, porque a matéria se encontra prevista no Código de Processo Penal Militar (art. 277 e seguintes), o qual traz em suas hipóteses a realização da citação por edital quando o Acusado estiver em local incerto e não sabido, após reiteradas tentativas em localizá-lo.

No caso, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça certificando as inúmeras tentativas em localizar o Acusado para fins de sua citação, sendo infrutíferas.

A dois, a revelia do Acusado foi decretada após a sua citação por edital, sem que comparecesse, sem motivo justificado, e encontra-se prevista no art. 292 do CPPM.

A revelia do Acusado não obsta a tramitação do feito, devendo ser assistido por defesa técnica, em reverência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

³⁸ Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000664-84.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) José Barroso Filho. Data de julgamento: 28/4/2022, data de publicação: 13/5/2022.

Há o registro no e-Proc da efetiva atuação da Defensoria Pública da União em todos os atos processuais, no âmbito da APM nº 70000415-44.2019.7.02.0002. Em nenhum momento foram inobservados os princípios constitucionais já mencionados.

A três, a aplicação subsidiária de uma norma processual penal comum ocorre quando houver omissão da matéria no CPPM e inexistir prejuízo à índole do processo penal militar.

Nesse caso, a matéria está devidamente regulamentada no CPPM, de forma diversa daquela do CPP, e encontra-se em plena vigência, por estar em conformidade com os preceitos basilares da Justiça Militar da União e por estar recepcionada pela Lei Maior.

O prosseguimento do feito à revelia do acusado citado por edital, nos termos do art. 277, inciso V, do CPPM, atende ao previsto no art. 292 do mesmo *códex*, que dispõe: O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Por sua vez, o art. 366 do CPP comum estabelece que: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

No caso de a Corte passar a adotar o preceito do art. 366 do CPP comum, isto é, sustar o processo e o lapso prescricional, entende-se, na hipótese sub *examen*, que estando o acusado em destino ignorado, passa-se a citação editalícia, conforme o previsto em ambos os diplomas penais.

Assim, segundo o CPP, caso o acusado não apresente resposta escrita à acusação, isto é, deixe de comparecer ao fórum, no prazo do edital, para ter ciência da acusação, e não constitua defensor, opera-se a inatividade processual ficta, passando o acusado à situação de não encontrado, nos termos do art. 366, suspendendo-se o processo e a prescrição.

Compulsando as aludidas disposições legais, depreende-se que, diferentemente do processo penal militar, a norma penal comum concilia, em um único dispositivo, preceito de direito processual mais benéfico- suspensão do processo - com regra de direito penal mais gravosa- suspensão da prescrição - com os efeitos daí decorrentes.

Logo, inúmeras são as críticas ao sistema binário adotado no CPP pelo legislador - suspensão do processo e da prescrição - voltadas, principalmente, para a suspensão do lapso prescricional sem que haja um limite temporal para tal.

Críticas se apresentam, tais como a de que: "a ausência de limite temporal impeça que a prescrição atue como um limite ao exercício do poder na qualidade de um verdadeiro direito programado e necessário ao esquecimento".

O réu denunciado por um crime poderá responder por um período prescricional muito superior. Argumentam ser absurdo reabrir um processo após 30 ou 40 anos da ocorrência do fato. Como será conservada a prova testemunhal? Estar-se-ia, assim, violando o direito constitucional do cidadão de ser julgado em prazo razoável, consoante o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB.

Por outro lado, ante ao argumento de que o legislador comum teria criado uma nova espécie de crime imprescritível ao arripio das enumeradas na Carta Magna (art. 5º, incisos XLII e XLIV), o STF afirmou a constitucionalidade da suspensão da prescrição por prazo indeterminado, entendendo que ela não se confunde com a imprescritibilidade, na medida em que apenas condiciona a evento futuro e incerto.

Dentre as posições teóricas que buscam estabelecer um limite temporal para a suspensão da prescrição, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fique suspensa pelo prazo máximo cominado ao tipo penal em abstrato para, só então, começar a fluir normalmente, caso perdure a situação de revel. Tal tese, que teve origem no Projeto 4.207/2001 de reforma do CPP, foi vetada quando da promulgação da Lei 11.719/2008.

Como se observa, a solução para a questão se reveste de relativa complexidade; contudo, no exercício da prestação jurisdicional castrense, é possível passar ao largo de tais discussões, quando se aplica tão somente as disposições contidas na norma penal militar à hipótese de prosseguimento do feito de réu declarado revel citado por edital.

A suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, conflita com a disposição contida no art. 1º do CPPM, pois estabelece o aludido dispositivo que o rito processual penal militar é regido por normas próprias.

Embora, em sentido estrito, o art. 3º, alínea e, admita a interpretação analógica do CPPM, o mesmo dispositivo deixa claro que tal interpretação possa ocorrer tão somente quando o *Códex* castrense for omissivo a respeito de determinada questão; contudo, não é o que ocorre no presente feito, já que o CPPM prevê o procedimento a ser adotado no caso de revelia.

Destarte, tendo se configurado o esgotamento das medidas legais disponíveis para a localização do Acusado, a legislação processual penal castrense estabelece a decretação da revelia sem prejuízo do prosseguimento do processo e do lapso prescricional, nos termos do art. 412 e seguintes.

Trata-se, inclusive, de matéria examinada em Decisão desta e. Corte, quando considerou inviável a aplicação do art. 366 do CPP à Justiça Militar da União, por carecer de amparo legal (Habeas Corpus nº 2007.01.034300-8/MG, Rel. Min. Gen. Ex. Sergio Ernesto Alves Conforto, j. em 6 de março de 2007).

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo de aplicação subsidiária do art. 366 do CPP, no âmbito da Justiça Militar da União, por falta de amparo legal.

Conforme se vê, nas ponderações feitas pelo Min. Relator, é trazido à tona o fato de que não se mostra aplicável o disposto no art. 366 à Justiça Especializada em razão de haver previsão legal específica que trata do assunto, ou seja, não há omissão no Caderno Processual Penal Castrense, pelo contrário, mesmo o CPPM tratando de maneira diversa do CPP, tal *Codex* está em conformidade, segundo o Ministro, com os preceitos brasileiros da Justiça Militar da União e em plena compatibilidade para com a Lei Maior de 1988, aplicando, em vista da citação por edital realizada com a certidão juntada nos autos, o art. 292 do CPPM.

Ainda, aduz que a revelia do acusado não obsta a instrução do feito, devendo existir defesa técnica para que não seja o direito ao contraditório e à ampla defesa ignorados, entendendo ser alcançada com a simples atuação, nesse caso, da Defensoria Pública da União (DPU), não exurgindo qualquer prejuízo aos princípios constitucionais citados.

Argumenta ainda que, acerca da redação do art. 366 do CPP, essa possui natureza híbrida, tratando de direito processual (suspensão do processo) tão bem como de direito material (suspensão da prescrição), causando demasiadas discussões acerca de ser ou não mais favorável ao acusado a aplicação de tal norma sobre o art. 292 do CPPM. Na mesma toada, levanta o fato de que, em relação ao tempo de suspensão do processo, tem-se diversas posições e entendimentos, uns aduzindo que a prescrição fique suspensa pelo prazo máximo cominado ao tipo penal em abstrato para só então começar a fluir normalmente; outros

entendendo pela constitucionalidade da suspensão da prescrição por prazo indeterminado, eis que não se confunde com a imprescritibilidade, havendo apenas um evento futuro e incerto.

Ao final, o Min. ainda ressalta que “*é possível passar ao largo de tais discussões, quando se aplica tão somente as disposições contidas na norma penal militar à hipótese de prosseguimento do feito de réu declarado revel citado por edital.*”

Analisando agora a Apelação nº 7000439-64.2021.7.00.0000³⁹, julgada em 10 de março de 2022, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, novamente decidiu a Corte, por maioria, pela inaplicabilidade do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, nos termos do voto do Min. Revisor Almirante-de-Esquadra Leonardo Puntel. Na referida Apelação, havia, por parte da Ministra Relatora, um pedido *ex officio*, que suscitava preliminar de nulidade no que diz respeito à citação ficta ocorrida, pois em seu entender tal chamamento judicial não se mostraria válido.

De encontro à preliminar arguida pela Ministra Relatora, o Min. Revisor, em linhas gerais, trouxe o seguinte:

Votei, acompanhado da maioria dos Ministros, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do processo, frente à citação por edital do Acusado, suscitada de ofício pela Ministra-Relatora, Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

A nobre Ministra-Relatora, suscitou, de ofício, preliminar de nulidade da citação por edital, para que seja aplicado o art. 366 do CPP, ao caso, com a consequente anulação de todos os atos posteriores à citação ficta.

Com as devidas vênias ao posicionamento adotado pela Ministra, filio-me ao entendimento prevalente desta Corte, no sentido da inaplicabilidade subsidiária da regra do art. 366 do CPP ao Processo Penal Militar.

Os autos narram que o Acusado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça para ser citado pessoalmente.

Assim, em razão de o Acusado estar em local incerto e não sabido, foi determinada, pelo Dr. ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a citação por edital, nos moldes do art. 277, V, "d", do Código de Processo Penal Militar (Processo nº 7000038-13.2019.7.04.0004; evento 100).

Dessa forma, em 13, 14 e 18 de outubro de 2020 (isto é, por três vezes), publicou-se o Edital de Citação do Acusado (Processo nº 7000038-13.2019.7.04.0004; eventos 101 a 107).

Com efeito, não há que cogitar a aplicação subsidiária do art. 366 do Código de Processo Penal ao rito processual castrense. Há dispositivos no CPPM que disciplinam a matéria e se encontram em plena vigência, não havendo de falar em aplicação suplementar por lacuna normativa, nos termos do art. 3º do mencionado *Codex*.

Igualmente, não se vislumbra a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que o desenvolvimento do processo observou todos os preceitos inerentes à precisa marcha processual. Além do mais, a Defensoria Pública da União fora intimada de todos os atos do processo.

³⁹ Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000439-64.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de julgamento: 10/3/2022, data de publicação: 4/4/2022.

Em relação a suposta violação aos dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, constatou-se que estes em nada foram contrariados. Isso porque desde a fase inquisitorial foram asseguradas todas as garantias constitucionais. A revelia foi regularmente decretada conforme prevê a legislação especial castrense.

Ante o exposto, votei no sentido de conhecer e de rejeitar a preliminar de nulidade do processo.

O voto trazido acima possui grande similaridade frente aos argumentos expendidos pelo Ministro Relator José Barroso Filho nos Embargos trazidos à análise anteriormente, ambos entendendo ser inaplicável, à Justiça Castrense, a norma insculpida no CPP.

Como se vê, no voto colacionado acima, é visto que, face à ausência de omissão do CPPM e à vigência dos artigos que tratam sobre a matéria suscitada, não há que se falar em aplicar subsidiariamente o art. 366 do CPP no rito processual penal militar. O então Ministro ainda traz à tona o fato de que foram respeitados todos os direitos do contraditório e da ampla, eis que a DPU fora intimada de todos os atos do processo.

Ainda, salienta que nenhum dos Pactos que o Brasil é signatário (São José da Costa Rica⁴⁰ e Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴¹) foram contrariados, isso porque, desde a fase inquisitorial, teriam sido observadas todas as garantias constitucionais, haja vista ter sido a revelia decretada da forma como preordena o CPPM.

Nessa toada, agora em Embargos Infringentes e de Nulidade n° 7000659-62.2021.7.00.0000⁴², julgado em 10 de fevereiro de 2022, de relatoria da Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, acabou decidindo a Corte, por maioria, em não aplicar o art. 366 do CPP na Justiça Castrense pela impossibilidade de tal via, nos termos do voto do Min. Revisor Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira.

Em seu voto, o qual foi seguido pela maioria da Corte, o Min. Carlos Augusto Amaral Oliveira trouxe como argumentação da inaplicabilidade do dispositivo previsto no CPP sobre o disposto no *Codex* Processual Penal Militar, em geral, o seguinte:

É indiscutível que o Código de Processo Penal Militar autoriza a aplicação subsidiária da legislação de processo penal, nos devidos termos da alínea "a" do seu art. 3º. Todavia, não se pode esquecer que, para tanto, exige a legislação castrense a presença de omissão acerca da matéria, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

⁴⁰ BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992.

⁴¹ BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992.

⁴² Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade n° 7000659-62.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de julgamento: 10/2/2022, data de publicação: 23/3/2022.

Não há que se falar que o art. 292 do Código de Processo Penal Militar, que autoriza o prosseguimento do feito à revelia do acusado, somente é aplicável na hipótese de sua citação pessoal. Se assim fosse, não faria sentido o Código de Processo Penal Militar, arrolar, no seu artigo 277, dentre as formas de citação válida, a realizada mediante edital, em face de determinadas circunstâncias que impossibilitam a citação pessoal do acusado, muitas delas, diga-se, provocadas pelo próprio na intenção de se esquivar de responder à ação penal.

No caso, os autos da ação penal militar nos dão conta de que, antes de o Juízo a quo recorrer à citação por edital, foram várias as tentativas de citar, pessoalmente, o acusado MARCOS FELIPE LEÃO BRAGA. Com esse intento, a Defensoria Pública da União, inclusive, peticionou fornecendo listagem de possíveis endereços do acusado, os quais foram objeto de diligências, sem qualquer êxito (Processo nº 7000221-69.2018.7.12.0012, eventos 21, 33, 36, 50 e 79).

Justamente, ante esse cenário e não tendo o acusado respondido ao chamamento judicial realizado por edital, a decretação da sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito, consistia em medida imperativa à luz do art. 292 do Código de Processo Penal Militar, que assim determina:

Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Não por outra razão, a corrente majoritária desta Corte caminha no sentido de que, inexistindo omissão a ser suprida na legislação processual penal militar, incabível a aplicação subsidiária da legislação processual penal, no caso, o art. 366, sob pena de violação ao princípio da especialidade.

Para finalizar, não obstante o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos terem sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, tal circunstância, por si só, não invalida os dispositivos constantes do Código de Processo Penal Militar em questão. Basta observar que a alteração do Código de Processo Penal, promovida com o fito de implementar a sistemática de suspensão do processo e do prazo prescricional na hipótese de citação editalícia, somente se consumou, no plano legislativo, com a edição da Lei Ordinária nº 9.271, de 17 de abril de 1996, a qual, diga-se, não fez qualquer referência à legislação processual penal militar (Precedente: Superior Tribunal Militar, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001194-59.2019.7.00.0000, Relator. Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, julgado em 11 de fevereiro de 2020).

Ante o exposto, rejeito os Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, para manter inalterado o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 7000717- 02.2020.7.00.0000, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante as palavras do Min. Revisor, a inaplicabilidade de tal dispositivo na Justiça Castrense advém primordialmente do fato de que (como também sustentam os outros Ministros contrários à aplicabilidade subsidiária), apesar do CPPM trazer a possibilidade de ser aplicado na Justiça Especializada um disposto do CPP, tal previsão só encontra respaldo quando aquele *Codex* mostrar-se omissos sobre determinada matéria, como é preconizado em sua alínea “a”, contida no art. 3^o⁴³, o que, conforme aduz o então Ministro e seus Pares, não

⁴³ Art. 3^o Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

ocorreu naquele caso analisado, eis que o CPPM traz previsão expressa do seguimento do processo à revelia do acusado citado por edital e que não atendeu o chamado.

O argumento de que não cabe a aplicação do art. 366 do CPP sobre o art. 292 do CPPM exsurge da ideia de que, conforme aduziu o Min. Revisor, não haja afronta ao princípio da especialidade, além de que, referente àquele dispositivo, quando alterado pela Lei 9.271/96, não fora feita qualquer menção à Lei Processual Penal Castrense. Ainda, expõe que a internalização dos Pactos de São José da Costa Rica e o Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não teriam, por si só, invalidado os dispositivos do CPPM que tratam da revelia.

De mais a mais, trazendo à tona agora os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000525-35.2021.7.00.0000⁴⁴, julgado em 09 de dezembro de 2021, tendo como Relator o Ministro Almirante-de-Esquadra Celso Luiz Nazareth, novamente a decisão foi no sentido de ser inaplicável o art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, nos termos do voto do Relator.

No que se mostra importante para a presente análise, abaixo traz-se à tona as sucintas ponderações feitas pelo Min. Relator a respeito de não aplicar, à Justiça Castrense, o dispositivo 366 do CPP em face do art. 292, como se vê:

Ora, como bem fundamentado no acórdão recorrido, não há lacunas que justifiquem a aplicação subsidiária da norma de direito penal comum, senão vejamos, *in verbis*:

(...)

Assim, tendo em vista a especialidade do Direito Penal Militar, as regras processuais atinentes à matéria de revelia e de citação por edital seguem o rito previsto no CPPM, não cabendo, por tanto, a suspensão do processo e do curso da prescrição na forma do art. 366 do CPP.

No caso em análise, o ora embargante encontrava-se em local incerto e não sabido, perfazendo-se sua citação por via editalícia (conforme decisão constante no evento 195 da Ação Penal Militar), tendo o processo seguido todas as normas do CPPM, rigorosamente.

Desta forma, mantenho inalterado o acórdão vergastado, quanto ao pleito de suspensão do processo e do curso da prescrição com base na aplicação subsidiária do art. 366 do CPP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como de praxe por parte dos Ministros desfavoráveis à aplicação da norma insculpida no CPP sobre a do CPPM, o então Min. Relator, além de fazer alusão a entendimentos passados a respeito do assunto, aduziu também que não há lacuna normativa presente no CPPM para que se aplique o disposto no art. 366 do CPP, até porque aquela norma se sobrepõe à norma geral em razão da especialidade presente no Direito Militar.

⁴⁴ Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000525-35.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Celso Luiz Nazareth. Data de julgamento: 9/12/2021, data de publicação: 11/2/2022.

Nesse mesmo diapasão, ao ser julgada a Apelação nº 7000162-48.2021.7.00.0000⁴⁵, em 13 de maio de 2021, de relatoria do atual Presidente do STM, Min. Tenente-Brigadeiro do Ar Francisco Joseli Parente Camelo, a decisão da Corte, por maioria, foi consoante o parecer do voto proferido pelo Min. Relator, rejeitando a preliminar arguida pela DPU no que diz respeito à suspensão do processo com base na aplicação subsidiária do art. 366 do CPP.

Dos argumentos expendidos pelo então Min. Relator, Francisco Joseli Parente Camelo, colhe-se o que, de forma objetiva, aduziu o Magistrado:

Não assiste razão ao Apelante/Apelado, haja vista que os artigos 292 e 412, ambos do CPPM, são expressos em determinar que o feito tramitará à revelia do acusado citado que deixar de comparecer, não havendo qualquer ressalva semelhante à do art. 366 do CPP.

A Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, que alterou o tratamento do acusado revel no âmbito adjetivo comum, limitou-se a modificar o art. 366 do CPP nessa matéria, não alcançando o procedimento dispensado aos crimes de competência da Justiça Militar. Assim, não há lacunas suscetíveis a autorizar a aplicação subsidiária da legislação processual ordinária. Do contrário, observa-se a existência de abordagem ostensiva no Código de Processo Penal Militar sobre o assunto.

Apesar do argumento defensivo de que não pode o Recorrente/Recorrido ficar prejudicado pela carência de atualização legislativa dispensada ao direito processual penal militar, a tese autorizadora da suspensão do feito e da prescrição ante a citação ficta do Apelante/Apelado não encontra respaldo na legislação castrense, nem na jurisprudência deste Tribunal. Não pode o Poder Judiciário inovar contra disposições claras da lei, sobretudo diante de silêncio voluntário do legislador em alterar o CPPM, sob pena de usurpar função típica do Poder Legislativo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, suscitada pela Defensoria Pública da União, visando à suspensão do processo e do curso da prescrição com base na aplicação subsidiária do art. 366 do CPP.

Assim como na linha de pensamento adotada pelos seus Pares, é sustentada a ideia de que, em razão da previsão expressa contida no CPPM sobre a tramitação do processo mesmo à revelia do acusado, não há que se falar em aplicar o art. 366 do CPP sobre o 292 daquele *Codex*. Aduz também que, em relação à alteração trazida pela Lei nº 9.271/96 ao art. 366 do CPP, essa limitou-se a modificar tão somente o referido dispositivo do processo penal comum, elucidando ainda que aplicar tal dispositivo na Justiça Castrense mostrar-se-ia carente de respaldo legal frente à norma especial do CPPM

Percebe-se ainda que, nas ponderações feitas pelo então Min. Relator, no caso do Poder Judiciário acabar trazendo inovações contra o que dispõe a lei, exsurge em tese uma

⁴⁵ Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000162-48.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Francisco Joseli Parente Camelo. Data de julgamento: 13/5/2021, data de publicação: 11/6/2021.

usurpação da função típica do Legislativo, em vista ainda da voluntariedade do legislador em permanecer em silêncio para com CPPM, segundo o então Ministro.

Fazendo uma análise agora dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000289-20.2020.7.00.0000⁴⁶, julgado em 10 de setembro de 2020, sob a presidência do ex-ministro do STM, Almirante-de-Esquadra Marcus Vinicius Oliveira dos Santos (o qual presidiu a Corte no período de 19 de março de 2019 a 16 de março de 2021, assumindo tal *status* nos demais Acórdãos que serão colacionados abaixo), de relatoria do Min. General de Exército Lúcio Mário de Barros Góes, novamente decidiu a Corte, em relação à matéria em comento, por maioria, rejeitaram os Embargos, nos termos do voto do Min. Relator.

O então Min. Relator, ao analisar o que postulou a DPU (para que fosse o processo suspenso com base na disposição contida no art. 366 do CPP), em razão da revelia da acusada daquele processo, no que se mostra importante à matéria em tela, aduziu o seguinte:

Após o recebimento da Denúncia, em que pesem as tentativas de localização da então Denunciada, empreendidas a cargo do serventuário do Juízo Militar de 1º Grau, restou impossibilitada a realização da citação pessoal, eis que a Acusada encontrava-se em local incerto e não sabido (APM nº 7000035- 65.2019.7.07.0007, Evento 11). Assim, consoante o art. 277, V, "d", do CPPM, foi operacionalizada a citação editalícia da Embargante (APM, Eventos 13, 14, 17 e 18).

Consta na Ata da Sessão de 12/3/2019 que a Ré, devidamente citada por edital, não compareceu ao ato, fazendo-se presente em sua defesa a Defensoria Pública da União. Acolhendo requerimento do MPM, o Juiz Federal Substituto decretou a REVELIA da Acusada, "nos termos do artigo 292 do CPPM, sem prejuízo do disposto no artigo 413 do CPPM, podendo ser ouvida até a data do Julgamento." (APM, Evento 29).

Estão satisfeitos os requisitos legais estabelecidos pela legislação de regência para a decretação da revelia, de forma que, em razão do Princípio da Especialidade, não pode prosperar o pleito defensivo de aplicação do art. 366 do CPP comum. A aplicação subsidiária da legislação comum deve atender aos casos omissos do CPPM, sem prejudicar a índole do processo penal militar, na forma do que dispõe o art. 3º, alínea "a".

Frise-se que a modalidade "por edital" é forma de citação válida e expressamente prevista no CPPM, de maneira que se impõe a decretação da revelia do Acusado que, regularmente citado, não atende o chamado judicial.

A previsão inserta no CPPM é plenamente compatível com a Constituição Federal, tratando-se de opção legislativa mais rigorosa diante da índole do processo penal militar, primordialmente voltado à proteção de valores como a disciplina, a hierarquia e a ordem administrativa militar.

De fato, em razão do princípio da Especialidade e da índole do processo penal militar, não se admite a mescla da norma penal comum com a norma penal castrense, ao argumento de que esta ou aquela norma é mais favorável ao Réu.

Acrescente-se que o art. 366 do CPP comum tem conteúdo de natureza processual e também de natureza penal, ao tratar da suspensão do prazo prescricional. Assim, a aplicação da prefalada norma traria consequência jurídica negativa ao Acusado,

⁴⁶ Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000289-20.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Lúcio Mário de Barros Góes. Data de julgamento: 10/9/2020, data de publicação: 21/9/2020.

caracterizando verdadeira analogia *in malam partem*, não admitida no direito pátrio, eis que a suspensão do processo implicaria na interrupção do prazo prescricional, situação não prevista no *Códex Militar* e, a toda evidência, materialmente desfavorável ao Réu.

Frise-se que o prosseguimento do processo em relação ao Réu revel, citado por edital, não afronta a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Não obstante a referida norma de direito internacional ter sido incorporada ao ordenamento jurídico nacional, tal circunstância não teve o condão de superar os dispositivos do CPPM, em comento. A esse respeito, veja-se que, na legislação processual penal comum, há referência similar à do art. 1º, § 1º, do CPPM, no entanto a pura incorporação da precitada Convenção ao direito interno não foi suficiente para superar a legislação processual penal nesse aspecto, eis que para a alteração da sistemática anteriormente adotada pelo CPP comum foi observado o procedimento formal, com a edição da Lei Ordinária nº 9.271/96, que, atente-se, nada mencionou com relação à lei processual militar.

Quanto a esse aspecto, conclui-se que, enquanto não houver alteração legislativa dos dispositivos do CPPM, não há como aplicar a sistemática do art. 366 do CPP comum no processo penal castrense.

Ademais, os dispositivos do Pacto São José da Costa Rica asseguram, de maneira geral, o direito de o acusado conhecer previamente a acusação contra ele formulada e de defender-se pessoalmente ou por defensor de sua escolha. Contudo, no caso, foi a própria Acusada que, segundo seus interesses, preferiu abrir mão do direito de conhecer detalhadamente a acusação, de fazer-se presente nas audiências e no julgamento, de contraditar e de defender-se pessoalmente da imputação.

Diante dos consistentes argumentos doutrinários e da firme jurisprudência acerca da matéria, é imperioso concluir que a não aplicação do art. 366 do CPP comum, de forma subsidiária ao CPPM, não viola os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da informação e da presunção de inocência, notadamente quando, desde o início da instrução e durante toda a relação processual, à Acusada foi proporcionada defesa técnica, por meio da DPU, como no presente caso (APM, Evento 19).

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, no tocante à nulidade do processo por ausência de citação válida, desde o aludido chamamento judicial, ante a aplicação subsidiária do art. 366 do CPP comum, para manter íntegro o entendimento majoritário que afastou tal preliminar defensiva.

Colacionado o respectivo voto, vê-se que, feita a citação à acusada por edital à luz do art. 277, inc. V, alínea "d" do CPPM, essa não compareceu a um dos atos iniciais do processo, sendo decretada sua revelia pelo Juiz Federal substituto com base no art. 292 do CPPM, comparecendo a DPU para a defesa da revel à referida sessão na qual ausente.

Na visão do Ministro, encontram-se presentes os requisitos legais para a decretação da revelia e, frente à especialidade insculpida no CPPM, não haveria que se falar em aplicar a norma prevista no CPP, que dirá analisar qual seria mais favorável à acusada, até porque, face à disposição contida no art. 366 do CPP, há conteúdo de natureza processual e penal, eis que trata da suspensão da prescrição, havendo, na visão do Ministro, consequência jurídica negativa à revel a aplicação de tal dispositivo no processo penal militar, caracterizando analogia *in malam partem*, o que não é admitido no direito pátrio.

Elucida ainda que, aplicar-se-ia o art. 366 no processo penal militar tão somente se houvesse omissão no CPPM, além de não poder haver, inclusive, prejuízo à índole processual penal militar, como assim dispõe o art. 3º, alínea “a” do referido *Codex*. Ressalta ainda o fato de que, no que diz respeito à citação por edital, esta é válida e prevista expressamente no CPPM, a qual impõe a decretação da revelia do acusado que, citado do processo instaurado em seu desfavor, não nomeia defensor ou não comparece a juízo.

Face à CRFB/88, aduz o Min. Relator que a previsão contida no CPPM é plenamente compatível, sendo apenas uma opção legislativa mais severa diante da índole do processo penal militar, principalmente no que diz respeito à proteção de certos valores basilares da Caserna⁴⁷, como a hierarquia, disciplina e a ordem administrativa militar.

No mesmo norte, frente ao Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) que o Brasil é signatário, segundo o entendimento do Ministro, não se vislumbra qualquer afronta à referida Convenção no que diz respeito ao seguimento do processo à revelia de acusado revel citado por edital. Isso porque, em sua visão, tal norma de direito internacional internalizada no ordenamento jurídico brasileiro não tem o condão de superar os dispositivos do caso em questão previstos no CPPM. Nessa toada, ressalta que, mesmo diante da referida Convenção trazer o direito de o acusado conhecer previamente a acusação contra ele formulada e de se defender pessoalmente ou por defensor de sua escolha, presume-se que, no processo analisado, a própria acusada, segundo seus interesses, optou por abrir mão do direito de conhecer os pormenores da acusação lhe imputada e de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa nos demais atos processuais.

Por fim, ressalta que não aplicar o art. 366 do CPP sobre o art 292 do CPPM não viola os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da informação e da presunção de inocência, eis que, em seu entender, desde o início da persecução penal e durante toda a relação processual, à acusada foi proporcionada a devida defesa técnica através da Defensoria Pública da União.

De igual modo, ao julgar a Apelação nº 7000824-80.2019.7.00.0000⁴⁸, em 05 de março de 2020, de relatoria do Ministro General de Exército Marco Antônio de Farias, decidiu a Superior Corte Castrense, no que concerne à suspensão do processo penal militar embasado na disposição contida no art. 366 do CPP, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela DPU.

⁴⁷ Caserna diz respeito a um espaço ocupado por militares (alojamento, quartel, etc.)

⁴⁸ Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000824-80.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Marco Antônio de Farias. Data de julgamento: 5/3/2020, data de publicação: 3/4/2020.

Colaciona-se abaixo o teor do voto apresentado pelo então Min. Relator quanto à matéria ora em comento, em suma, nestes termos:

Em sua Manifestação Judicial, a DPU de Categoria Especial aponta nulidade em razão da não aplicação do art. 366 do CPP comum, considerando que se trata de acusado revel.

Esse artigo, em síntese, estabelece que se o acusado, citado por edital, não comparecer em Juízo, nem constituir advogado, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos. Como se depreende, a DPU questiona a ritualística empreendida após a citação do acusado, a qual, segundo aduz, deveria ser realizada com base em dispositivos do processo penal comum.

Não assiste razão à Defesa Pública.

O CPPM tem dispositivo expresso a respeito da situação do acusado que, citado, não comparece, sem motivo justificado, para responder ao processo.

Noutra trilha, está patente que a acusada deu ensejo às medidas que desaguaram na determinação da sua citação ficta e, ainda, na decretação de sua revelia. Há clareza na constatação de que não pretendia apresentar-se à Justiça para responder às acusações.

Isso porque, a acusada sabia que estava respondendo a um processo administrativo, o qual, invariavelmente, redundaria em um IPM e, possivelmente em uma Ação Penal. Não obstante, após o seu depoimento em sede administrativo, desapareceu sem dar maiores informações às autoridades.

A conjuntura examinada mostra-se completamente desfavorável à pretensão nulificante, pois é notória a conclusão acerca do desinteresse da acusada no tocante a integrar a relação processual. Neste prisma, também, vislumbra-se a sinalização acerca do desprestígio atribuído a esta Justiça Especializada.

As tentativas de localização da então denunciada, empreendidas a cargo de serventuário do Juízo Militar de 1º grau, foram suficientes para satisfazer os requisitos legais, estabelecidos para a hipótese, o que deu azo à decretação da revelia ora combatida. Tal circunstância reveste-se de expressiva relevância.

Aliás, a própria Defesa registrou que a sua assistida encontrava-se em local incerto e não sabido. Diante disso, o prosseguimento da instrução criminal mostrou-se cabível e dentro dos padrões de regularidade processual, sendo certo que restou afiançado o cumprimento do Princípio do Devido Processo Legal.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido da prevalência dos ditames relativos à citação editalícia, consoante prevê a norma processual castrense. Vale destacar que, sobre o tema, diante da plena vigência dos preceitos fixados no CPPM, é inviável a possibilidade de aplicação subsidiária de disposições oriundas de outros diplomas legais de caráter instrumental. Assim, permanece irretocável a disciplina, relativa ao tema, estabelecida no citado *Codex*.

Portanto, diante da abordagem empreendida, conclui-se pela inconsistência de suporte jurídico para a proposição defensiva de nulidade do processo relativa à citação editalícia do acusado e à decretação de sua revelia.

Ainda, cumpre observar que, desde a instauração da APM, a Defesa do acusado ficou sob o encargo da DPU, a qual se utilizou dos meios disponíveis para se desincumbir de seu mister. Ao lado disso, a instrução criminal desenvolveu-se regularmente sem qualquer episódio característico de violação a princípio de índole constitucional ou de caráter instrumental.

Nessa esteira, não se constatou qualquer mácula ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, tampouco ao disposto no art. 8º (Garantias Judiciais) da

Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa forma, o pleito em exame não deve ser acolhido.

Ante o exposto, em conformidade com a maioria dos meus Pares, rejeitei a preliminar defensiva de aplicação do art. 366 do CPP comum, e consequente nulidade do processo, por falta de amparo legal.

Assim como nos votos trazidos anteriormente, percebe-se que o então Min. Relator, para fundamentar sua decisão de ser inaplicável ao processo penal militar o art. 366 do CPP, menciona que, além do fato de que não restaram violados os direitos corolários do devido processo legal, pois a acusada estava assistida pela DPU, há expressa disposição no CPPM que trata da revelia do acusado que não nomeia defensor e não atende ao chamado judicial.

Ainda, traz a ideia de que, no que diz respeito à figura da acusada, essa deu ensejo às medidas que não lograram êxito em localizá-la pessoalmente, pois, ao seu ver, essa sabia que o fato de estar sendo processada em um processo administrativo ensejaria em um Inquérito Policial Militar (IPM) e uma possível ação penal futuramente, mostrando que o intuito da acusada era de não responder às acusações a ela imputada.

O Magistrado traz ainda que, pela DPU ter usado os meios disponíveis para proporcionar a defesa técnica à acusada e, por não ter havido qualquer episódio característico de violação a qualquer princípio de índole constitucional ou de caráter instrumental, não houve mácula ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.

Similarmente, ao ser julgado os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000510-37.2019.7.00.0000⁴⁹, em 08 de outubro de 2019, tendo como Relator o Min. General de Exército Odilson Sampaio Benzi, decidiu a Corte, por maioria, a respeito da nulidade suscitada em razão da aplicação do art. 366 sobre o 292 do CPPM, rejeitar os Embargos.

Abaixo, traz-se à tona o que aduziu o então Min. Relator em seu voto, no que concerne à inaplicabilidade do referido dispositivo previsto no CPP sobre o do CPPM:

Não assiste razão ao embargante. A aplicação subsidiária do processo penal comum dar-se-á apenas para suprir omissões na legislação castrense, conforme dispõe o art. 3º, alínea "a", do CPPM. No presente caso, não houve qualquer omissão no CPPM que reclamasse o suprimento a ser provido pela legislação processual penal geral. Ao contrário, o Código de Processo Penal Militar dispõe expressamente no artigo 277, inciso V, alíneas "a", "c" "d" e "e", sobre as situações que permitem a citação por edital. O entendimento desta Corte é que o rito ordinário insculpido no CPPM tem disposições próprias, não havendo lacunas no presente caso a serem preenchidas pela legislação processual penal comum.

⁴⁹ Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000510-37.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Odilson Sampaio Benzi. Data de julgamento: 8/10/2019, data de publicação: 16/10/2019.

Com efeito, a transposição de normas de um para outro ordenamento não se justifica, diante da autonomia e da especialidade do Direito Processual Penal Militar. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte já se manifestaram sobre a especialidade da Justiça Militar e suas regras, em face da não aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal comum no âmbito da Justiça castrense, uma vez que somente se aplica a legislação comum em caso de omissão do regramento processual penal militar.

Portanto, a inaplicabilidade do art. 366 do CPP no processo penal militar não afronta os direitos fundamentais, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e os demais tratados de direitos humanos ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que prevalece na Justiça Castrense o Princípio da Especialidade.

Dessa forma, esgotadas todas as possibilidades de localização do Acusado, inexistência a ser declarada em relação à citação feita por edital, uma vez que foram obedecidos todos os ritos do CPPM para sua realização, em especial, o que dispõe o art. 277, inciso V, alíneas "a", "c" e "d", do CPPM. Por todo o exposto, nego provimento aos Embargos Infringentes do Julgado, para manter na íntegra o Acórdão embargado.

Verifica-se que, dos argumentos expendidos, o fator primordial que dá partida à visão do Min. Relator em ser inaplicável ao processo penal militar o dispositivo previsto no CPP seria o de que, no que diz respeito às hipóteses em que poderia haver tal aplicabilidade, seria possível tão somente quando houvesse omissão do CPPM e, por haver disposição expressa no Caderno Processual Castrense a respeito da solução dada quando o acusado for revel, não há qualquer reclamação deste Código para qualquer suprimento por parte daquele. Assim, não haveria justificativa para uma transposição do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, em razão da autonomia e da especialidade que caracterizam esse *Codex*.

Ainda, sob o argumento de que prevalece na Justiça Militar o princípio da especialidade, o Min. Relator, sem trazer maiores elucubrações, aduz que, tocante a não aplicabilidade do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, não exsurge qualquer afronta aos direitos fundamentais, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa ou qualquer Tratado de Direitos Humanos que o Brasil seja signatário. Em seu sentir, entende que inexistência nulidade no processo em razão do seguimento à revelia do acusado citado por edital, eis que foram obedecidos todos os ritos previstos no art. 277 do CPPM.

Analisando agora os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000649-86.2019.7.00.0000⁵⁰, tendo como Relator o Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgado em 18 de setembro de 2019, a Superior Corte Militar, por maioria, decidiu rejeitar os Embargos, mantendo a íntegra do Acórdão, no que diz respeito à inaplicabilidade do art. 366 do CPP no processo penal castrense.

⁵⁰ Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000649-86.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Data de julgamento: 18/9/2019, data de publicação: 4/10/2019.

Em suma, relativamente à possibilidade suscitada pela Defensoria Pública da União, ou seja, de aplicar-se à Justiça Militar o art. 366 do CPP quando se tem no polo passivo um acusado revel, do voto do Min. Relator (o qual foi seguido pela maioria da Corte), extraem-se as seguintes ponderações:

Entretanto não assiste razão à nobre Defesa, pelos motivos que passo a expor.

Os Mandados de Citação foram expedidos regularmente, na forma do art. 277 do CPPM. Ainda foi certificado nos autos a impossibilidade de se realizar o conhecimento da ação de forma pessoal aos Acusados, por se tratar de área de grande risco, somente aconselhável o comparecimento ao local com apoio de unidades especializadas de segurança, o que tornou inviável a prática do ato. Diante desse cenário fático, expediu-se o Edital de Citação sob o fundamento do art. 277, inciso V, alínea "e", e do art. 287, alínea "d", ambos do CPPM.

A *quaestio* jurídica refere-se a uma antinomia de 2º grau de normas entre a legislação adjetiva comum – geral e posterior – e a militar, especial, porém anterior à Lei 9.271/1996, que alterou o CPP comum.

A solução opera-se pelo metacrítério da *lex posterior generalis non derogat priori speciali*. A lei geral e posterior somente poderia prevalecer, caso essa legislação regulasse inteiramente a matéria, o que conduz ao intérprete a noção de instituição de sistema novo, incompatível com o anterior (RAMOS, André de Carvalho. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 34).

O sistema procedimental do CPPM é dissonante do CPP comum diante da estrutura especial de quem se julga, órgão institucional fortemente armado, bem como da estrutura de julgamento que, embora hoje restrito, na maioria dos casos será de competência do Conselho de Justiça.

Outro argumento que considero relevante, na esfera castrense, a prevenção geral da pena demonstra grande efetividade diante da tropa. Suspender o processo é considerar a eventual inércia do Poder Judiciário em punir o que poderá esvaziar a hierarquia e a disciplina nas unidades militares.

A função da pena estatal serve para garantir as expectativas sociais essenciais em produzir prevenção geral por meio do exercício no reconhecimento da norma. A prevenção positiva não é meramente intimidatória, manifesta-se em 3 aspectos diferentes: a reprimenda serve para confirmar a confiança na vigência das normas, apesar de sua ocasional infração; a pena se orienta ao exercício na finalidade para o Direito; e mediante a imposição da punição se aprende a conexão existente entre a conduta que infringe a norma e a obrigação de suportar seus custos, suas consequências penais.

No âmbito do direito comparado o Código de Processo Penal Militar italiano não estabelece tal regra de suspensão do processo após citação por edital. Da mesma forma que a nossa legislação adjetiva, há dispositivo que remete ao Código de Processo Comum italiano, o qual se distancia de qualquer determinação no sentido do art. 366 do CPP comum. Igualmente, em consulta aos Códigos de Processo Penal Militar mexicano e peruano inexistente a obrigatoriedade.

Esta Corte Castrense possui posicionamento majoritário de não aplicação da regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal na Justiça Militar da União, em razão da ausência de omissão da matéria no Código de Processo Penal Militar e da especialidade dos dispositivos constantes no citado diploma legal.

Ante o exposto, conheço e rejeito os Embargos Infringentes, a fim de manter na íntegra o Acórdão proferido nos autos da Apelação 7000554-90.2018.7.00.0000.

Denota-se do teor do que trouxera o Min. Relator o fato de que, frente à regularidade dos mandados de citação expedidos (na forma do art. 277 do CPPM) e das tentativas infrutíferas de citar os acusados, se fez necessária a expedição de edital de citação, dando consequente seguimento ao processo em face dos revéis. Elucida ainda que o disposto no CPPM difere-se do CPP em razão de quem é julgado no processo penal castrense, ou seja, fazendo menção à figura do militar, argumentando ainda que possui tal entendimento por, na esfera Castrense, ter grande efetividade diante da tropa a prevenção geral da pena, pois suspender o processo, em suas palavras, “*é considerar a eventual inércia do Poder Judiciário em punir o que poderá esvaziar a hierarquia e a disciplina nas unidades militares.*”

Na mesma toada, o Ministro ressalta o fato de que a função da pena estatal tem serventia para garantir as expectativas sociais no que diz respeito à produção de uma prevenção geral através do exercício do reconhecimento da norma. Ainda, aduz que, ante a ausência de omissão por parte do CPPM e da especialidade insculpida em tal Código, é inaplicável uma regra prevista no CPP no âmbito da Justiça Militar.

Trazendo à tona o último julgado no que diz respeito ao posicionamento adotado pelos Ministros do STM contrários à aplicabilidade subsidiária do art. 366 do CPP sobre o art. 292 do CPPM, analisar-se-á, agora, a Apelação nº 7001248-25.2019.7.00.0000⁵¹, julgada em 27 de fevereiro de 2020, de relatoria da Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, tendo como Revisor o Min. Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Vuyk de Aquino, decidindo a Corte, novamente, rejeitar a preliminar de nulidade arguida *ex officio* pela Relatora, a qual suscitou a aplicação daquele art. previsto no CPP sobre o 292 do CPPM, anulando os atos posteriores à citação por edital, isso porque tal chamamento ao processo carece de validade.

O então Min. Revisor, com posicionamento contrário à aplicação do dispositivo previsto no CPP, que suspende o processo quando se tem um acusado considerado revel após ter sido citado via editalícia, sobre o dispositivo insculpido no CPPM trouxe os seguintes pontos em seu voto:

Todavia, na espécie, em que pesem os laboriosos fundamentos expendidos pela Ministra, os autos evidenciam que várias foram as tentativas realizadas pelo Juízo a quo para localizar o Acusado com vistas a proceder a sua citação e todas resultaram infrutíferas.

Em consequência, foi determinada a citação do Acusado por edital, sendo decretada a sua revelia "(...) nos termos do artigo 412 do CPPM (...)", em virtude do não comparecimento, inclusive, à Audiência de Qualificação e Interrogatório. Nesse

⁵¹ Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7001248-25.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de julgamento: 27/2/2020, data de publicação: 5/3/2020.

sentido, o Juízo a quo destacou que a citação por edital somente ocorreu após (...) "se esgotarem as tentativas de localizá-lo (...)", podendo-se destacar consulta junto às operadoras de telefonia Nextel Telecomunicações, Algar Telecom, OI, TIM, VIVO, e CLARO, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com o intuito de localizar o Réu.

Ao final dessas consultas, foram identificados 6 (seis) possíveis endereços completos do Acusado, razão pela qual foram determinadas diligências pelo Juízo com vistas à sua efetiva citação. Contudo, apesar do esforço dos Oficiais de Justiça, o Réu não foi encontrado. Tampouco foram obtidas informações concretas que pudessem conduzir à sua localização.

Nesse contexto, considero que as inúmeras tentativas de localização do Acusado, realizadas pelo Juízo de primeiro grau, foram suficientes para satisfazer os requisitos legais estabelecidos pela legislação de regência para a decretação da sua revelia, até mesmo porque restou demonstrada a clara e inequívoca intenção do Réu em se furtar da citação, inexistindo lacuna apta a justificar a aplicação subsidiária da suspensão prevista no art. 366 do Código de Processo Penal comum.

Extraí-se do voto supracitado que, na visão do então Ministro, é inaplicável o art. previsto no *Codex* Processual Penal comum no âmbito da Justiça Castrense. Isso porque, em razão das demasiadas tentativas ineficazes de localizar o acusado e a expressa previsão contida no CPPM da solução a ser dada nesses casos (de ser decretada a revelia do acusado e seguir o processo normalmente), não haveria outro caminho senão esse.

O Magistrado ressalta ainda que, demonstrada a clara e inequívoca intenção do acusado em furtar-se da citação e, diante da ausência de omissão do CPPM frente à matéria, não há justificativa para aplicar-se à JM a previsão contida no art. 366 do CPP.

Pois bem, como trazido no início da presente seção, apesar dos Ministros “Almirante-de-Esquadra Cláudio Portugal de Viveiros” e “General de Exército Lourival Carvalho Silva” não terem tido ainda a oportunidade de serem Relatores, Relatores de Acórdão ou Revisores em algum julgado atinente à matéria em comento, ambos Magistrados acompanharam o voto daqueles Magistrados que votam no sentido de não ser aplicável, à Justiça Castrense, a suspensão do processo quando há revéis sendo processados.

“Dissecados” os votos contrários à aplicabilidade subsidiária do art. 366 do CPP sobre o art. 292 do CPPM proferidos pelos Ministros que atualmente fazem parte do Superior Tribunal Militar, passa-se agora à análise dos minoritários pareceres dos Magistrados que integram a referida Corte Superior Castrense, os quais votam vencidos quando o Tribunal Pleno do STM está frente a frente à aplicabilidade ou não da previsão contida no Caderno Processual Penal comum que suspende o processo quando há um acusado revel.

2.2.1.2 *Dos votos pela aplicabilidade*

Contrários à maioria que labuta no Pleno do STM, no que tange à aplicabilidade subsidiária do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, três dos Ministros que compõem a Corte têm seus votos vencidos nas Sessões dessa Casa, a saber: Ministro José Coêlho Ferreira, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e o Min. Artur Vidigal de Oliveira.

Ressalta-se que, além de serem os três dos cinco civis que fazem parte da Corte e que formam corrente minoritária no STM, esses são os Magistrados mais antigos do Tribunal, que naquela Corte labutam há mais de uma década, sendo o Nobre Ministro José Coêlho Ferreira o Decano da Corte, empossado há mais de 20 anos, em 11 de setembro de 2001.

Utilizando como base alguns dos Acórdãos já trazidos no presente trabalho, dos quais foram extraídos os votos seguidos pela maioria da Corte, abaixo será apresentado o teor dos votos vencidos, iniciando-se pela manifestação proferida pelo Excelentíssimo Ministro José Coêlho Ferreira nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000664-84.2021.7.00.0000 (o primeiro Acórdão a ser tratado no presente trabalho), oportunidade em que fora rejeitado o pedido de aplicar o art. 366 do CPP no âmbito processual penal castrense, nos termos do voto do Ministro Relator José Barroso Filho.

O então Ministro que votou de encontro à maioria da Corte, em seu voto trouxe, em relação à matéria ora tratada, utilizando como embasamento os mesmos argumentos expendidos na Apelação que fora Embargada, as seguintes ponderações:

I - PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP)

3. Naquela assentada, a defesa suscitou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do presente processo desde o momento em que se decidiu pelo prosseguimento do feito, determinando-se que estes autos sigam o mesmo procedimento constante do art. 366 do CPP, por entender que em casos que envolvam a citação ficta no Processo Penal Militar é necessário afastar o princípio da especialidade, até mesmo em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. A citação válida se revela como ato processual de crucial importância ao desenvolvimento do processo, pelo qual se chama o denunciado em juízo, aperfeiçoando a relação processual, ao tempo em que se dá ciência dos termos da acusação e oportuniza a promoção da defesa, no que se inicia a performance procedimental segundo o princípio do devido processo legal abrigando a ampla defesa e o contraditório.

5. Sobre a matéria, defendo a premissa de adequação do artigo 366 do Código de Processo Penal Comum como forma de instrumentalizar, subsidiariamente, o Processo Penal Militar, para atender as exigências constitucionais em decorrência da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Internacional de Direitos Civis.

6. Nesse contexto, é importante lembrar que o art. 292 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) - que autoriza o prosseguimento do feito à revelia do acusado, embora dotado de plena eficácia, somente se aplica aos casos em que o acusado, citado pessoalmente, deixa de comparecer para os demais atos do processo sem justificativa. Em se tratando de citação editalícia, torna-se inevitável a invocação do art. 366 do Código de Processo Penal comum, com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996 (...)

7. Isso porque, atualmente, não mais é concebível a ideia de instrução e julgamento do processo sem o conhecimento do acusado, para admitir, posteriormente, a sua condenação como revel. E nem se diga que a designação de Defensor Público ou de Dativo para a sua defesa supriria a exigência de o acusado ter conhecimento da ação penal contra ele formulada, porque os referidos causídicos apenas estariam exercendo esse *munus* no intuito de formular a defesa técnica.

8. Assim, não pode ser admitida a citação por edital com a consequente declaração da revelia, prosseguindo-se o feito até a condenação, sem que o acusado sequer tenha conhecimento da instauração da ação penal contra a sua pessoa, o que implica em violação dos direitos humanos, atentando-se contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consoante o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

9. Além disso, o prosseguimento do feito após a declaração da revelia do acusado, resultando na sua condenação, promove a inobservância do devido processo legal, deixando de assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa resguardados como garantias individuais na carta constitucional em vigor.

10. Nesse aspecto, tanto a Constituição Federal como os Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garantem a toda pessoa acusada o conhecimento prévio e pormenorizado da acusação substrato da lide formulada em juízo. Aliás, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Poder Constituinte derivado deu nova redação ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante ao tratamento dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (...)

11. Em face dessas garantias jurídico-processuais, somente é possível declarar a revelia do acusado e dar prosseguimento ao feito, com base no art. 292 do CPPM, naquelas situações em que o acusado, após a sua citação pessoal, deixa de comparecer aos demais atos do processo em que a sua presença seja indispensável. Como já pontuado, tal dispositivo, porém, será inaplicável para a situação constante dos presentes autos, uma vez que o acusado, concretamente, não teve conhecimento da ação penal e o processo seguiu em razão de presunção que não mais é aceita.

(...)

13. No presente caso, verifica-se flagrante violação do direito de o acusado por não ter sido citado pessoalmente, informando-se pessoal e previamente do inteiro teor da acusação formulada, que integra tanto a garantia da ampla defesa como do contraditório. Como afirma a Defesa, não pode o Juiz a quo entender que é "perfeitamente presumível" que o apelante tenha conhecimento das condutas que lhe são apontadas, uma vez que já foi condenado pela JMU, em 1ª Instância, pela prática das condutas descritas nos artigos 311 e 315 do CPM, além de ter tido procedimento instaurado na Polícia Civil, do qual foi cientificado quando da lavratura do boletim de ocorrência, após ter sido preso em flagrante (Evento 1, doc. 1).

14. Por essas razões, votei acolhendo a preliminar de nulidade suscitada pela Defensoria Pública da União para, em face da ausência de citação válida, determinar a suspensão do feito e da contagem do prazo prescricional, mediante a aplicação subsidiária do vigente art. 366 do CPP comum, com a consequente anulação de todos os atos processuais a partir do aludido chamamento judicial.

Ao concluir seu voto, o Ministro sustentou que deve prevalecer sobre a norma insculpida no CPPM a previsão contida no CPP, pois se mostrou ausente uma citação válida naquele processo, devendo então, além de suspender a persecução penal e a contagem do prazo prescricional, serem anulados todos os atos judiciais realizados após a citação editalícia.

Desponta diferença entre o entender do Nobre Ministro frente à grande maioria de seus pares, eis que, analisando o que trouxe à tona em seu voto, exsurge a ideia de ser aplicável também à Justiça Militar a disposição contida no Código de Processo Penal comum.

Em seu sentir, a citação válida é aquela em que realmente se chama o acusado ao processo, que dá ciência da imputação que lhe é feita e oportuniza a promoção da defesa, iniciando-se, desse modo, a performance do procedimento segundo o devido processo legal, o qual abarca a ampla defesa e o contraditório.

Defende o Ministro, com veemência, a aplicação do art. 366 do CPP no âmbito da Justiça Castrense, a fim de instrumentalizar, de forma subsidiária, o processo penal militar, com o fito de que se atenda às exigências previstas no plano Constitucional.

Ressalta ainda o fato de que, no que concerne à disposição do art. 292 do CPPM, essa é válida, porém, somente se aplica aos casos em que o acusado, após ter sido citado de forma real (pessoalmente), injustificadamente deixa de comparecer aos demais atos processuais, dando-se o devido seguimento do processo à revelia do sujeito que tomou conhecimento da ação e optou por não participar dos demais atos.

Tratando-se de citação por edital, na visão do então Ministro, é imprescindível invocar o art. 366 do CPP, uma vez que, atualmente, não é mais concebível a ideia de que seja um acusado processado e julgado sem o seu conhecimento, mesmo que esse seja “assistido” por um Defensor Público ou Dativo nomeado para suprir a ausência de conhecimento da ação penal militar que corre em seu desfavor, pois estaria sendo, inclusive, violado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma afronta direta aos direitos humanos.

O Magistrado ainda aduz que, dar seguimento à persecução penal após a declaração da revelia do acusado atenta inclusive ao devido processo legal, pois deixar-se-ia de observar o direito ao contraditório e à ampla defesa resguardados pela Carta Cidadã de 1988.

Aduz ainda o fato de que, não somente a CRFB/88, mas também os Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre Direitos Civis e Políticos têm o condão de assegurar a todo acusado o conhecimento prévio e pormenorizado da acusação que lhe é feita, não sendo cabível aplicar o art. 292 do CPPM em desfavor de um revel que foi citado de forma ficta do processo. Aplicado o dispositivo previsto no *Codex* Processual Penal Castrense, em seu entender, verificar-se-ia flagrante violação do direito que o acusado possui de ter ciência

da ação penal instaurada em seu desfavor, devendo ser citado pessoalmente acerca dessa, para que viabilizasse o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado, não devendo nem mesmo o Magistrado presumir que o revel tenha tomado conhecimento da ação.

Finaliza seu voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade arguida pela DPU, ante a ausência de citação válida, para que fosse dada suspensão ao processo e à contagem do prazo prescricional, por via da aplicação subsidiária do art. 366 do CPP, anulando, inclusive, todos os atos processuais realizados posteriormente à citação por edital do acusado.

Mostrar-se-á, agora, como votou, referente ao segundo julgado do STM trazido à tona no trabalho em tela (Apelação nº 7000439-64.2021.7.00.0000), a Excelentíssima Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, a qual teve seu voto vencido ao ter suscitado, *ex officio*, a preliminar de nulidade por considerar inválida a citação por edital.

A Ministra Relatora, analisando a presente matéria, trouxe as seguintes argumentações para que fosse aplicado, no processo penal militar, o art. 366 do CPP:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

No ponto, votei vencida ao suscitar, *ex officio*, a nulidade do feito por ausência de citação válida, uma vez que o réu não restou cientificado de que contra ele foi instaurada ação penal de competência desta Justiça Castrense.

Não obstante o apelante tenha sido contatado via telefone, não houve a citação pessoal. Narram os autos que, após o recebimento da Denúncia, foram empreendidas infrutíferas tentativas com o fito de localizá-lo (eventos 18, 19, 21, 22, 28, 32, 33, 42, 46, 49, 75, 79 e 91, todos da APM). Diante do não atendimento do chamamento judicial, o Juiz-Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 4ª CJM declarou a sua revelia, com espeque no art. 292 do CPPM (evento 114 da APM).

Ocorre que, por ter sido citado por edital (eventos 100/104, da APM), é forçoso reconhecer a aplicação subsidiária à Justiça Castrense do art. 366 do Código de Processo Penal comum.

Fato é que o agente não restou encontrado em nenhuma das fases processuais, o que agride, fundamentalmente, o princípio do *due process of law* e, por conseguinte, a garantia da ampla defesa, a justificar a arguição preliminar de suspensão do processo, em razão da revelia do apelante.

O tema foi objeto de aprofundado estudo nos autos da Apelação nº 2007.01.050670-5/RJ. No caso em tela, manifestei posicionamento no tocante à aplicação do dispositivo processual penal comum, por analogia, a esta Justiça especializada.

Cediço que, diante da aprovação do Pacto de São José da Costa Rica (incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 27/1992, com cumprimento determinado pelo Decreto nº 678/1992), o ato passou a vigorar com o status de norma supralegal[3].

Mais, em observância ao art. 8º, item 2, alíneas "b" e "d", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o direito à informação sobre a acusação passou a integrar o devido processo legal.

Pois bem, o supramencionado ato internacional serviu como fonte das alterações do art. 366 do CPP. Efetivamente, a partir da vigência da Lei nº 9.271, de 17/4/1996, se o acusado, citado por edital, não comparecer ao interrogatório, bem como não

constituir defensor, terá decretada a sua revelia, suspendendo-se a lide, em homenagem aos postulados magnos da informação, da publicidade, da ampla defesa e da presunção da inocência. Inclusive, para não ocorrer a impunidade, suspender-se-á, igualmente, o prazo prescricional (...)

A nova redação do artigo sub examine foi estabelecida para dar concretude ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que, se a ciência do réu é meramente ficta, como geralmente sucede na citação editalícia, inexistente a efetiva possibilidade de aplicação desse princípio.

A meu sentir, o Código de Processo Penal Militar padece de atualização no tocante ao processamento de acusados que, não sendo citados pessoalmente, o foram de forma ficta com a conseqüente declaração de revelia. O confronto entre o poder punitivo do Estado e o direito de liberdade do cidadão, conforme evidencia Ada Pellegrini Grinover[6], deve ser "feito em termos de equilíbrio, assegurada a efetiva paridade de armas".

Nesse ínterim, inaceitável a instauração de ação penal sem o conhecimento do sujeito ativo, por afrontar os postulados balizadores da justiça. Imperiosa, pois, a suspensão do processo.

Nesse diapasão que o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimos julgamentos do Plenário e da Primeira e Segunda Turmas, inclusive sendo um deles submetido à sistemática da repercussão geral (tema nº 438), entendeu afrontar as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), bem como o direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, art. 8º, item 2, alíneas b e d, e Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, art. 14, item 3, alíneas a e d), o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta editalícia.

(...)

Embora os mencionados precedentes se refiram à correta interpretação do art. 366 do CPP, caem como uma luva nesta Justiça Castrense Federal, a demonstrar a imprescindibilidade da incidência da regra adjetiva comum em face da desatualização do Código de Processo Penal Militar, nitidamente violador do devido processo legal, na medida em que admite o prosseguimento do feito com a mera citação editalícia do réu.

(...)

Portanto, não há que se permitir a continuidade do processo e, inclusive, a eventual condenação do réu ausente citado por edital por não ter sido encontrado, em respeito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e às convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Deve ser prestigiado, pois, o que decidido no RE nº 600.851, submetido à sistemática da repercussão geral, tendo em vista deverem os juízes e os tribunais observarem os acórdãos provenientes de recurso extraordinário repetitivo, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Assim, divergindo da douta maioria, acolhia a preliminar, em face da ausência de citação válida, para determinar a suspensão do feito e da contagem do prazo prescricional, por aplicação subsidiária do vigente art. 366 do CPP comum, com a conseqüente anulação de todos os atos processuais, a partir do aludido chamamento judicial.

Das palavras da Ilustre Ministra, extraem-se ponderações no sentido de haver possibilidade de ser aplicável, no processo penal militar, um dispositivo insculpido no Caderno Processual Penal comum, mesmo que não haja omissão no CPPM.

Na visão da então Relatora, a nulidade da citação desponta do fato de que o acusado não restou devidamente cientificado da ação penal militar instaurada em seu desfavor, isso porque, das tentativas judiciais de citá-lo a respeito do processo, todas restaram infrutíferas, ensejando como última via a citação por edital e posterior decretação da revelia do acusado, com o conseqüente seguimento do processo. Tal solução, na visão da então Ministra, mostra-se indevido, eis que afronta o devido processo legal, de modo que aplicável também à Justiça Castrense a suspensão do processo nesses casos.

Aduz ainda que, diante da internalização do Pacto de São José da Costa Rica, o qual possui *status* de norma supralegal e que garante o direito à informação ao acusado sobre a acusação que lhe é imputada (passando a integrar o devido processo legal), foi realizada a devida alteração ao antigo art. 366 do CPP, a fim de que fosse concretizado o princípio constitucional da ampla defesa. Ao seu ver, por ser a ciência do processo via edital meramente ficta, inexistente a efetiva possibilidade de concretizar-se o princípio do *due process of law*.

A Nobre Ministra ressalta ainda a atualização que padece o CPPM no que tange ao processamento dos acusados que, não citados pessoalmente, foram chamados ao processo de forma ficta e, por não atenderem tal chamado, foram considerados revéis. Em seu sentir não é aceitável uma persecução penal sem o conhecimento do acusado, eis que afronta os postulados balizadores da justiça, mostrando-se imprescindível a suspensão do processo.

Traz à tona ainda o Tema nº 438 do STF⁵², submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que se entendeu ser afrontoso às garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação imputada ao acusado, da autodefesa e da constituição de defensor; o seguimento do processo face à inatividade processual decorrente da citação por edital.

Nessa mesma toada, entende a Ilustre Ministra, tocante à correta interpretação do art. 366 do CPP, que essa “recai como uma luva” na Justiça Militar, uma vez que, frente à desatualização que se encontra o CPPM, imprescindível a incidência da regra insculpida no CPP sobre a matéria, haja vista que o art. 292 do CPPM nitidamente viola o devido processo legal ao permitir que se dê o prosseguimento do feito diante de uma citação judicial ficta.

⁵² Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE nº 600.851. Relator(a): Edson Fachin. Data de julgamento: 7/12/2020, data de publicação: 23/2/2021.

Afirma então, diante do que expôs ao longo de seu voto, que não há de se permitir a continuidade do processo e eventual condenação de um acusado revel, o qual não foi localizado para ser citado pessoalmente e que teve sua consequente citação por edital, em respeito aos direitos constitucionalmente garantidos e às Convenções Internacionais que o Brasil é signatário, aplicando assim, face à ausência de citação válida, a suspensão do feito e do prazo prescricional, aplicando subsidiariamente o art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM.

Por último, no que diz respeito aos Ministros favoráveis à aplicabilidade subsidiária da norma prevista no CPP sobre a do CPPM, colaciona-se abaixo o voto do Ministro Artur Vidigal de Oliveira, proferido nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000155-56.2021.7.00.0000⁵³, julgado em 13 de maio de 2021, de relatoria do próprio Ministro, tendo como Revisor e Relator de Acórdão o Min. Almirante-de-Esquadra Leonardo Puntel, momento em que, novamente decidiu a Corte, por maioria, rejeitar os Embargos para manter o entendimento reiterado da Corte, nos termos do voto do Min. Revisor.

O então Ministro Relator, Artur Vidigal de Oliveira, vencido, no que se mostra relevante ao tema em comento, argumentou o seguinte a respeito da aplicabilidade da norma insculpida no *Codex* Processual Penal comum sobre o dispositivo previsto no CPPM:

Em suas Razões aos presentes Embargos, a DPU cinge-se a motivar sua irrisignação no tocante à necessidade de suspensão do processo e do prazo prescricional, ante a aplicação analógica do art. 366 do CPP comum. Requer, assim, a prevalência do entendimento exposto na Declaração de Voto da lavra da Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (evento 1).

Quanto à matéria, cumpre salientar que, embora tenha sido empreendida a citação editalícia, tal mecanismo torna-se inócuo em seu objetivo, uma vez que poucos cidadãos acompanham as publicações nesse tipo de meio de comunicação.

O art. 292 do CPPM prevê que "o processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado".

Entendo que o citado dispositivo continua válido, desde que lhe seja conferida uma interpretação ajustada às normas inseridas na Constituição Federal.

Como se sabe, é por meio da citação que são consagradas as garantias constitucionais do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, todo acusado deve ser cientificado da existência de uma ação penal proposta contra ele, dos seus motivos, do seu conteúdo e do seu desenvolvimento. É somente após a efetiva ciência da existência da acusação que o acusado pode exercer o seu direito de defesa.

A citação válida é, portanto, pressuposto de instauração da lide processual, vinculando o demandado à instância processual e a todos os direitos e deveres daí originados, uma vez que é com a citação válida que se instaura a relação processual.

⁵³ Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000155-56.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Artur Vidigal de Oliveira. Data de julgamento: 13/5/2021, data de publicação: 2/6/2021.

A tal ponto chega a importância da citação que tanto o CPP (art. 564, inciso III, alínea "e", 1ª parte) quanto o CPPM (art. 500, inciso III, alínea "c", 1ª parte) fulminam de nulidade insanável a ausência de citação do acusado para ver-se processar. Assim, caso não se proceda à citação válida, o processo será inteiramente nulo a partir daquele ato, e, sendo manifestamente nulo, mesmo que haja sentença com trânsito em julgado, esta poderá ser desfeita pela revisão.

Sabemos que é papel do Judiciário proceder no sentido de consolidar a paz social e a segurança dos cidadãos. Esse é o primeiro objetivo da norma penal. O Estado deve preservar os interesses da sociedade, em face da conduta daqueles que violam a ordem jurídico-penal, não permitindo que pessoas de má-fé possam burlar a ação da Justiça. Para isso, não pode lesionar o direito de defesa, permitindo que o cidadão seja processado e condenado sem que lhe seja dada a real oportunidade para se defender.

O art. 366 do CPP teve sua redação alterada para poder adequar-se ao novo entendimento acerca da validade da citação editalícia, visando a garantir a ampla defesa a todos os acusados em processos criminais.

Verifica-se do novo texto (art. 366 do CPP) que, se é permitida a realização da citação por edital e, entretanto, o acusado não comparece e nem constitui advogado, o processo e o prazo prescricional ficam suspensos. A interpretação leva à conclusão de que não se admite mais no direito processual penal a citação ficta.

Registre-se que, se o acusado não foi encontrado para ser pessoalmente citado, ou não responde à citação editalícia, tampouco será localizado para cumprir a pena imposta em sentença condenatória prolatada à revelia. Inúmeros mandados de prisão não cumpridos frustram o resultado do processo e a aplicação da lei penal material. Com isso, a Justiça perde credibilidade e se gasta um tempo enorme enquanto o processo "gira em falso", abarrotando-se pautas com procedimentos que não levarão a qualquer resultado prático.

Assim, verifica-se que a instauração do processo (tanto de conhecimento quanto de execução) se dá pela provocação da parte, sendo certo que a relação processual só será completada com a citação válida.

Não restam dúvidas de que a falta de citação no processo penal causa nulidade absoluta (art. 564, incisos III e IV, do CPP), pois contraria os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

A falta de citação válida leva ao desequilíbrio entre acusação e defesa, sendo que esta última sofre um claro cerceamento. O direito à informação, previsto no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal, integrante do Princípio do Devido Processo Legal, não é cumprido.

Entendo que a citação por edital é válida e possível, desde que atinja o seu fim, ou seja, desde que o réu se apresente ou nomeie advogado para defendê-lo no curso do processo.

A citação serve, de acordo com os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, para dar ciência ao acusado da existência de uma ação penal proposta contra ele, dos seus motivos, do seu conteúdo e do seu desenvolvimento. Se não atingir seu fim, inócua se torna, transformando-se em mero procedimento burocrático, que nada resolve!

Portanto, a interpretação puramente literal do citado art. 292 do CPPM, que permitia a condenação à revelia do acusado citado por edital, vai de encontro aos dispositivos expressos na Constituição.

Acrescente-se, ainda, que a suspensão do processo é uma questão de ordem prática, qual seja: a falta de resultado útil da condenação à revelia.

O benefício em se dar uma nova interpretação ao art. 292 do CPPM, de acordo com a Constituição, com a consequente aplicação subsidiária do art. 366 do CPP, não atende apenas ao réu, senão vejamos: a suspensão do processo do acusado revel,

citado por edital, beneficia a defesa e, em contrapartida, a suspensão do curso da prescrição concede à acusação um instrumento de combate à impunidade.

Diante da possibilidade de esta Corte exercer, de forma difusa, o controle das normas infraconstitucionais, considero que, para adequar a regra prevista no art. 292 do CPPM às normas constitucionais, conforme amplamente apresentado, deve lhe ser dada interpretação conforme a Constituição Federal, aplicando, portanto, subsidiariamente, a regra prevista no art. 366 do CPP.

Por todo o exposto, votei pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União para, reformando o Acórdão embargado, fazer prevalecer o voto vencido da lavra da Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e, assim, aplicar subsidiariamente a regra prevista no art. 366 do CPP, de forma a suspender o feito e a contagem do prazo prescricional, com a conseqüente anulação de todos os atos processuais desde a declaração de revelia do Soldado Reformado do Exército ROSENALDO REIS DOS SANTOS, citado por edital, ressaltando a produção antecipada de provas, com fundamento no caput do citado dispositivo processual penal comum.

Percebe-se que, dos argumentos expendidos pelo Nobre Ministro, em seu entender, a citação editalícia acaba tornando-se inócua, eis que poucos cidadãos acompanham as publicações nos meios que são veiculadas, aludindo ainda que o art. 292 do CPPM é válido, porém, apenas quando seja feita uma interpretação à luz da CRFB/88.

Ainda, ressalta que a citação é que efetiva o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo todo acusado tomar ciência de uma ação penal instaurada em seu desfavor, do conteúdo, dos motivos, etc. Somente após o êxito dessas informações, na visão do Ministro, é que será viabilizado o direito de defesa ao acusado. Dessa maneira, o pressuposto de instauração do processo exsurge tão somente após a citação válida, a qual vincula o acusado à relação processual.

Em seu sentir, a alteração trazida ao art. 366 por meio da Lei nº 9.271/96 advém do fato de que se buscou adequação ao novo entendimento que se tem a respeito da citação por edital, visando garantir o pleno exercício do direito de defesa a todos acusados nos processos criminais, haja vista ter a referida lei, quando o sujeito é citado por edital e não atende ao chamado judicial, ter trazido a possibilidade de suspender o processo, restando clarividente a impossibilidade de admitir-se no processo penal a citação ficta. Isso porque, elucida ainda o Ministro, do mesmo modo que não tomou conhecimento da ação penal instaurada em seu desfavor, o acusado também não seria encontrado para cumprir eventual pena lhe imposta.

Ressalta ainda que a citação por edital é válida e cabível quando realmente mostra-se efetiva, ou seja, com a apresentação do acusado em juízo ou a nomeação um defensor de sua escolha para defendê-lo, pois do contrário, caso deixe-se levar à interpretação literal da

redação do art. 292 do CPPM, hipótese em que se permitiria uma condenação à revelia do acusado, haveria afronta direta às disposições previstas na Magna Carta de 1988.

Aduz também ser a suspensão do processo uma questão de ordem prática, eis que não haveria resultado útil uma condenação proferida em face de um acusado revel que sequer tomou ciência do processo instaurado em seu desfavor. Ressalta, ao final, a possibilidade do STM exercer, de forma difusa, o controle das normas previstas no plano infraconstitucional, devendo-se adequar a interpretação do art. 292 do CPPM frente às normas constitucionais, aplicando, conseqüentemente, e de forma subsidiária, a regra prevista no art. 366 do CPP.

Terminada a análise de como têm votado os Magistrados que conduzem os trabalhos no Superior Tribunal Militar, os quais, como ficou evidente, por ampla maioria entendem ser inaplicável à Justiça Militar a norma insculpida no CPP, passar-se-á, no próximo tópico, a analisar um caso correlato — sobre a aplicabilidade ou não da regra geral sobre a especial —, qual seja a da inversão da instrução processual no que diz respeito ao momento que será realizado o interrogatório do acusado, por entender-se que tal ponderação traz luz ao tema em foco e pode suscitar contornos importantes à análise da questão em estudo.

3 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE UMA NORMA PREVISTA NO CPP EM DETRIMENTO DA POSITIVADA NO CPPM EM CASOS CORRELATOS

Face à alusão trazida no fim do tópico anterior, no que concerne à aplicabilidade subsidiária de um dispositivo previsto no CPP sobre uma norma inculpada no CPPM, tal possibilidade não é inédita no âmbito Judiciário brasileiro. Isso graças ao fato de que, atualmente, tendo-se como base o entendimento da Suprema Corte brasileira quando julgou o HC n° 127.900⁵⁴, foi decidido que tal hipótese é plenamente justificável quando uma norma (mesmo que expressa) vá de encontro aos princípios constitucionais.

No caso supracitado, foi adotado pelo STF o entendimento de que, ao processo penal militar, é aplicável o art. 400 do CPP⁵⁵ sobre o 302 do CPPM⁵⁶, devendo prevalecer, na Justiça Militar, a aplicabilidade da norma daquele Caderno Processual sobre este *Codex*.

Tratar-se-á então, à luz do posicionamento da Suprema Corte brasileira sobre o assunto, como tem decidido o STM em aplicar ou não, à persecução penal militar, uma norma inculpada no CPP mesmo que o CPPM possua previsão expressa a respeito do assunto, precisamente a respeito dos dispositivos legais supracitados, os quais trazem o momento processual que será realizado o interrogatório do acusado na instrução processual penal.

3.1 O DESCOMPASSO NORMATIVO DO ART. 302 DO CPPM EM COMPARAÇÃO À PREVISÃO DO ART. 400 DO CPP

Acerca das previsões expressas tanto no art. 400 do CPP quanto no art. 302 do CPPM, ambas tratam do momento em que ocorrerá o ato de interrogatório do acusado, prevendo aquele dispositivo como um dos últimos atos processuais, após a inquirição de todos os testigos, diferente deste que dispõe sua realização logo após o recebimento da denúncia e, estando presente à instrução processual ou preso o acusado, antes de ouvidas as testemunhas.

Vale destacar ainda que, assim como a antiga redação do art. 366 do CPP, a atual disposição contida no art. 400 do mesmo Código Processual foi alterada posteriormente à

⁵⁴ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC n° 127.900. Relator(a): Dias Toffoli. Data de julgamento: 3/3/2016, data de publicação: 3/8/16.

⁵⁵ Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

⁵⁶ Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou prêso, antes de ouvidas as testemunhas.

CRFB/88, mais precisamente pela Lei nº 11.719/2008⁵⁷, predispondo que o interrogatório se dê somente após a oitiva das demais testemunhas, indo de encontro à redação do art. 302 do CPPM que aduz ser a realização de tal ato um dos primeiros na instrução processual.

A alteração trazida ao art. 400 do CPP trouxe importantes modificações nos procedimentos realizados durante a persecução penal, ajustando o referido *Codex* a um modelo acusatório, e não inquisitivo (ao menos nesse ponto), oportunizando ao acusado a possibilidade de exercer sua plenitude de defesa, haja vista que seu interrogatório não mais será realizado logo de início do deslinde processual (PACELLI, 2009, p. 365).

Dessa forma, partindo do pressuposto de que o interrogatório do acusado também é considerado como um meio de defesa, resta evidente que sua plena eficácia exsurgerà quando tal ato for realizado tão somente ao final da instrução processual penal, haja vista que, do contrário, se realizado antes mesmo da produção de provas, haverá afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, não exercitando o acusado, de modo amplo, o seu direito à autodefesa garantido no plano constitucional (NEVES, 2017, p.762).

Nas lições de Cícero Robson Coimbra Neves (2017, p. 762), por haver afronta à ampla defesa e ao contraditório, a disposição contida no art. 302 do CPPM padece de constitucionalidade, havendo omissão da lei processual penal militar, devendo ser suprida pelo disposto contido na legislação processual penal comum, à luz do art. 3º, alínea “a” do CPPM, aplicando o art. 400 do CPP aos processos de competência da Justiça Militar.

Cabe ressaltar que, tanto no Inquérito Policial, à luz do art. 6º, inc. V do CPP⁵⁸, quanto no IPM, em seu art. 13, alínea “c” do CPPM⁵⁹, o interrogatório do indiciado, assim como ocorria no processo penal na Justiça Comum, continua sendo realizado como um dos primeiros atos por parte do encarregado de tal procedimento investigatório, o qual possui caráter totalmente inquisitivo, pois sequer há ampla defesa e contraditório, não havendo impedimento de que o investigado seja ouvido antes mesmo de eventuais testemunhas.

Além da clara diferença entre ambos os Cadernos Processuais em relação à oportunidade em que será colhida, do acusado, suas declarações, outra disparidade entre esses

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

⁵⁸ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

⁵⁹ Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação dêste: (...)

c) ouvir o indiciado;

d) ouvir testemunhas;

Códigos (além de outras) diz respeito inclusive à postura que o acusado deverá manter em seu interrogatório, eis que, *vide* art. 406 do CPPM⁶⁰, deverá ficar de pé em tal ato.

Em que pese o caminho contrário da disposição contida no art. 302 do CPPM para com o art. 400 do CPP, será observado no ponto abaixo, embasado no HC julgado pelo STF em 2016 (o qual pacificou o entendimento da Suprema Corte), a relevante mudança que trouxe ao deslinde processual a Corte Guardiã da Constituição ao ser interpelada pela aplicabilidade subsidiária ou não deste artigo sobre aquele, no âmbito da Justiça Castrense.

3.1.1 O precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 127.900)

Como elucidado anteriormente, no âmbito do STF, foi pacificada a matéria da aplicabilidade ou não da norma insculpida no CPP sobre o dispositivo previsto no CPPM (a respeito do momento processual em que será realizado o interrogatório do acusado).

A compreensão anterior da Suprema Corte brasileira era oscilante, pois os Ministros de diferentes Turmas divergiam sobre aplicar ou não, aos processos de competência da Justiça Militar, a norma prevista no CPP. Isso porque, via de regra, sendo o CPPM um *Codex* Especial, atrelado ao fato de que não possuía lacunas, tampouco omissões sobre a matéria, não havia porque se falar em aplicar uma norma prevista no CPP sobre a do CPPM.

Porém, em 2016, foi julgado o HC nº 127.900 pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, momento em que ficou assentado que se aplica à Justiça Militar a regra de que o interrogatório do acusado ocorra ao final da instrução, à luz do art. 400 do CPP, com eficácia *ex nunc*, ou seja, causando efeitos a partir daquele julgamento.

Dos argumentos expendidos pelo Tribunal Pleno daquela Suprema Corte, a qual entendeu por bem aplicar o art. 400 do CPP sobre o 302 do CPPM, não pairam dúvidas quanto às claras intenções pela manutenção das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Depreende-se tal ideia face aos argumentos expendidos pelo Ministro Relator Dias Toffoli no HC ora em comento, *in verbis*:

Penso que a Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Nesse particular, por ser mais benéfica (*lex mitior*) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal, devendo ser ressaltado que sua

⁶⁰ Art. 406. Durante o interrogatório o acusado ficará de pé, salvo se o seu estado de saúde não o permitir.

observância não traz, sob nenhuma hipótese, prejuízo à instrução nem ao princípio da paridade de armas entre acusação e defesa.

A meu ver, a não observância do CPP na hipótese acarreta prejuízo evidente à defesa dos pacientes, em face dos princípios constitucionais em jogo, pois a não realização de novo interrogatório ao final da instrução subtraiu-lhes a possibilidade de se manifestarem, pessoalmente, sobre a prova acusatória coligida em seu desfavor (contraditório) e de, no exercício do direito de audiência (ampla defesa), influir na formação do convencimento do julgador.

Desse modo, não vejo óbice à incidência do art. 400 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) aos feitos penais militares, devendo ele, portanto, ser observado pela Justiça Castrense.

É notório, ao deparar-se com o julgado supra, que a atuação exercida pela Corte Guardiã da Constituição buscou dar aplicabilidade à norma prevista no CPP sobre a do CPPM face às garantias constitucionais internalizadas no ordenamento jurídico pátrio.

Complementando as palavras proferidas pelo Ministro Relator, o Ministro Edson Fachin, além de suas demais ponderações, aduziu ainda que, à luz da Carta Cidadã de 1988, declarou não recepcionada a regra prevista no art. 302 do CPPM, na parte em que prevê o interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas no processo penal.

De igual modo, também favorável à aplicabilidade do art. 400 do CPP no âmbito processual penal militar, o Ministro Luís Roberto Barroso elucida ainda que, à época em que integrava a Primeira Turma do STF, entendia por bem não aplicar sobre o art. 302 do CPPM tal dispositivo, mudando seu entendimento posteriormente. O Magistrado ressalta inclusive que acompanhava a Turma apenas para não ir de encontro à jurisprudência lá consolidada, fazendo menção inclusive de que sequer se posicionava daquela forma em razão de um juízo próprio, e sim apenas para concordar com posicionamento majoritário de seus Pares.

Na mesma linha de pensamento adotada pela maioria da Corte Suprema no julgamento do referido *Habeas Corpus*, o Min. Celso de Mello, em seu voto, elucidou que a exigência da fiel observância do que dispõe a lei é instituída tão somente quando em favor do acusado, pois não se pode deixar de olvidar que a persecução penal deve ater-se às salvaguardas das liberdades individuais do sujeito que se vê processado, entendendo por bem então, no que tange ao ato de interrogatório do acusado no processo penal militar, ser realizado tão somente ao final da instrução processual, consoante à índole jurídico-constitucional, aplicando o art. 400 do CPP à persecução penal militar.

Contrapartida à corrente majoritária adotada naquela oportunidade, houve apenas um Ministro que, tendo seu voto vencido, entendeu ser inaplicável, no processo penal militar, a norma prevista no Código de Processo Penal no âmbito da Justiça Castrense. Após o voto

prolatado pelo Ministro Relator, o Min. Marco Aurélio, mesmo entendendo ser uma inovação positiva o advento da Lei nº 11.719/08, a qual trouxe como regra a realização do interrogatório somente após colhidas as declarações testemunhais, aduziu que, face à controvérsia trazida para a apreciação da Suprema Corte, esta é plenamente resolvida pelo princípio da especialidade, eis que há regência específica sobre o tema no CPPM, ressaltando ainda ter a lei que cuidou de reformar o CPP não ter repercutido ao *Codex* Castrense.

Ainda, traz à tona o fato de que, se o legislador tivesse o intuito de alterar a redação prevista no CPPM, esse a teria feito, face à competência que possui para tal modificação, considerando legítima, apesar de não a melhor, a mudança realizada tão somente na redação do respectivo artigo positivado no CPP. O Magistrado ainda faz um apelo ao legislador para que, em um futuro não distante, faça a devida modificação nas leis especiais, com o fito de que o interrogatório seja realizado tão somente ao final da instrução processual penal.

Assim, seu voto é no sentido de não conhecer a nulidade arguida, pois era aplicável, àquele caso, o princípio da especialidade, ressaltando ainda que, de igual modo, não haveria nulidade também caso o interrogatório fosse realizado ao final, o que seria até melhor.

O posicionamento da Suprema Corte, ao menos o que fora adotado pela maioria dos Magistrados naquela oportunidade, a saber, pelos Ministros: Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin; vencido o Min. Marco Aurélio, mostra, na prática, que há a possibilidade do controle de constitucionalidade — nesse caso, concentrado, eis que feito pelo STF — ser realizado.

Isso porque ao juiz incumbe a importantíssima tarefa de interpretar as normas conflitantes entre si, a fim de que possa solucionar a matéria em sua mesa dando aplicabilidade concreta àquela que entende prevalecer sobre outra quando ambas estão em um embate, devendo prezar, até sobre os critérios da especialidade, superioridade e outros aplicáveis ao conflito aparente de normas, pela norma válida no plano constitucional, devendo o aplicador da lei, ao deparar-se com um contraste entre a norma infraconstitucional para com aquela válida sob a ótica constitucional, aplicar esta (CAPPELLETTI, 1992, p. 75-76).

Com o advento da Carta Cidadã de 1988 foi decretado o fim daquele modelo legalista-positivista de atuação jurisdicional, pois agora o juiz não é mais exclusivamente um aplicador da lei, tão bem como o legislador deixou de ser aquela figura a qual transpassa uma sensação de que toda lei por ele elaborada é perfeita e, a partir disso, exsurge no magistrado papel fundamental de fazer um controle de constitucionalidade, controlando a legislação produzida antes de segui-la à risca (GOMES, 1997, p. 60).

Em que pese tenha sido aludido pelo Ministro que formou posição minoritária no julgamento do HC em tela, o fato de aplicar-se ao processo penal militar um dispositivo previsto no CPP apenas quando houver omissão no CPPM, há de se vislumbrar que, conforme aduz Neves (2017, p. 74), no que diz respeito à omissão desse *Codex*, essa não deve ser encarada tão somente naquelas hipóteses de lacuna normativa, mas sim de algo que vai além, pois há, no CPPM, disposições expressas que se encontram incompatíveis frente à CRFB/88.

Assim, feita a análise minuciosa do entendimento (agora pacificado) da Suprema Corte brasileira sobre a aplicabilidade da norma prevista no CPP face à insculpada no CPPM (mesmo que ausente a omissão por parte desse Código), interessante analisarmos agora como foi recepcionado, pelo STM, tal posição adotada pelo STF. Mostra-se relevante tal abordagem diante do fato de que, como ficou evidente em tópicos anteriores, a Superior Corte Castrense, por maioria, frente à indagação de aplicar-se ao processo penal militar uma disposição do CPP sem que haja lacuna normativa por parte do Caderno Processual Especializado, reprovava tal possibilidade, eis que prevalece a *lex specialis*.

3.1.2 A posição adotada pelo STM em aplicar ou não, de forma subsidiária, o dispositivo do CPP sobre o previsto no CPPM

No que diz respeito à posição adotada pelo STM quando lhe era levado à apreciação ser aplicável ou não o art. 400 do CPP sobre o art. 302 do CPPM, com o fito de que fosse reconhecida a realização do interrogatório tão somente ao final do processo, os Magistrados que adotavam a mesma posição que mantêm nos dias atuais no que diz respeito à inaplicabilidade subsidiária do art. 366 daquele Caderno Processual Penal sobre o art. 292 desse *Codex Especial*, entendiam que prevalecia a norma do CPPM sobre a do CPP, pois não havia lacuna normativa naquele Caderno que viabilizasse tal via.

Inclusive, após reiterados julgados da Superior Corte Castrense sobre a impossibilidade de trazer ao processo penal militar o disposto no CPP (art. 400), foi editada a Súmula nº 15 do STM⁶¹ no ano de 2012, quatro anos antes do precedente da Suprema Corte brasileira que, agora, entende de forma contrária. A referida Súmula da Superior Corte Castrense trazia em sua redação o seguinte: “*A alteração do art. 400 do CPP, trazida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que passou a considerar o interrogatório como último ato da instrução criminal, não se aplica à Justiça Militar da União.*”

⁶¹ Superior Tribunal Militar. Trigésima Segunda Seção. Secretaria do Tribunal Pleno. Súmula 15. Aprovada em: 12/12/2012.

À época em que o STM adotava posicionamento diverso daquele que fora adotado pela Suprema Corte em 2016, os Ministros, em sua grande maioria, assim como a respeito da inaplicabilidade subsidiária do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, invocavam o princípio da especialidade, alegando que não havia lacuna normativa a ser sanada.

Apenas para abrilhantar o assunto, colacionar-se-á abaixo um julgado do Superior Tribunal Militar de 2015 (um ano antes do novo entendimento adotado pelo STF) que deveria decidir sobre a realização do interrogatório ao final do processo ou não, possuindo esse Tribunal, em sua composição, além de outros Ministros que não mais compõem a Corte, sete Magistrados que ainda exercem suas funções nesse Tribunal, são eles: Dr. José Coêlho Ferreira, Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Dr. Artur Vidigal de Oliveira, General de Exército Lúcio Mário de Barros Góes, Dr. José Barroso Filho, General de Exército Odilson Sampaio Benzi e Tenente-Brigadeiro do Ar Francisco Joseli Parente Camelo.

A referida decisão que se traz à baila diz respeito ao HC n° 0000132-45.2015.7.00.0000⁶², julgado em 06 de agosto de 2015, sob a presidência do ex-Ministro Tenente-Brigadeiro do Ar William de Oliveira Barros, de relatoria do Ministro General de Exército Odilson Sampaio Benzi, decidindo a Corte, por maioria, pela inaplicabilidade do art. 400 do CPP sobre o 302 do CPPM e, como voto vencido, o Min. Decano da Superior Corte Castrense, Dr. José Coêlho Ferreira, o qual fez declaração de voto.

O Ministro Relator, ao tratar sobre a inaplicabilidade do disposto no Código de Processo Penal comum sobre a regra do CPPM, denegou a ordem, por entender ser inaplicável o disposto no CPP na Justiça Militar, trazendo os seguintes argumentos:

Na espécie, a Defesa requereu que o depoimento do Paciente ocorresse por último, nos termos das alterações do art. 400 do CPP, promovidas pela Lei n° 11.719/08.

A tese de aplicação dos preceitos relativos ao processo penal comum, notadamente no que diz respeito ao interrogatório após a oitiva das testemunhas, embora possa estar lastreada em norma inegavelmente mais ajustada à garantia do contraditório e da ampla defesa, não pode ser aplicada na instrução processual de Ação Penal Militar, uma vez que existe norma específica, plenamente vigente, para sua incidência no CPPM.

Esse é o entendimento pacífico deste Tribunal (...)

A cerca do tema, esta Colenda Corte editou a súmula n° 15, a qual dispõe que “A alteração do art. 400 do CPP, trazida pela Lei n° 11.719, de 20 de junho de 2008, que passou a considerar o interrogatório como último ato da instrução criminal, não se aplica à Justiça Militar da União.”

Portanto, como se pode verificar, o mencionado Conselho não incorreu em nenhuma irregularidade, haja vista que apenas aplicou a norma Castrense ao caso concreto.

⁶² Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus n° 0000132-45.2015.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Odilson Sampaio Benzi. Data de julgamento: 6/8/2015, data de publicação: 25/8/2015.

Assim, da análise dos autos, não vislumbro nenhuma ilicitude ou nulidade capaz de contaminar o curso penal ou ferir o Pacto de São José da Costa Rica, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York ou qualquer princípio constitucional na aplicação do art. 302 do CPPM, conforme sustenta a defesa.

Ademais, não se deve olvidar que o Paciente cometeu, em tese, crime militar, e, por isso, deve responder pelos atos praticados no âmbito desta Justiça Especializada, a qual, anote-se, tem rito e a legislação própria recepcionada pela CF/88, sendo que, até o presente momento, não se tem notícia que foi revogada por norma posterior.

Portanto, ante as razões apresentadas, não há que se falar em suspensão da Ação Penal Militar, tampouco em nulidade do interrogatório do Paciente, como pretende a Defesa.

Diante do exposto, conheço do habeas corpus e denego a ordem, para determinar o regular andamento da Ação Penal Militar.

Como se pôde notar do voto proferido pelo então Ministro Relator, o qual foi seguido pela maioria da turma, face à: especialidade que norteia o Caderno Processual Penal Castrense; ausência de omissão por parte do CPPM em relação à matéria; jurisprudência formada pela Corte sobre a inaplicabilidade de tal dispositivo na ação penal militar, inclusive havendo Súmula a respeito do tema; inexistência de afronta à CRFB/88 e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário; e diante do rito e legislação específica que há na Justiça Castrense, que inclusive fora recepcionada pela Carta Cidadã de 1988, não há de se falar em aplicar sobre o art. 302 do CPPM o que prevê o art. 400 do CPP.

Pondo frente a frente os argumentos expendidos pelo Nobre Ministro sobre a matéria ora em comento e seu parecer frente à impossibilidade da suspensão do processo quando há um acusado revel citado por edital, ambos argumentos são compatíveis entre si, eis que, de igual modo, invoca a regra da especialidade, além de mencionar que não há qualquer afronta às normas constitucionais e Pactos Internacionais que o Brasil seja signatário.

Após o entendimento firmado pela Suprema Corte através do HC nº 127.900, diversos processos foram levados ao STM a fim de que fosse invertida a instrução processual naqueles processos penais militares que, anteriormente, seguiam o rito previsto no art. 302 do CPPM, inclusive alegando-se, em sua maioria, pela nulidade dos demais atos a partir daquele interrogatório realizado no início da persecução penal. Porém, como foi esposado anteriormente acerca do efeito que teria o precedente do STF, ou seja, *ex nunc*, aplicar-se-ia tal medida somente àqueles processos em que o acusado ainda não tivesse sido interrogado.

Contrapartida à inaplicabilidade do art. 400 do CPP sobre o 302 do CPPM nos processos penais militares em que o interrogatório do acusado já tivesse sido realizado, o novo posicionamento do STF atingiu às demais ações penais militares em que o encontrasse pendente de realização, podendo então, o STM, aplicar a norma do CPP sobre a do CPPM.

E assim foi feito ao julgar a Superior Corte Castrense a Apelação nº 0000072-37.2014.7.12.0012⁶³ no dia 11 de maio de 2017, de relatoria do Ministro Artur Vidigal de Oliveira, sob a presidência do Min. José Coêlho Ferreira, entendendo a Corte, por unanimidade, em acolher uma das preliminares defensivas, a qual dizia respeito à nulidade do julgamento proferido pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, bem como de todos os atos a partir da citação do Apelante, determinando-se inclusive a baixa dos autos ao juízo de origem para a renovação da instrução processual penal militar, observando-se, agora, o rito estabelecido no art. 400 do CPP.

À época dessa decisão supracitada, compunham do mesmo modo o STM, em relação à composição atual da Corte, nove Ministros, sendo estes: o à época Presidente da Corte, Dr. José Coêlho Ferreira, a Dra. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (ausente na referida Sessão), Dr. Artur Vidigal de Oliveira, General de Exército Lúcio Mário de Barros Góes, Dr. José Barroso Filho, General de Exército Odilson Sampaio Benzi, Tenente-Brigadeiro do Ar Francisco Joseli Parente Camelo, General de Exército Marco Antônio de Farias e o Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Sobre a decisão supracitada, a qual buscou consonância para com o novo entendimento adotado, traz-se a lume o que aduziu o Relator em seu voto após o julgamento daquele referido HC que foi de encontro à posição reiterada assumida pelo STM, *in verbis*:

Em que pese meu entendimento de que as regras introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, nos arts. 394 a 405 do Código de Processo Penal Brasileiro, apesar de serem mais benéficas, não podem ser aplicadas automaticamente, devendo, antes, ser objeto de estudo para elaboração de proposta de alteração do Código de Processo Penal Militar, visando à adequação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, agora, em atenção à recente posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, julgando o Habeas Corpus nº 127900, da relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, que decidiu pela aplicação, no âmbito desta Justiça Especializada, da realização do interrogatório ao final da instrução processual, a discussão esvaziou-se.

Contudo, cumpre observar que, modulando os efeitos, o Plenário do STF firmou que, a contar da data da publicação da ata do julgamento, que se deu em 11 de março de 2016, as regras relativas ao interrogatório previstas no Código de Processo Penal comum devem ser observadas tão somente nos feitos que ainda se encontrem em fase de instrução.

De fato, constata-se que, nos presentes autos, no dia 4 de março de 2016, o Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª CJM deferiu as diligências requeridas pela Defesa e, somente após o cumprimento, daria vista às partes para apresentação de Alegações Escritas (fl. 123).

É importante ressaltar que, quando da passagem da data paradigma (11 de março de 2016), o presente processo estava na fase prevista no art. 427 do CPPM. Somente

⁶³ Superior Tribunal Militar. Apelação nº 0000072-37.2014.7.12.0012. Relator(a): Ministro(a) Artur Vidigal de Oliveira. Data de julgamento: 11/5/2017, data de publicação: 26/5/2017.

em 3 de maio de 2016 o Juízo *a quo*, como demonstra o Despacho de fl. 130, abriu vista às partes para Alegações Escritas, dando por encerrada a fase do art. 427 do CPPM.

E, ainda, o MPM requereu, em 10 de maio de 2016, que, com fulcro no art. 430 do CPPM, o Magistrado, mediante despacho saneador, determinasse a juntada do Laudo Definitivo (fl. 140), o que foi indeferido, considerando que não havia se findado o prazo para Alegações Escritas (fl. 141).

Com efeito, em 17/05/2016, enquanto os autos estavam com vistas à DPU, foi remetido ao Juízo o Laudo Pericial Definitivo, o que levou o Magistrado a quo, em 10 de junho de 2016, conceder vista sucessiva às partes para complementarem suas Alegações (fl. 160).

Dessa forma, verifica-se que, considerando o termo final da fase do art. 427 do CPPM, a instrução processual somente se encerrou em 3 de maio de 2016, estando o presente feito, portanto, abrangido pela modulação operada pelo STF no HC nº 127.900/AM.

Se não bastassem os argumentos até então expendidos, cabe destacar que a Defesa arguiu a observância do art. 400 do CPP ainda em sede de Alegações Escritas, ou seja, antes do julgamento do feito, o que, no meu entender, constitui condição plausível para o deferimento do pleito, considerando que o reinterrogatório do agente poderia ser realizado sem qualquer entrave à regular marcha processual. O contrário seria se a Defesa tivesse deixado transcorrer todo o julgamento sem requerer a providência ora em apreço para, somente em grau recursal, pugnar pela declaração de nulidade do processo por inobservância da regra constante na legislação processual penal comum. Portanto, neste caso, não há que se falar em preclusão, pois a Defesa, de forma diligente, buscou o novo interrogatório judicial do Réu oportunamente.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade do julgamento proferido pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, bem como de todos os atos a partir da citação do Apelante, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para a renovação da instrução processual, observando-se/ o rito estabelecido no art. 400 do CPP.

Dos argumentos colacionados acima, percebe-se que, diante da decisão proferida pela Suprema Corte em relação à matéria em tela, toda a discussão que havia no STM antes esvaziou-se, não havendo mais dúvidas quanto à plena aplicabilidade do art. 400 do CPP no processo penal militar. Tal hipótese restou evidente quando o STM, ao deparar-se novamente com o assunto, entendeu por bem anular todos os atos processuais realizados após a citação do acusado, devendo o juízo de origem dar marcha inicial novamente ao processo, observando agora o interrogatório do acusado tão somente após a realização das demais inquirições.

Com isso, fica nítida a segurança que sentiu a Superior Corte Militar ao pôr um fim na discussão de aplicar-se ou não à Justiça Castrense o art. 400 do CPP, pois com o julgamento do HC nº 127.90, havia (e há) agora uma posição assentada pelo STF.

4 O SEGUIMENTO DO PROCESSO À REVELIA DO ACUSADO (CITADO POR EDITAL) SOB A ÓTICA DOS MINISTROS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CPP SOBRE O 292 DO CPPM

Como fora visto anteriormente, no que tange ao posicionamento adotado pelos Ministros do Superior Tribunal Militar em relação à suspensão ou não do processo penal, naqueles casos em que há um acusado revel que, citado por edital, deixou de comparecer a juízo ou de nomear um defensor de sua escolha, apenas três dos Magistrados entendem ser aplicável à Justiça Militar o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal comum, com o fito de que não haja uma persecução penal à revelia do sujeito.

Dos argumentos proferidos pela minoria da Corte quando há essa discussão, ou seja, por parte do Ministro José Coêlho Ferreira, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Min. Artur Vidigal de Oliveira, seus pareceres andam em consonância uns com os outros, apesar de, às vezes, acabarem ponderando de forma um pouco diferente do porquê ser aplicável sobre o art. 292 do CPPM o disposto no art. 366 do CPP.

Percebe-se que, do voto proferido pelo Ministro José Coêlho Ferreira nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000664-84.2021.7.00.0000 (trazido anteriormente para análise), o Magistrado até concorda com o seguimento do processo à revelia do acusado, porém, apenas quando esse realmente tomou ciência do processo e optou por não acompanhar a instrução processual, pois do contrário, caso o sujeito processado tivesse um julgamento sem ter a mínima ciência da ação penal instaurada em seu desfavor, seus direitos estariam sendo violados, em razão de não mais admitir-se uma condenação à revelia de um acusado.

Ainda, o Ministro ressalta que, incidindo o art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, atender-se-ão as exigências constitucionais, inclusive dos Pactos Internacionais que o Brasil é signatário, eis que esses têm o condão de assegurar o conhecimento prévio e pormenorizado da imputação feita em desfavor de qualquer acusado.

Nessa toada, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha aduz ser viável a atração à Justiça Castrense do dispositivo previsto no CPP que suspende o processo quando há a figura daquele acusado revel, pois tal aplicação subsidiária sobre o previsto no art. 292 do CPPM garantiria o devido processo legal, eis que a citação por edital, em seu sentir, é nula.

A Ministra ainda traz à tona o *status* normativo hierárquico que possui o Pacto de São José da Costa Rica, esse sendo norma supralegal, o qual garante o direito à informação ao acusado da imputação que lhe é feita, servindo inclusive de embasamento para a mudança feita no art. 366 do CPP por meio da Lei nº 9.271/96. Contrapartida disso é a previsão do art.

insculpido no CPPM, o qual padece de atualização ao seu ver, devendo, portanto, combinado com o referido Pacto, ser aplicável o dispositivo do CPP sobre a norma do CPPM.

Nesse mesmo diapasão, o Ministro Artur Vidigal de Oliveira também ressalta ser caso de nulidade absoluta a falta de citação válida, pois poucas pessoas acompanham os meios oficiais que se utiliza o edital, mostrando-se eficaz tal via apenas quando atinge seu objetivo de dar ciência ao sujeito do processo instaurado em seu desfavor. A eficácia da via editalícia, em seu sentir, exsurge quando o acusado comparece a juízo, pois somente assim é possível que seja viabilizado seu direito de exercer defesa. Sobre a aplicação do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, ressalta ser plenamente viável tal solução, pois o dispositivo alterado por aquela lei em 1996 previa o mesmo que a redação atual do art. 292 do CPPM, mudança essa que tinha por ensejo adequar a norma face ao entendimento atual sobre a citação por edital sob a ótica constitucional e o sistema acusatório estabelecido.

Em seu sentir, admitir no processo uma citação ficta leva a crer também que, quando o acusado tiver que ser encontrado para cumprir a pena que lhe foi imposta à sua revelia, também não será localizado, não havendo um resultado útil em tal hipótese, devendo o STM, então, exercer o controle difuso das normas no plano infraconstitucional.

Portanto, frente às elucidações trazidas acima daqueles que formam minoria vencida na Superior Corte Militar a respeito do tema em tela, é plausível, nesse momento do trabalho, adentrar-se a fundo nessas posições trazidas pelos Magistrados em relação à marcha processual à revelia do acusado, à luz ainda da regra da especialidade, a falta de omissão no Caderno Processual Penal Castrense e os princípios constitucionais inerentes.

Assim, no que se mostra relevante ao presente estudo, à luz da doutrina, far-se-á uma breve análise a respeito da regra da especialidade que norteia o CPPM, também da índole processual penal militar preconizada no art. 3º, alínea. “a” desse *Codex*, bem como das medidas adotadas quando aparente o conflito de normas e a regra da especialidade não se mostrar, em princípio, suficiente para solucioná-lo, além de outras elucidações pertinentes.

4.1 UMA BREVE ANÁLISE DA REGRA DA ESPECIALIDADE E A ÍNDOLE PROCESSUAL PENAL MILITAR

Apesar de já ter sido tratado a respeito da competência das Justiças Militares presentes no País, seja da União ou dos Estados, é plausível também que seja trazido à tona, de forma breve, a respeito da legislação utilizada nesta Justiça tão Especial que é a Militar.

Rememorando a origem do atual do Código de Processo Penal Militar, nas lições de Cícero Robson Coimbra Neves (2017, p. 37-38), tal *Codex* advém das atribuições conferidas aos Ministros das três Forças Armadas pelo Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º, do AI-5, de 13 de outubro de 1968. Esse período, nas palavras do autor, foi excepcional para a nação brasileira, momento que surgiu, inclusive, o Ato Institucional nº 5 (em 1968), o qual dotou o Poder Executivo de poderes amplos, especificamente no § 1º, do art. 2º do AI-5. Além disso, havia inclusive a previsão de que, após a decretação do recesso do Poder Legislativo, transferir-se-ia ao Executivo a função de legislar (efetivando-se tal recesso por força do Ato Complementar nº 38 a partir da mesma data do AI-5, 13 de dezembro de 1968), operando, desse modo, uma situação excepcional.

O Autor (2017, p. 37-38) traz à baila ainda que, à época em que ficaram vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República em decorrência da decretação do AI-16 pela Junta composta por militares das três Forças Armadas, a qual assumiu a chefia do Poder Executivo até entregá-la ao General Garrastazu Médici, fora assim então decretado, em 21 de outubro de 1969, o CPPM, sobrevivendo até os dias atuais com ínfimas alterações.

Logo de início o artigo 1º do Código de Processo Penal Militar⁶⁴ traz a previsão de que as normas desse Código aplicar-se-ão ao processo penal militar, e seus casos omissos serão supridos pela legislação processual penal comum quando for a norma prevista no CPP aplicável ao caso concreto de competência da Justiça Militar, não podendo haver, inclusive, prejuízo da índole do processo penal militar, conforme preconiza o art. 3º, al. “a” do CPPM.

A partir da previsão supracitada é que veio o chamado “princípio da especialidade” tratado por diversos autores, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 169) que o elucida como um princípio presente no processo penal naquelas hipóteses em que uma lei especial acaba regulando um procedimento diverso do que é previsto na lei geral (no processo penal comum), aplicando-se esta norma sobre aquela tão somente nos casos omissos.

No que diz respeito à índole processual processual penal militar, traz-se à baila, nas palavras de Jorge César de Assis, sua definição:

Deve ser considerado que a chamada índole do processo penal militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que sendo inerente aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente.⁶⁵

⁶⁴ Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe fôr estritamente aplicável.

⁶⁵ ASSIS. Jorge César de. Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar. Publicado em 24/11/2009. Disponível em: [Jusmilitaris](http://jusmilitaris.com.br). Acesso em 03 de junho de 2023.

Assim, excepcionando o brocardo “*lex specialis derogat generali*”, via de regra, aplicar-se-á ao processo penal militar normas não previstas no Caderno Processual Penal Castrense tão somente naqueles casos omissos (além da ausência de prejuízo à índole processual penal militar), a fim de que não se tenha um detrimento àquelas prerrogativas, valores e demais pilares das corporações militares, como a disciplina, hierarquia, etc.

De todo modo, mesmo que haja tal regramento (norma especial prevalecendo sobre a geral), é necessário que as normas processuais, quer seja do CPP ou do CPPM, mostrem-se consonantes para com os princípios constitucionais, e não à luz estritamente à esfera da legislação ordinária, devendo serem interpretadas e analisadas no plano constitucional (CARVALHO, 2010, p. 54-55). Apesar do CPPM ser um decreto-lei, ressalta-se aqui também que tal Caderno Processual foi recepcionado com força de lei ordinária, estando abaixo da CRFB/88 e suas Emendas, além das normas supralegais (NEVES, 2017, p. 81).

Ainda nas palavras de Cícero Robson Coimbra Neves (2017, p. 45), apesar de cada Código de Processo Penal ser aplicável à sua esfera de competência (fora as exceções), seja no processo comum ou no militar, o acusado deve ser enxergado como um indivíduo dotado de dignidade, a fim de que não seja “coisificado” ou instrumentalizado, pois é fundamental que todo acusado seja visto como um ser humano dotado de amplas garantias que lhe são asseguradas e que foram conquistadas ao longo da história.

Nessa toada, uma das principais garantias inafastáveis no ordenamento jurídico é de que a lei é igual para todos, de uma forma geral, a fim de que a norma não se dirija tão somente a um ou outro indivíduo, mas à totalidade dos cidadãos (BOBBIO, 2016, p. 180).

Segundo o filósofo italiano Norberto Bobbio (1999, p. 19-21), as normas jurídicas não existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas particularmente relacionadas entre si, denominado “ordenamento”, podendo-se falar em direito quando há um ordenamento jurídico formado por um complexo de leis, eis que o direito em si não é norma, mas um conjunto coordenado dessas, as quais jamais se encontrarão isoladas, pois estão ligadas às demais integrantes do sistema normativo.

De mais a mais, para que haja a fiel aplicação dos dispositivos previstos no CPPM à luz da Magna Carta de 1988, basilar que se atenha não somente à lei processual penal militar, mas que se transcenda esta para buscar compatibilidade constitucional, traduzindo-se em um processo penal militar constitucional (NEVES, 2017, p. 72).

4.1.1 Divergência de normas entre os Tratados/Convenções que o Brasil é signatário e o CPPM, a solução de conflito realizada por esse *Codex*

Tocante à solução adotada pelo CPPM quando há divergência das normas previstas em seu corpo frente àqueles Tratados e Convenções que o Brasil é signatário, o § 1º, do art. 1º do CPPM⁶⁶ é claro ao dispor que, nesses casos, prevalecerão estes sobre aquelas.

À luz da previsão contida no CPPM, é notória a prevalência dos direitos previstos em Tratados e Convenções de Direito Internacional que o Brasil é signatário sobre as regras inculpidas naquele *Codex*. Sobre a figura de ambos, o Tratado é um acordo formal entre sujeitos de direito internacional com o fito de produzir efeitos jurídicos; e a Convenção um compromisso entre os respectivos países signatários versando sobre matéria determinada, encaixando-se, no caso em comento, na matéria processual penal (NEVES, 2017, p. 167).

Em relação à posição hierárquica normativa em que se encontram os Tratados e Convenções que versam sobre Direito Humanos e que o Brasil tornou-se signatário, no ordenamento jurídico brasileiro esses são equivalentes às Emendas Constitucionais (EC) quando aprovados pelo rito contido no art. 5º, § 3º, da CRFB/88⁶⁷, abaixo tão somente dessa Magna Carta, todavia acima das demais leis infraconstitucionais (NEVES, 2017, p. 171).

Já no que diz respeito àqueles Tratados e Convenções Internacionais que tratam sobre Direitos Humanos e que o País seja signatário mas não sejam aprovados pelo rito supracitado, o STF, no ano de 2008, por meio do Tribunal Pleno e de relatoria do Ministro Carlos Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 349.703⁶⁸, deu-lhes *status* de norma supralegal, estando acima das normas infraconstitucionais e abaixo tão somente da CRFB/88, Emendas Constitucionais e Tratados e Convenções equivalentes às EC.

À época em que foi levado ao STF tal tema, integravam o ordenamento jurídico brasileiro (com *status* não definidos) os Pactos de São José da Costa Rica de 1969 e o Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966, dos quais o Brasil tornou-se signatário no ano de 1992 por meio do Decreto nº 678 em relação àquele e, pelo Decreto nº 592 no tocante a este. O referido RE, no que é pertinente à matéria em tela, ficou assim ementado:

⁶⁶ Art. 1º (...) § 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

⁶⁷ Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁶⁸ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE nº 349.703-1. Relator(a): Carlos Britto. Data de julgamento: 3/12/2008, data de publicação: 5/6/2009.

(...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.

Dito isso, não pairam dúvidas quanto à superioridade de Tratados/Convenções que o Brasil é signatário frente às normas infraconstitucionais. Naqueles casos em que há antinomia entre normas de igual hierarquia, sucessivas no tempo, resolver-se-ia tal embate por meio da “eliminação” do dispositivo anterior, aplicando-se o posterior; no caso em comento, frente a um conflito entre uma norma superior e outra inferior, caberá a aplicação daquela sobre esta (BOBBIO, 1999, p. 111), como assim preordena o CPPM e ilustra Norberto Bobbio:

O cabo recebe ordem do sargento, o sargento do tenente, o tenente do capitão até o general, e mais ainda: num exército fala-se de unidade do comando porque a ordem do cabo pode ter origem no general. O exército é um exemplo de estrutura hierárquica. Assim é o ordenamento jurídico.⁶⁹

4.2 CITAÇÃO FICTA E SUA AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS

À medida que o acusado, em um processo penal militar, é considerado revel à luz do art. 412 do CPPM, após ter sido citado por edital como preordena o art. 277, nas hipóteses do inciso V do mesmo *Codex*, à persecução penal militar será permitida marcha processual, conforme preceitua a redação prevista no art. 292 do Caderno Processual Penal Castrense.

A citação real é aquela realizada pessoalmente, já a citação ficta presume-se ter o acusado tomado conhecimento da acusação que lhe é imputada, ou seja, que fora instaurado um processo penal militar em seu desfavor (NEVES, 2017, p. 730).

Em relação à citação por edital e o seguimento do processo à revelia do acusado sem que esse tenha tomado conhecimento da ação penal instaurada em seu desfavor, ao ser julgado o RE nº 600.851 (Tema nº 438) pelo STF, ficou ementado, no ponto de número 6, o seguinte:

(...) Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta.

⁶⁹ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 50.

Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas “b” e “d”) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas “a” e “d”).

Na hipótese prevista no CPPM, mesmo que o acusado não tome conhecimento da ação penal militar instaurada em seu desfavor, esse será processado e julgado à sua revelia, pois assim predispõe o referido *Codex*, diferentemente do que é previsto CPP, o qual ordena que o processo seja suspenso, juntamente com o lapso temporal da prescrição.

Em relação àqueles argumentos expendidos pelos Ministros do STM que formam corrente minoritária na Corte, os quais aduzem que a citação por edital não possui validade ou carente de eficácia, há de se vislumbrar que a citação é o meio ao qual o acusado é cientificado da acusação que lhe é imputada, oportunizando-lhe exercer seu direito de defesa, não sendo um mero chamado judicial, e sim uma manifestação do próprio direito fundamental do contraditório (LOPES JUNIOR, 2017, p. 541).

A garantia que exsurge do princípio devido processo legal é dupla, eis que o processo, antes de mais nada, é indispensável à aplicação de qualquer sanção, significando dizer também que deve ser assegurada a paridade de armas (GRECO FILHO, 1991, p. 54).

No que diz respeito ao direito do contraditório, esse é a própria exigência de que o acusado e seu defensor possam ter plena ciência de tudo que está juntado nos autos do processo, a fim de que possam apresentar prova e contraprova, de argumentar e contra-argumentar, considerado um direito corolário do devido processo legal, princípio esse imprescindível para o sistema acusatório, possuindo, ambas as partes, os mesmos direitos (princípio da paridade de armas) (MIGUEL; COLDIBELLI, 2000, p. 74).

Em um processo que a ampla defesa e o contraditório deixam de ser resguardados, quiçá a igualdade ou a paridade de armas, mostrar-se-ia sua plena afronta ao princípio do devido processo legal insculpido na CRFB/88, esse que se mostra uma garantia processual maior, do qual surgem os demais princípios supracitados (FERNANDES, 2006, p. 50).

O julgamento em um processo deve ser precedido de atos que em hipótese alguma podem ser deixados de lado, como a comunicação ao acusado do fato que lhe é imputado, os fundamentos dessa acusação, sendo imprescindível ainda que tais comunicações sejam feitas a tempo hábil a fim de possibilitar que o acusado, gozando de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, possa opor-se com seus devidos fundamentos (MIRABETE, 2004, p. 46).

Aury Lopes Junior (2017, p. 546, 556) aduz ser a citação por edital uma ficção, dissonante da realidade, eis que inviável pressupor que todo cidadão possua o costume de ler

o diário oficial ou um jornal local para verificar se está sendo citado por tal via a respeito de um processo, exurgindo uma ineficácia patente. O Autor ainda tece críticas a tal modalidade de citação por entender ser um retrocesso, com violação da garantia do devido processo legal a permissão de uma persecução penal à revelia de um acusado não intimado pessoalmente.

De igual modo, nas lições de Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 310), em vista da citação por edital ser ficta, eis que não é realizada pessoalmente ao acusado, e sim um mero documento que pode ser publicado em jornal, na imprensa ou ser fixado na porta do fórum, brilha aos olhos a ineficácia que tal modalidade de chamamento ao processo, a qual faz presumir ter sido o sujeito acusado devidamente citado e cientificado do inteiro teor da acusação lhe imputada, merecendo inclusive tal forma de citação ser considerada passível de abolição, pois há carência de serventia dessa à instrução processual penal.

Assim, face às demasiadas críticas quanto à citação por edital, plausível também que se analise a redação do art. 292 do CPPM à luz da CRFB/88 e de seus princípios que incorporam tal Texto Político, frente também aos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que são superiores àquele *Codex*, com o fito de que se verifique a plausibilidade ou não de poder haver, no sistema processual penal brasileiro, um chamamento judicial e uma persecução penal à revelia de um sujeito em uma condição tão *sui generis*.

4.2.1 A incompatibilidade do art. 292 do CPPM frente à CRFB/88

A fim de que se possa entender mais a fundo a incompatibilidade alegada pelos Ministros favoráveis à aplicação subsidiária do artigo 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, aludindo ser esse dispositivo incompatível para com a CRFB/88, traz-se à tona, novamente, a origem desse *Codex* à luz do plano jurídico que vigorava à época em que foi decretado.

Ao debruçar-se sobre o CPPM é necessário ter certa cautela, vez que o Código, como trazido anteriormente, foi elaborado e decretado sob égide da antiga Constituição que vigorava em 1969, em um período conturbado em que se encontrava o Brasil. Ao ser desbravado o referido Caderno Processual ficará nítido ao operador do direito que muitos dos seus dispositivos legais devem ser adaptados à nova realidade jurídica do País, observando, primordialmente, os princípios constitucionais (MIGUEL; COLDIBELLI, 2000, p. 31).

Diante da nova ordem estabelecida através da CRFB/88, mostra-se imprescindível que o manejo dos instrumentos processuais penais seja realizado de forma harmônica para com a CRFB/88, pois sua identificação de validade material é fundamental para uma

conformação dos valores consagrados no atual ordenamento, legitimando a persecução penal apenas quando à luz dos direitos e garantias constitucionais (DALABRIDA, 2006, p. 13).

Nas lições de Cícero Robson Coimbra Neves (2017, p. 73), outra questão a se ponderar é o fato de que, em relação aos Cadernos Processuais ora em comento, esses encontram-se em um descompasso cada vez maior quando colocados frente a frente, eis que, se de certo modo a natureza de um deles exige especificidade (CPPM), de outro norte, não havendo um pressuposto lógico, as normas processuais de ambos devem ser coincidentes.

De tal modo, ainda na perspectiva do Autor (2017, p. 73), não deve haver disparidades extremas que eliminem direitos dos jurisdicionados da Justiça Comum frente aos que se veem processados na Justiça Militar, estes que, frente àqueles, apesar de possuírem deveres mais severos (quando militares), não podem ser reduzidos à condição de menor importância, porquanto afiguraria patente ofensa à dignidade da pessoa humana. Assim, eventuais disparidades seriam aceitas apenas quando constitucionalmente amparadas, além de um eventual pressuposto lógico versando sobre, em homenagem ao princípio da isonomia.

A respeito das mudanças trazidas ao CPPM desde sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, esse teve as seguintes: a) Lei nº 6.544, de 30/6/78; b) Lei nº 7.040, de 11/10/82; c) Lei nº 8.236, de 20/9/91; d) Lei nº 9.299, de 7/8/96; e, em relação à mais recente delas, o conhecido “Pacote Anticrime” de 2019⁷⁰, o qual acrescentou o art. 16-A e seus respectivos parágrafos, alteração essa que trata da citação do investigado militar estadual que figura como tal em procedimentos extrajudiciais em decorrência do uso de força letal etc.

Nesse norte, o Juiz titular da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, Ronaldo João Roth (2003, p. 64), aduz que alterações trazidas em determinados dispositivos processuais penais comuns, em específico ao art. 366, pela Lei nº 9.271/96, acabam repercutindo na seara militar, mais precisamente no âmbito processual penal militar em si, em vista de sua natureza subsidiária de aplicação frente às omissões do CPPM, eis que patente o descuido do legislador para com o Caderno Processual Castrense.

Ainda, tecendo críticas à omissão legislativa para com o direito penal e processual penal militar, Roth (2003, p. 70) ressalta o cochilo que há frente à matéria militar pelo Legislativo Federal em desfavor à Justiça Especial, por isso diversos crimes capitulados do Código Penal comum que deveriam também ser positivados no CPM, restando clara a desigualdade de tratamento daquele para com este e a lacuna injustificável do Legislativo em assentir com a defasagem que norteia os Códigos Militares frente à legislação comum.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O Autor (2003, p. 70) leciona ainda que, no que diz respeito ao instituto da suspensão do processo quando um acusado citado por edital não atende o chamado judicial, esse aplica-se igualmente à Justiça Militar, não somente em razão da possibilidade trazida pelo art. 3º do CPPM em eventual omissão contida no Código, mas também em razão da garantia à ampla defesa ao acusado civil ou militar durante a persecução penal castrense.

Em relação à aplicabilidade subsidiária do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, quando o acusado, citado por edital, não comparece ao processo ou deixa de nomear um defensor, nas palavras do Juiz Federal substituto da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 1ª CJM, do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Amin Miguel, e de Nelson Coldibelli, a solução é uma:

(...) caso a citação tenha sido realizada por edital, não comparecendo o réu, entendemos que deverá ser aplicada a hipótese prevista no art. 366 do Código de Processo Penal Comum, sendo, em consequência, suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. O direito está em eterna evolução e não podemos permanecer alheios às mudanças, principalmente quando não se atinge a hierarquia e a disciplina.⁷¹

Ainda, em relação às consequências em razão de um processo seguir à revelia do acusado citado fictamente, os Autores (2000, p. 156) questionam qual seria a repercussão positiva no âmbito da Caserna, pois seria mais lógico aguardar que o acusado seja realmente cientificado da acusação que lhe é imputada antes de haver marcha processual, suspendendo, desse modo, o processo. Em relação ao prejuízo da índole processual penal militar, lecionam ainda que sequer há de se falar nisso, pois, além do processo, ficará suspenso também o prazo prescricional, possibilitando, após o retorno do acusado, o exercício estatal de processá-lo e julgá-lo à luz das garantias constitucionais (MIGUEL; COLDIBELLI, 2000, p. 156).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 317), como trazido anteriormente, frente à ficção que traz a citação editalícia, o melhor caminho a ser seguido, após esgotadas todas as tentativas de localizar o acusado, é a paralisação do feito, suspendendo-se o processo juntamente com o prazo prescricional e, de forma periódica, buscar o paradeiro do acusado ora considerado revel.

Aury Lopes Junior (2017, p. 550, 560) afirma que a suspensão do processo é uma medida lógica quando o acusado deixa de ser cientificado da acusação imputada em seu desfavor, solução normativa essa que fora uma conquista do Estado Democrático de Direito, a

⁷¹ MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. Elementos de direito processual penal militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 155-156.

qual coíbe qualquer persecução penal à revelia de um acusado que não tem a mínima ciência de que está respondendo a um processo criminal, como assim ocorria antes de 1996.

Do mesmo modo, Antônio Scarance Fernandes (2002, p. 288-289) afirma que, em prol de maior garantias ao direito de defesa, foi feita a importantíssima alteração no art. 366 do CPP, rompendo-se aquela ideia de que o acusado pudesse ser condenado à revelia, efetivando, desse modo, o contraditório e à ampla defesa, eis que estariam prejudicados caso o processo seguisse após a citação por edital do acusado e esse não atendesse o chamado.

Na mesma linha de pensamento aventada, o Autor ainda traz que, mesmo que houvesse marcha processual em desfavor do acusado revel, haveria perda de tempo e recursos durante a instrução processual. Isso porque, em seu ver, do mesmo modo que o acusado não foi encontrado para ser citado, assim também ocorrerá em relação à sua busca para que esse cumpra a pena que lhe foi imposta, deixando a lei material de ser aplicada, frustrando a eficácia da sentença, maculando a credibilidade da justiça (FERNANDES, 2002, p. 290).

Nas palavras de Neves (2017, p. 73-74), as garantias processuais que são dadas aos jurisdicionados da Justiça Comum deveriam ser estendidas aos que se encontram na mesma situação na Justiça Militar. Porém, em seu sentir, o que se vê atualmente, referente ao comportamento do Poder Legislativo, é a constante atenção tão somente ao Código de Processo Penal comum, inovações essas que não alcançam à lei penal e processual penal militar, exurgindo a necessidade de uma isonomia entre ambos os Cadernos Processuais, podendo-se aplicar, por exemplo, de forma analógica, certas previsões contidas no CPP que encontrem respaldo na CRFB/88 e que mantenham a índole processual penal castrense.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 9) elucida ainda que o princípio da igualdade não tem como objetivo tão somente nivelar os cidadãos diante da norma positivada, para além disso, a norma sequer poderia ser editada em desconformidade com a isonomia, não podendo ser fonte de privilégios ou um tipo de perseguição, e sim um instrumento que regula a vida social de modo que não trate de forma diferente os cidadãos, havendo, então, equidade.

No que diz respeito ao esquecimento que se encontra o direito militar no ordenamento jurídico brasileiro, prefaciando a obra de Ronaldo João Roth (2003, p. XVI), Getúlio Corrêa aduz que tal problemática tem relação direta com o próprio desconhecimento que há em relação à legislação militar, assim como também expressou Jorge Alberto Romeiro ao tratá-lo como um “*grande desconhecido*”⁷²; direito esse imprescindível mas que acaba sendo ignorado, não só pelo Poder Legislativo, mas também pelos operadores do direito.

⁷² In: Revista Direito Militar. n° 3, AMAJME, 1997, p. 17.

A problemática do desconhecimento e esquecimento da lei penal e processual penal militar, por parte de muitos, exsurge diante do fato de que, no que concerne ao ensino do Direito Militar em si aos operadores do direito, esse acaba mostrando-se lacunoso para suas formações jurídicas, problema que advém desde a carga horária (nesse caso, da falta dela) atinente ao Direito Castrense (ROTH, 2003, p. 72-73). Na mesma toada, o ex-presidente do STM, Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos de Almeida Baptista, também elucida seu dissabor com o raso ensinamento do Direito Militar em si nas cadeiras da faculdade de direito⁷³.

Neves (2017, p. 68) leciona ainda que, face às raríssimas alterações conferidas ao CPPM — aliás, as quais quase que unanimemente sequer dizem respeito a garantias processuais —, enquanto não se pode alterar a realidade das coisas, é imprescindível que o processo penal militar seja operado com respeito à dignidade do sujeito que se vê processado, sendo avaliado minuciosamente cada dispositivo e sua conveniência de aplicação .

Sendo assim os direitos e garantias individuais decorrentes do sistema constitucional que se mostra como um parâmetro inafastável, todos os dispositivos do CPPM devem passar por um teste de constitucionalidade, tornando-se, desse modo, um verdadeiro processo penal militar constitucional, centrado na dignidade da pessoa humana (NEVES, 2017, p. 70-71).

Haja vista que as normas constitucionais são dotadas de, ao menos, um mínimo de eficácia, não pode o juiz deixar de interpretar as leis de acordo com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, pois, havendo tais direcionamentos, poder-se-á reconhecer a inconstitucionalidade de lei que vá de encontro à CRFB/88 (CLÈVE, 1991, p. 119).

Há muito Francesco Carnelutti (2015, p. 22-23) já trazia que, em razão das leis serem feitas, muitas das vezes, por legisladores que não entendem o direito como deveriam, a lei por si só não sai do gabinete legislativo ou da posterior internalização na legislação de forma acabada, devendo o juiz, como construtor do direito, dar aplicabilidade à norma.

Na mesma linha de pensamento aventada, Neves (2017, p. 70-71) aduz ainda que o alinhamento do direito penal e processual, seja comum ou militar, aos postulados constitucionais, afeiçoando-se ao Estado Democrático de Direito, nada mais é que uma exaltação dos valores inerentes à realidade postulada pela atual ordem normativa, a qual deve ser perseguida pelos atores da persecução penal, inclusive na própria aplicação fática do processo penal militar. De mais a mais, o Autor traz à tona o fato de que, sendo o CPPM datado de 1969, mostra-se necessário, para sua aplicação hodierna, um cotejo de seus dispositivos com a atual ordem constitucional, afastando-se as normas que se mostrem incompatíveis com a CRFB/88, a fim de que não sejam aplicadas ao processo penal militar.

⁷³ *In*: Revista Direito Militar. n° 13, AMAJME, 1998, p. 3/6.

Diante de uma norma (mesmo que vigente) não considerada válida, caso essa afronte o plano constitucional, pode o ator jurídico analisá-la de forma isolada e deixar de aplicá-la ao caso concreto, traduzindo-se em uma resistência constitucional, legitimada face à possibilidade de opinião material/constitucional sobre a norma jurídica (ROSA, 2005, p. 42).

Nesse sentido, a fim de analisar se uma norma é justa ou não, mostra-se imprescindível perguntar se essa é apta ou não a realizar os valores históricos que inspiram o ordenamento jurídico (BOBBIO, 2016, p. 46), devendo o intérprete, ao deparar-se com a problemática de aplicar uma ou outra norma, analisar qual dos interesses em conflito é o mais justo a se proteger, qual desses é mais justo fazer prevalecer (BOBBIO, 1999, p. 99).

Já lecionava Bobbio (2016, p. 147) que, em relação às normas superiores e inferiores, estas dependem daquelas, subindo das normas hierarquicamente mais baixas às maiores, chegando-se a uma norma suprema, que independe de qualquer outra superior (*summa potestas superiorem non recognoscens*). Assim, o poder supremo não reconhece superior, e sobre esse repousa a unidade do ordenamento jurídico, sendo essa norma suprema a fundamental, a qual dá unidade às demais vigentes (BOBBIO, 1999, p. 41). Nessa toada já prelecionava o Autor (2016, p. 46-47) que, com o fito de verificar a validade de um dispositivo legal, deve-se analisar se esse não é incompatível com as demais normas do sistema (*ab-rogação implícita*), particularmente com uma hierarquicamente superior.

No caso em tela, face às alusões feitas até então, deverá o dispositivo insculpido no CPPM (que trata do seguimento do processo à revelia do acusado) ser colocado frente a frente às disposições expressas na CRFB/88 e demais normas que lhes são superiores.

4.2.1.1 A afronta ao direito do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, corolários do princípio do *due process of law* (art. 5º, inciso LIV)

De forma uníssona, pelos Magistrados que compartilham da ideia de suspender-se o processo penal militar frente à figura de um acusado revel citado por edital, é mencionada a afronta ao devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV da CRFB/88, o qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Muitas das normas constitucionais acabam servindo apenas como diretrizes para que sejam integradas por outras leis e atinjam sua finalidade, pois algumas dependem de regulamentação para que produzam todos os seus efeitos, a exemplo das normas de eficácia limitada. O legislador, quando as positivou no ordenamento jurídico, não as ignorou tocante

às lacunas a elas inerentes, porém, uma de suas funções, diz respeito à traçar diretrizes a serem seguidas pelos outros órgãos destinados a esse fim (BOBBIO, 1999, p. 144-145).

Diante das dificuldades que norteiam o ordenamento jurídico, como a vagueza de certas normas, longos períodos de sua edição, explosão legislativa, etc., acaba se tornando algo comum, na atuação jurisdicional, a aplicação de leis que sequer estão amparadas constitucionalmente (ROSA, 2005, p. 119).

Corolários do devido processo legal previsto no inciso LIV, art. 5º da CRFB/88, há a figura do contraditório e da ampla defesa, os quais também possuem previsão constitucional, mais precisamente no inc. LV do mesmo artigo, que traz a seguinte previsão: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”

Nas lições de Alexandre de Moraes (2008, p. 105), o devido processo legal configura uma dupla proteção ao indivíduo, atuando no âmbito material (a proteção da liberdade) e no âmbito formal (assegurando ao indivíduo a paridade de condições para com o Estado-persecutor), sendo esse o primordial à ampla defesa, havendo necessidade de se ter a devida citação do acusado, a produção ampla de provas, etc.

A ampla defesa consiste nas condições asseguradas ao acusado para que possa trazer ao processo todos os elementos disponíveis para elucidar os fatos, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, cabendo, a todo ato produzido pela acusação, um direito paritário à defesa (*par conditio*), seja se opondo ou trazendo à tona uma interpretação jurídica diversa daquela (MORAES, 2008, p. 106).

Assim, tal direito mostra-se presente quando, durante a persecução penal, o direito à informação, o de se obter provas de maneira legítima, à garantia de se exercer o contraditório etc., são plenamente alcançados (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003, p. 43).

Relativamente ao direito do contraditório, tal figura é um meio inerente à efetivação da ampla defesa, pois, além de garantir a possibilidade de contrariar a acusação; requerer a produção de provas pertinentes; acompanhar a produção de provas, como por exemplo nas oitivas das testemunhas, é o meio a qual oportuniza o acusado comparecer aos atos os quais sua presença é indispensável (FERNANDES, 2002, p. 58).

Desse modo, a fim de que os direitos constitucionalmente garantidos e esposados acima sejam, de maneira efetiva, mantidos, o monopólio punitivo que se encontra no poder do Estado, por óbvio, deverá ser colocado em prática com observância dessas garantias, efetivando-se, durante a persecução penal, tanto o direito ao contraditório quanto o da ampla

defesa, a fim de que o exercício do poder de punir seja efetivo e legal, pondo sempre à frente a proteção ao cidadão, caminhando em direção ao garantismo (NEVES, 2017, p. 427).

4.2.2 De encontro às previsões contidas nos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Fez-se alusão também, pelos Nobres Ministros favoráveis à aplicação subsidiária no processo penal militar a disposição contida no artigo 366 do Código de Processo Penal Comum, que o seguimento do processo à revelia do acusado que não tomou ciência da ação penal militar instaurada em seu desfavor acaba afrontando, além da Carta Cidadã de 1988, os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos que o Brasil é signatário, mais precisamente o de São José da Costa Rica e o Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 678 de 06 de novembro de 1992, essa é revestida de conteúdo constitucional, além da sua inquestionável importância (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003, p. 61).

No que diz respeito à CADH, em seu art. 8º (citado pelos Ministros), tal Convenção trata a respeito dos direitos inerentes à pessoa acusada em um processo penal, *in verbis*:

Artigo 8º Garantias Judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...)
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

Com base nos votos proferidos pela corrente minoritária do STM, a alteração conferida ao art. 366 do CPP por meio da Lei nº 9.271/96 teve, como um dos fundamentos, o que predispõe a CADH em seu art. 8º, eis que essa Convenção traz a previsão de que, à pessoa acusada de um delito, deverá ser assegurado o direito: de ser ouvida; de que sejam garantidos o direito de comunicação prévia e pormenorizada do teor da acusação lhe imputada; o tempo necessário para que prepare sua defesa; e, ainda, de se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha.

Na mesma toada, tocante à alteração conferida à redação do art. 366 do CPP, Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 1.282) aduz ser evidente o objetivo da nova redação desse artigo, qual seja o de estar em consonância para com as garantias insculpidas na CADH. O Autor, ainda, elucida que tal dispositivo visa assegurar uma atuação efetiva e concreta do contraditório e da ampla defesa, eis que a citação por edital do acusado com ulterior decretação de revelia (tal qual ocorria anteriormente) inviabiliza seu exercício de defesa, na medida em que impossibilita o acusado de apresentar ao juiz a sua versão, cerceando também o direito de acompanhar, juntamente com seu defensor, os atos da instrução processual.

Além daqueles direitos e garantias inerentes a todos acusados previstos pela Magna Carta de 1988, os previstos na CADH também integram (ou ao menos deveriam) o processo penal militar (NEVES, 2017, p. 110), não podendo essas garantias serem afrontadas, a exemplo da ausência de conhecimento por parte do acusado ou de seu defensor em relação à produção de provas, quiçá sequer tomarem ciência do teor da acusação (NEVES, 2017, p. 81).

Há de se ressaltar ainda que, frente à disposição contida no art. 1º, § 1º, do CPPM, não é trazido qualquer limite de aplicação de Tratados/Convenções que digam respeito apenas às matérias processuais penais militares, mas, de modo geral, qualquer divergência entre estas matérias para com aqueles Direitos Internacionais, prevalecerão estes últimos (NEVES, 2017, p. 172). Assim, qualquer disposição do CPPM que vá de encontro às previsões contidas nos Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, deverá ser afastada.

Nesse mesmo norte, a respeito das garantias previstas na referida CADH, na obra de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 115-116) é trazido que o direito do acusado de ser informado pessoal e previamente da acusação que lhe é feita, além de fazer parte da garantia do contraditório e da ampla defesa — reconhecido pela Lei nº 9.271/96 que alterou o dispositivo do art. 366 do CPP —, são corolários também das garantias positivadas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

É lecionado ainda pelos Autores (2010, p. 115-116) que não há dúvida quanto àquelas garantias previstas nos supracitados Pactos Internacionais que o País é signatário,

restando-se evidente que a todo acusado será assegurado o direito de tomar ciência pessoal da acusação lhe imputada, da sua natureza e dos seus motivos (*nemo inauditus damnari potest*).

Em relação àqueles Magistrados favoráveis à aplicação do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, esses também fizeram alusão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pois veem afronta direta às disposições contidas nesse Pacto por parte do referido dispositivo insculpido no *Codex* Processual Penal Militar. Isso porque, no entender dos Ministros, algumas previsões desse Pacto também garantem direitos que, frente à persecução penal à revelia do acusado, dispõem soluções contrárias ao CPPM.

Do mesmo modo que trouxeram à tona os Ministros vencidos a respeito do tema, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos traz previsões que vão de encontro com um seguimento do processo sem a ciência do acusado da imputação que lhe é feita, *in verbis*:

Artigo 14 (...)

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

(...)

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex-officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

À luz das disposições contidas nessa parte do referido Pacto Internacional sobre Direitos Humanos, as quais estão em consonância com o que dispõe também a CADH, fica clarividente, à pessoa acusada de um delito, o direito de: ser informada da acusação contra ela formulada; de dispor dos meios necessários para preparar sua defesa com um tempo necessário para tal; e de estar presente em seu julgamento, podendo defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha, são garantias mínimas que devem ser asseguradas (FERNANDES, 2002, p. 270).

Por conseguinte, quando normas de direito internacional que tratam de direitos humanos são internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, vez que assumem *status* constitucional/supralegal, deve haver uma releitura do sistema jurídico infraconstitucional como um todo, obtendo-se em cada oportunidade de julgamento a manutenção ou não da norma, quiçá parcela de sua validade (ROSA, 2005, p. 76).

4.2.3 A possibilidade de um controle difuso de constitucionalidade por parte dos Juízos da Justiça Militar

À luz dos votos proferidos pelos Magistrados do Superior Tribunal Militar, não pairam dúvidas quanto à possibilidade de, mesmo que haja um posicionamento majoritário predominante, juízes irem de encontro à maioria para aplicar o direito de forma diversa.

Além do posicionamento majoritário adotado pelo STM em relação à aplicação de tal dispositivo previsto no CPP (art. 366) sobre o do CPPM (art. 292), o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito dessa temática

A Segunda Turma do STF já decidiu pela inviabilidade de tal aplicabilidade subsidiária⁷⁴, com recente decisão assim ementada: “*Agravo regimental no habeas corpus. 2. O artigo 366 do Código de Processo Penal não se aplica aos processos que tramitam na Justiça Militar. Precedente de ambas as Turmas. 3. Agravo improvido.*”

De igual modo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2021, ao deparar-se com o tema, assim decidiu:

Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Justiça militar. Estelionato (art. 251, §3º, do CPM). Aplicação subsidiária do art. 366 do CPP. Impossibilidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade da aplicação subsidiária do art. 366 do CPP no âmbito da Justiça Militar. Isso porque o “artigo 292 do Código de Processo Penal Militar dispõe a propósito da decretação da revelia quando o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado. O artigo 366 do Código de Processo Penal Comum preceitua que ‘se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional’. A transposição de normas mais benéficas de um para outro sub-ordenamento não se justifica. Não se pode consumir já no plano normativo se ela não foi anteriormente consumada no plano legislativo. No julgamento do HC n. 86.854, a 1ª Turma desta Corte decidiu ‘não ser possível mesclar os regimes penais comum e castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao réu, sob pena de se gerar um hibridismo normativo, incompatível com o princípio da especialidade’”⁷⁵

Porém, vale destacar que, apesar do entendimento atual de ambas as turmas, já houve decisão no próprio âmbito do STF no sentido de ser aplicável, de forma subsidiária, o disposto no art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM, em decisão prolatada pelo Ministro Marco

⁷⁴ Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AgR no HC nº 217.271. Relator(a): Gilmar Mendes. Data de julgamento: 24/10/2022, data de publicação: 27/10/2022.

⁷⁵ Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. AgR no HC nº 205.032. Relator(a): Roberto Barroso. Data de julgamento: 6/12/2021, data de publicação: 16/12/2021.

Aurélio em Medida Cautelar no HC n° 126.082⁷⁶, antes de haver um posicionamento assentado pelas Turmas do Supremo, decidindo o Magistrado — citando inclusive os apontamentos feitos pelo Ministro José Coêlho Ferreira do STM — do seguinte modo:

(...) Procede o pedido de implemento de medida acauteladora no tocante à aplicação ao processo militar, subsidiariamente, do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. O preceito revela norma básica a viabilizar o conhecimento da causa penal pelo acusado e o exercício do lido direito de defesa, não havendo base para afastá-lo considerada a atuação da Justiça Militar. Nesse ponto, há as razões lançadas, com proficiência, pelo relator da apelação no Superior Tribunal Militar, ministro José Coêlho Ferreira. Subcrevo-as.

Há de se vislumbrar que, em que pese haver um entendimento majoritário adotado pela Superior Corte Castrense, tão bem como pela Suprema Corte brasileira, vê-se que, votos contrários à maioria dos pareceres proferidos pelos pares daqueles que votam vencidos não são raros, demonstrando haver, de certa forma, discussões que ainda perduram no judiciário.

É sabido que no campo do direito há regras, um valor primordial à segurança jurídica, porém, há valor também na exceção à regra, essa importante figura que norteia a atuação dos operadores do direito (CARNELUTTI, 2015, p. 108-109). A experiência do homem tem mostrado aos juristas a consideração que deve ser feita em face da lei, partindo do fato de que essas, muitas das vezes, mostram-se insuficientes, pairando sobre o juiz uma tarefa de trazer equidade, algo justo sobre um caso singular, permitindo compreender que a justiça não desponta do aprisionamento à lei (CARNELUTTI, 2015, p. 109).

Em decorrência da constante evolução do direito, encontrar-se-á muitas das vezes o aplicador e intérprete da lei frente a situações em que deverá deixar de lado o cumprimento cego à literalidade da norma para, de forma justa, dar prioridade aos direitos e garantias individuais, a fim de que o processo penal constitucional efetive-se (NEVES, 2017, p. 428).

Desse modo, face à CRFB/88, tem-se a figura da inconstitucionalidade por ação ou omissão, havendo, como um dos instrumentos controladores de constitucionalidade, a figura jurisdicional do controle difuso e concentrado, sendo este de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, e aquele de todos os demais tribunais (SILVA, 1997, p. 54). Em relação ao controle difuso de constitucionalidade, o qual pode ser exercido por tribunal ou juiz, ambos podem recusar a aplicação de certa norma em um caso concreto por entenderem ser incompatível para com a Carta Cidadã de 1988 (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003, p. 11).

⁷⁶ Supremo Tribunal Federal. MC no HC n° 126.082. Relator(a): Marco Aurélio. Data de julgamento: 30/5/15, data de publicação: 8/6/2015.

Nesse norte, havendo uma lacuna presente no ordenamento jurídico que advém não somente de uma falta de solução, mas sim de uma solução satisfatória — como assim trouxeram à tona os Ministros favoráveis à aplicabilidade do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM —, haverá não a falta de uma norma, mas de uma norma justa (BOBBIO, 1999, p. 140). Na mesma toada, Bobbio (1999, p. 121) já lecionou a respeito do fenômeno denominado “fetichismo da lei”, que diz respeito à confiança cega à suficiência das normas por parte dos juízes, como se essas se completassem por si, sem haver lacunas.

Nesse norte, deve surgir a independência do ator jurídico quando encontrar-se frente a frente às posições que “coisificam” a realidade, (re)lendo os critérios de validade da norma de forma garantista, reconhecendo a plena validade material das leis, ao invés de se manter cegamente fiel às regras simplesmente por estarem positivadas (ROSA, 2005, p. 88).

Em relação à figura do magistrado, esse é o que acaba sendo intimado para preencher as lacunas normativas, inclusive contornar suas imperfeições quando possível, orientando também a tarefa do legislador subsequente (BITTENCOURT, 2002, p. 12), devendo manter, inclusive, íntima relação com a sociedade, respeitando os valores constitucionalmente tutelados, o qual busca, primordialmente, deixar de lado quaisquer seja a normatização que traga qualquer ressalva às garantias individuais (BIZZOTTO; RODRIGUES, 2003, p. 65).

Nesse diapasão, se bastassem tão somente as leis não haveria a necessidade da figura do juiz para dar-lhes a devida aplicação, assim, é necessário que o juiz, nas palavras de Francesco Carnelutti (2015, p. 9-10), “*exale o hálito da lei e a sociedade o sinta*”, a fim de que haja uma sensação de segurança jurídica.

Isso porque, face às elucubrações feitas pelos Magistrados que tiveram seus votos trazidos à tona, deve ser ressaltada a legitimidade da jurisdição e da independência que goza o Poder Judiciário, eis que encontram fundamento no reconhecimento de que esse Poder possui uma função de garantir os direitos fundamentais constitucionais, exurgindo na figura do juiz aquela função de garantir a eficácia das garantias processuais penais (LOPES JUNIOR, 2017, p. 62). Nessa toada, no Estado Democrático de Direito, além do juiz possuir essa função, tem ainda uma legitimidade constitucional em sua atuação para proteger os direitos inerentes à pessoa humana, ainda que tenha de adotar posição contrária à maioria, buscando sempre a tutela do indivíduo e reparando injustiças (LOPES JUNIOR, 2017, p. 59).

As discussões acerca da suspensão ou não do processo penal militar em que figura um acusado revel devem estar sempre presente no direito pátrio, além de determinadas outras matérias, pois em relação à jurisprudência criada sobre pontual assunto, essa não deve ser

considerada um ponto final desse, haja vista que se mostra necessário a busca não somente por fazer o direito, mas um direito justo, fazendo-o bem (CARNELUTTI, 2015, p. 110-111).

Quando se está diante da incidência ou extensão de um dispositivo no caso concreto, ou seja, um reflexo que trará ao processo penal militar na interpretação das normas, Neves (2017, p. 121) pondera que, à luz do princípio de prevalência do interesse do acusado (*favor rei*), deverá prevalecer o que lhe for melhor. Isso ainda à luz do sistema hierárquico, pois havendo normas incompatíveis entre si, prevalece a hierarquicamente superior (*lex superior derogat inferiori*), aquela vigente no plano constitucional (BOBBIO, 1999, p. 93).

Quando se tem uma lei que vá de encontro à vontade da justiça, contrariando direitos do homem e considerada injusta, cabe também ao magistrado refutar o caráter jurídico da norma, vez que há princípios jurídicos fundamentais mais fortes que toda normatividade jurídica e, havendo uma lei que os contrarie, essa carece de validade (BOBBIO, 2016, p. 55).

À luz do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances system*) tratado, de certa forma, por Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”⁷⁷ e, como foi trazido acima (a possibilidade de haver um controle difuso de constitucionalidade por parte dos tribunais), fica evidente que, entendendo os magistrados estarem frente a normas que, em seu sentir, mostram-se em flagrante inconstitucionalidade, optando por negar aplicá-las, esses estarão amplamente amparados pela lei.

Prova disso é o fato de que, além do entendimento atual que se tem a respeito do momento processual em que será realizado o interrogatório do acusado, não raras foram as decisões no âmbito do Judiciário brasileiro no que diz respeito à aplicação subsidiária do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM. A exemplo disso, tem-se a sentença prolatada pela Juíza Federal, da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1º CJM, do Estado do Rio de Janeiro, a qual, em seu relatório, aduziu que “a Defesa requereu o reconhecimento da nulidade do processo desde a citação e a sua suspensão, com base no artigo 366 do CPP”. O pedido foi concedido pelo Conselho Permanente de Justiça da Marinha, que entendeu por bem suspender o processo, ficando a decisão prolatada na audiência de 29/11/2011 assim ementada:

O CPJ/MAR, ACOLHEU A PRELIMINAR DA DEFESA E REQUERIDA PELO MPM, NA DATA RETROMENCIONADA, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA, QUE O PROCESSO FIQUE SUSPENSO, E A PRESCRIÇÃO CONTINUE A CORRER PELO PRAZO PREVISTO NO ART. 125, IV, DO CPM, QUE É DE 12 ANOS, CONSIDERANDO QUE A PENA MÁXIMA COMINADA AO FATO É DE 7 ANOS (ART.251, CPM).⁷⁸

⁷⁷ MONTESQUIEU, Charles. O Espírito das Leis. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

⁷⁸ 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Conselho Permanente de Justiça da Marinha. Procedimento ordinário nº 0000028-58.2008.7.01.0101. Juiz(a): Mariana Queiroz Aquino. Data de autuação: 9/7/2010.

Da mesma forma, o Órgão supracitado, novamente, agora em sessão realizada no dia 19 de abril de 2011, pelo Conselho Permanente de Justiça da Marinha, com a atuação da então Juíza Auditora Marilena da Silva Bittencourt, ao apreciar o Procedimento Ordinário nº 000058-93.2008.7.01.0101⁷⁹, por unanimidade de votos, decidiu:

CPJ/MAR, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 366 DO CPP, MANTENDO-SE O CURSO DA PRESCRIÇÃO COMO ORIGINALMENTE REGULADO PELO CÓDIGO PENAL MILITAR.

Por fim, também no âmbito da União, encontra-se registros de outros processos que estão suspensos por força do art. 366 do CPP, a exemplo da Ação Penal Militar (Procedimento Ordinário) nº 0000037-40.2014.7.10.0010⁸⁰, tendo como órgão competente a Auditoria da 10ª CJM do Estado do Ceará. De igual modo, recentemente na Ação Penal Militar de Procedimento Ordinário nº 7000556-25.2021.7.01.0001⁸¹, de 2021, originada da 3ª Auditoria da 1ª CJM do Estado do Rio de Janeiro, com atuação do nobre Juiz Cláudio Amin Miguel, foi suspenso o processo por força do art. 366 do CPP, eis que desconhecido o paradeiro do revel.

⁷⁹ 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Conselho Permanente de Justiça da Marinha. Procedimento ordinário nº 000058-93.2008.7.01.0101. Juiz(a): Marilena da Silva Bittencourt. Data de atuação: 18/12/2009.

⁸⁰ Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar. Ação Penal Militar. Procedimento ordinário nº 0000037-40.2014.7.10.0010. Juiz(a): Denise de Melo Moreira. Data de atuação: 29/5/2014.

⁸¹ 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Ação Penal Militar. Procedimento ordinário nº 7000556-25.2021.7.01.0001. Juiz(a): Cláudio Amin Miguel. Data de atuação: 6/8/2021.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto, é notória a discrepância entre o Código de Processo Penal Militar frente ao Código de Processo Penal comum, sem adentrar ao mérito de ser aquele mais “rígido” face à sua índole, eis que possui uma característica particular de conduzir processos penais que, à luz do *jus puniendi* estatal, também visam a manutenção da ordem da administração militar além da acusação/proteção do sujeito que se vê processado.

Em que pese as dissonantes disposições contidas nos Cadernos Processuais supracitados em relação à figura do acusado revel — que, citado por edital, deixou de nomear defensor de sua escolha ou de comparecer a juízo —, restou evidente ter sido o artigo 366 do CPP alterado por meio da Lei nº 9.271/96 para que não houvesse afronta às previsões constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Este dispositivo, como foi trazido à tona, previa quase que a literalidade da redação insculpida no art. 292 do CPPM, ambos tratando da mesma matéria (da solução devida aos casos em que há acusados revéis no polo passivo da ação penal), suspendendo-se o processo e o prazo prescricional à luz daquele dispositivo e, quanto a este, o seguimento do processo à revelia do acusado.

Nesse diapasão, percebe-se a contradição naqueles votos proferidos por alguns do Magistrados que integram o Superior Tribunal Militar, eis que acreditam com veemência ser o art. 292 do CPPM mais severo pois visa processar e julgar militares, porém, com a devida vênia, não parece assistir-lhes razão. Dessas elucidações, extrai-se duas contradições: a Justiça Militar da União possui competência para além de processar e julgar tão somente os militares, mas também os civis; e, haja vista ter servido de base o CPP de 1941 para o CPPM de 1969, este trouxe em seu corpo a mesma solução daquele nos casos em que há um acusado revel que não atendeu o chamado judicial, caindo por terra o argumento de que seria o art. 292 deste *Codex* contrário à disposição do art. 366 do CPPM face à especialidade que possui.

Para além disso, há incoerência patente também naqueles votos em que fora trazido à tona o fato de, ao mesmo tempo que invocavam a regra da especialidade processual penal militar para ser mais severa ao acusado, argumentarem não ser aplicável o art. 366 do CPP pois seria prejudicial ao acusado, eis que suspenderia o prazo prescricional. Ora, por óbvio o direito do contraditório e da ampla defesa são mais importantes do que a prescrição do crime, mesmo que este trate de direito material, pois aquele faz exsurgir validade na relação jurídica processual, haja vista o devido processo legal ser constitucionalmente garantido a todos.

Merece destaque ainda, aquelas elucubrações feitas pelos Ministros desfavoráveis à aplicação subsidiária do art. 366 do CPP sobre o 292 do CPPM no que diz respeito ao

conhecimento do acusado sobre o processo penal militar instaurado em seu desfavor. Causa estranheza alguns dos Magistrados, por íntima convicção, acreditarem que o acusado tomou ciência da acusação lhe imputada e que esse busca incessantemente se ocultar para não ser encontrado. Não cabe ao juiz, nesses casos, deduzir que o sujeito tomou conhecimento, e sim aplicar aquilo que se adequar melhor ao processo penal, à luz das garantias constitucionais.

Em igual consonância para com o entendimento atual (tanto pelo STF quanto pelo STM) a respeito da aplicabilidade subsidiária do art. 400 do CPP sobre o 302 do CPPM, em que há a realização do interrogatório tão somente ao final da instrução processual penal, mesmo que este Caderno Processual Penal Militar tenha disposição diversa, mostrar-se-ia condizente, à luz do pacífico entendimento que se tem a respeito dos direitos e garantias individuais, a suspensão do processo em que o acusado deixou de tomar ciência da acusação.

Isso porque, como preconiza o próprio CPPM em seu art. 1º, § 1º, serão aplicadas sobre as normas deste Código aquelas divergentes previstas em Convenções e Tratados de Direito Internacional que o Brasil seja signatário. A exemplo disso, tem-se os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e o de São José da Costa Rica, ambos trazendo, além de outras disposições, o direito do acusado ter, pessoalmente, prévio conhecimento pormenorizado da acusação que lhe é imputada, tão bem como de defender-se por intermédio de um defensor de sua escolha. Ainda, face o *status* que possuem esses Pactos Internacionais (supralegal) e, à luz da hierarquia normativa, por óbvio prevalecem inclusive sobre o CPPM.

Nessa toada, como preconiza também o art. 3º, alínea “a” do CPPM, há a possibilidade de ser aplicado, ao processo penal militar, disposições contidas no CPP quando houver omissão daquele *Codex*. Não se deixa olvidar que a redação atual do art. 292 do CPPM, apesar de positivada, é uma causa de omissão. Isso porque, diferente da atenção devida ao CPP pelo Poder Legislativo, o Código Penal e Processual Penal Militar encontram-se em um limbo do esquecimento, com raras alterações em seu corpo normativo.

Sendo assim, o art. 366 do CPP combinado com os artigos: 3º, alínea “a”, do CPPM; 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (como também o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) em razão da disposição contida no art. 1º, § 1º, do CPPM; e à luz do art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88, é o melhor caminho a ser seguido, aplicando-se subsidiariamente aquele dispositivo insculpido no CPP sobre o art. 292 do CPPM, com o fito de que seja suspenso o processo até que o acusado seja pessoalmente cientificado da acusação lhe imputada (realizando-se novas tentativas de citação).

Ainda, não há que se falar em prejuízo da índole processual penal militar, pois, como foi trazido à tona, tal característica que norteia o CPPM está ligada àqueles valores,

prerrogativas, deveres e obrigações do militar que ainda faz parte das fileiras da corporação, não tendo relação alguma com o seguimento ou não do processo à revelia do acusado — até porque, em sua grande maioria, são revéis justamente por não mais fazerem parte de alguma corporação, não sendo intimados por requisição do comando correspondente —. Isso pois, como exaustivamente foi trazido à tona no trabalho em tela, o que dispõe atualmente o art. 292 do CPPM prevê quase que *ipsis litteris* da antiga redação do art. 366 do CPP usado na Justiça Comum, comprovando que tal redação nada tem a ver com a índole processual militar.

De tal modo, por ser o Superior Tribunal Militar referência aos demais Juízos Militares integrantes do Poder Judiciário brasileiro, mostrar-se-ia de grande importância os Ilustres Ministros dessa Corte que formam maioria repensarem seus votos, indo ao encontro daqueles proferidos pelos seus Pares que formam minoria vencida nas Sessões do Tribunal Pleno quando estão diante da temática em tela. Estes, de forma brilhante, até por serem os Magistrados mais antigos da Corte, têm seus votos em fiel consonância para com as garantias internalizadas no ordenamento jurídico pátrio, como ficou evidenciado.

Deve-se deixar de lado aquele argumento de ser inafastável a regra da especialidade como se essa sobrepusesse as normas que lhes são superiores. A citação por edital nada mais é que uma ficção jurídica de cientificar alguém de um processo instaurado em seu desfavor, pois, dando-se impulsionamento à instrução processual à revelia de um acusado citado dessa forma, pode-se ter como consequência uma condenação injusta de um sujeito que sequer teve envolvimento com o fato que lhe é imputado. Nesse caso, o equívoco seria verificado de forma tardia, depois de toda movimentação da máquina pública, quiçá até mesmo na fase executória do cumprimento da sentença, situação a qual infelizmente já ocorreu no passado⁸².

Uma persecução penal à revelia de um acusado que não sabe estar respondendo uma ação penal, levar-se-ia à situação kafkiana narrada no livro “O processo”⁸³, em que há uma busca incessante pelo sujeito em se defender de algo que sequer tomou conhecimento.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal não faça, assim como fez em relação à inversão da instrução processual penal militar (para ser realizado o interrogatório do acusado tão somente ao final do processo), um controle concentrado de constitucionalidade a respeito do seguimento do processo à revelia de um acusado que deixou de tomar ciência de uma ação penal instaurada em seu desfavor, cabe aos Juízos Militares, então, exercerem um controle difuso de constitucionalidade, por ser incompatível com a CRFB/88 o art. 292 do CPPM.

⁸² Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 75.561. Relator(a): Sepúlveda Pertence. Data de julgamento: 12/5/1998, data de publicação: 12/6/1998.

⁸³ KAFKA, Franz. O processo. São Paulo: Brasiliense, 1997.

REFERÊNCIAS

AMAJME. **Revista Direito Militar**. n° 3. São Paulo: EDJUR PUBLICAÇÕES S/C LTDA, 1997.

AMAJME. **Revista Direito Militar**. n° 13. São Paulo: EDJUR PUBLICAÇÕES S/C LTDA, 1998.

ASSIS. Jorge César de. **Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar**. Publicado em 24/11/2009.

Disponível em:

<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/alteracoescppxcppm.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2023.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O juiz**. Campinas: Millennium, 2002.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Processo penal garantista**. 2. ed. Goiânia: AB, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar. **Ação Penal Militar. Procedimento ordinário n° 0000037-40.2014.7.10.0010**. Juiz(a): Denise de Melo Moreira.

Data de autuação: 29/5/2014. Disponível em:

https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=0000037-40.2014.7.10.0010&search_input=&search_filter_option=feitos&q=0000037-40.2014.7.10.0010&q_or=0000037-40.2014.7.10.0010&search_filter=numero. Acesso em 19 de junho de 2023.

BRASIL. 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Conselho Permanente de Justiça da Marinha. **Procedimento ordinário n° 0000028-58.2008.7.01.0101**. Juiz(a): Mariana Queiroz Aquino. Data de autuação: 9/7/2010. Disponível em:

https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=0000028-58.2008.7.01.0101&search_input=&search_filter_option=feitos&q=0000028-58.2008.7.01.0101&q_or=0000028-58.2008.7.01.0101&search_filter=numero. Acesso em 19 de junho de 2023.

BRASIL. 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Conselho Permanente de Justiça da Marinha. **Procedimento ordinário n° 000058-93.2008.7.01.0101**. Juiz(a): Marilena da Silva Bittencourt. Data de autuação: 18/12/2009. Disponível em:

https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=000058-93.2008.7.01.0101&search_input=&search_filter_option=feitos&q=000058-93.2008.7.01.0101&q_or=000058-93.2008.7.01.0101&search_filter=numero. Acesso em 19 de junho de 2023.

BRASIL. 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. **Ação Penal Militar.**

Procedimento ordinário n° 7000556-25.2021.7.01.0001. Juiz(a): Cláudio Amin Miguel.

Data de autuação: 6/8/2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=7000556-25.2021.7.01.0001&search_input=&search_filter_option=feitos&q=7000556-25.2021.7.01.0001&q_or=7000556-25.2021.7.01.0001&search_filter=numero

[rch_input=&search_filter_option=feitos&q=7000556-25.2021.7.01.0001&q_or=7000556-25.2021.7.01.0001&search_filter=numero](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em 19 de junho de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4.987/1995**. Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136853&filename=Dossie-PL%204897/1995. Acesso em 25 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de abril de 1996**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=18/04/1996>. Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996**. Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9271.htm. Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Súmula 415**. Data de julgamento: 9/12/2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula415.pdf. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Súmula 455**. Data de julgamento: 25/8/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=455.num>. Acesso em 28 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 0000072-37.2014.7.12.0012**. Relator(a): Ministro(a) Artur Vidigal de Oliveira. Data de julgamento: 11/5/2017, data de publicação: 26/5/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=0000072-37.20&search_filter_option=jurisprudencia&q=0000072-37.20&q_or=0000072-37.20&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000439-64.2021.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de julgamento: 10/3/2022, data de publicação: 4/4/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000439-64.2021.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000439-64.2021.7.00.0000&q_or=7000439-64.2021.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000162-48.2021.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Francisco Joseli Parente Camelo. Data de julgamento: 13/5/2021, data de publicação: 11/6/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000162-48.2021.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000162-48.2021.7.00.0000&q_or=7000162-48.2021.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000289-20.2020.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Lúcio Mário de Barros Góes. Data de julgamento: 10/9/2020, data de publicação: 21/9/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000289-20.2020.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000289-20.2020.7.00.0000&q_or=7000289-20.2020.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000824-80.2019.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Marco Antônio de Farias. Data de julgamento: 5/3/2020, data de publicação: 3/4/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000824-80.2019.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000824-80.2019.7.00.0000&q_or=7000824-80.2019.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7001248-25.2019.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de julgamento: 27/2/2020, data de publicação: 5/3/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7001248-25.2019.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7001248-25.2019.7.00.0000&q_or=7001248-25.2019.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000155-56.2021.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Artur Vidigal de Oliveira. Data de julgamento: 13/5/2021, data de publicação: 2/6/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000155-56.2021.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000155-56.2021.7.00.0000&q_or=7000155-56.2021.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000510-37.2019.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Odilson Sampaio Benzi. Data de julgamento: 8/10/2019, data de publicação: 16/10/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000510-37.2019.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000510-37.2019.7.00.0000&q_or=7000510-37.2019.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000525-35.2021.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Celso Luiz Nazareth. Data de julgamento: 9/12/2021, data de publicação: 11/2/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000525-35.2021.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000525-35.2021.7.00.0000&q_or=7000525-35.2021.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000649-86.2019.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Data de julgamento: 18/9/2019, data de publicação: 4/10/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000649-86.2019.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000649-86.2019.7.00.0000&q_or=7000649-86.2019.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000659-62.2021.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de julgamento: 10/2/2022, data de publicação: 23/3/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000659-62.2021.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000659-62.2021.7.00.0000&q_or=7000659-62.2021.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000664-84.2021.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) José Barroso Filho. Data de julgamento: 28/4/2022, data de publicação: 13/5/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=7000664-84.2021.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=7000664-84.2021.7.00.0000&q_or=7000664-84.2021.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 0000132-45.2015.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) Odilson Sampaio Benzi. Data de julgamento: 6/8/2015, data de publicação: 25/8/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=0000132-45.2015.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=0000132-45.2015.7.00.0000&q_or=0000132-45.2015.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Trigésima Segunda Seção. Secretaria do Tribunal Pleno. **Súmula 15**. Aprovada em: 12/12/2012. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC no HC nº 126.082**. Relator(a): Marco Aurélio. Data de julgamento: 30/5/15, data de publicação: 8/6/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho529200/false>. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **AgR no HC nº 205.032**. Relator(a): Roberto Barroso. Data de julgamento: 6/12/2021, data de publicação: 16/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457705/false>. Acesso em 02 de junho de 2023.

Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HC nº 75.561**. Relator(a): Sepúlveda Pertence. Data de julgamento: 12/5/1998, data de publicação: 12/6/1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur30324/false>. Acesso em 26 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **AgR no HC nº 217.271**. Relator(a): Gilmar Mendes. Data de julgamento: 24/10/2022, data de publicação: 27/10/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471423/false>. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC nº 98.184**. Relator: Ayres Britto. Data de julgamento: 31/5/2011, data de publicação: 4/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199424/false>. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC nº 127.900**. Relator(a): Dias Toffoli. Data de julgamento: 3/3/2016, data de publicação: 3/8/16. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false>. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE nº 349.703-1**. Relator(a): Carlos Britto. Data de julgamento: 3/12/2008, data de publicação: 5/6/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87952/false>. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE nº 600.851**. Relator(a): Edson Fachin. Data de julgamento: 7/12/2020, data de publicação: 23/2/21. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440762/false>. Acesso em 02 de junho de 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade de leis no direito comparado**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, Esdras dos Santos. **O Direito Processual Penal Militar numa Versão Garantista: A conformação do processo penal militar ao sistema constitucional acusatório como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais na tutela penal militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Lições de direito alternativo**. Curitiba: Acadês, 1991.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Direito Processual Penal (Coleção resumos jurídicos)**. vol. 6. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Humberto. **Princípios constitucionais do processo penal brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

GODINHO, Gualter. **História da Justiça Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1976.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura**. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Brasiliense, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury . **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espírito das Leis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Gen-Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Composição da Corte**. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/composicao-corte-2>. Acesso em 14 de maio de 2023.